



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE
DECOLONIALIDADE DO DIREITO: UMA PROPOSTA AMAZÔNICA DE
ACESSO À JUSTIÇA**

IGO ZANY NUNES CORREA

**MANAUS
Fevereiro/2022**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE
DECOLONIALIDADE DO DIREITO: UMA PROPOSTA AMAZÔNICA DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

IGO ZANY NUNES CORREA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Monteiro Vinheiro Barbosa

MANAUS
Fevereiro/2022

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

C824j Correa, Igo Zany Nunes
Justiça do Trabalho Itinerante como instrumento de
decolonialidade do direito : uma proposta amazônica de acesso à
justiça / Igo Zany Nunes Correa . 2022
162 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Rafael Monteiro Vinheiro Barbosa
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. Justiça itinerante. 2. Justiça do trabalho. 3. Decolonialidade. 4.
Barreiras geográficas, socioeconômicas e culturais. I. Barbosa,
Rafael Monteiro Vinheiro. II. Universidade Federal do Amazonas III.
Título



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA**

IGO ZANY NUNES CORREA

**JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE
DECOLONIALIDADE DO DIREITO: UMA PROPOSTA AMAZÔNICA DE
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Banca Examinadora:

Prof. Dr. RAFAEL MONTEIRO VINHEIRO BARBOSA
Orientador/UFAM

Prof. Dr. MAURILIO CASAS MAIA
Membro Interno/UFAM

Prof. Dr VITOR MOREIRA FONSECA
Membro Externo/La Salle

Dedico a realização deste sonho aos meus pais, Azmavete e Edgar, minha irmã lanca e meu marido, Renan, cúmplices dos meus objetivos e fontes de todo carinho e amor como família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todo cuidado e forças para superação das adversidades e realização deste Mestrado no momento de pandemia tão difícil enfrentado.

Aos meus pais, Azmavete e Edgar, e minha irmã, Ianca, apoiadores incondicionais e incentivadores, por todo amor e carinho que me erguem todos os dias, eterna gratidão, tudo é para vocês.

Ao meu querido marido, Renan, companheiro de vida e de história que esteve ao meu lado em todos os momentos do mestrado, incentivando e dando forças.

Ao Billy, companheiro de todas as noites de escrita, que não me deixou nem por um minuto sequer, enquanto a dissertação era feita, meu amor pet.

Aos meus amigos decoloniais: Laura, Luna, Daniel pelo apoio mútuo e parcerias de pesquisa e produção científica durante o Mestrado.

Ao meu orientador, Prof. Rafael Monteiro Vinheiro Barbosa, uma mente instigante e brilhante que comprou a aventura deste trabalho e apoiou nos momentos mais decisivos para a pesquisa, toda minha honra pela orientação deste período.

À Professora Dorinethe Bentes, meu oráculo acadêmico, inspiração de pesquisadora amazonense que me fez apaixonar pela Amazônia e me apoiou durante toda a pesquisa, sempre minha referência como ser humano.

Ao Prof. Sandro Nahmias, Juiz do Trabalho e Professor Doutor da Universidade do Estado do Amazonas, amigo e inspiração, que com toda sabedoria e experiência foi presente em todas as etapas da pesquisa, memória viva da Justiça Itinerante realizada pelo TRT da 11ª Região.

Aos Professores Adriano Fernandes e Rafael Menezes pela coordenação durante o período do mestrado e que tanto contribuíram, lutaram e lutam pela excelência deste curso, proporcionando experiências acadêmicas únicas e ambiciosas e que nos colocaram no radar da pesquisa brasileira, na busca pela decolonialidade do saber por vozes nortistas. Votos de sucesso ao PPG-Dir/UFAM.

Aos meus amigos da Turma 2019, primeira turma do PPG-Dir/UFAM, que com excelência, determinação e esforços se consagrou como um grupo tão plural e produtivo que dão orgulho a nossa “Jaqueira”.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Projeto de Itinerância Trabalhista, propondo a ele o desafio de aliar-se às lentes decoloniais, a fim de que o acesso à Justiça se dê contextualizado e interligado a um pertencimento dos povos e comunidades tradicionais dos interiores do Amazonas, rediscutindo as bases fundamentais do sistema judicial arraigado a costumes e ritualísticas que merecem subversão quando se trata dos destinatários mais distanciados dos grandes centros urbanos e não pertencentes às elites dominantes. Para tanto, optou-se pela utilização do método materialista histórico-dialético para compreensão do acesso à justiça como produto histórico-cultural contraditório e vulnerável, herança da exploração capitalista que tinha como única finalidade a subalternidade, a exclusão e a marginalização. No primeiro capítulo, abordou-se o conceito de acesso à justiça, desde a concepção dogmática até a problemática de aplicação do princípio da igualdade como norteador de um acesso justo a instituições jurisdicionais ou não, mas capazes de tutelar bens da vida para garantia da justiça. Tratou-se neste momento do Projeto de Justiça do Trabalho Itinerante até sua normatização constitucional e seus aspectos peculiares quando submetida ao contexto amazônico e a organização judiciária local. No segundo capítulo, abordar-se-á aspectos da decolonialidade como marco teórico para uma justiça compatível com os destinatários amazônicos, estabelecendo a influência das colonialidades da dinâmica de exploração da mão de obra na região. Por fim, no último capítulo, indaga-se se o Projeto de Itinerância Trabalhista no Amazonas pode ser decolonial e quais obstáculos que devem ser superados para que o sistema inicie a revisitação de suas estruturas para ruptura da ordem colonial e de assimilação próprias da região.

Palavras-chave: justiça itinerante, justiça do trabalho, decolonialidade, barreiras geográficas, socioeconômicas e culturais.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the Labor Itinerancy Project, proposing to it the challenge of allying itself with decolonial lenses, so that access to Justice is contextualized and interconnected with a belonging of the peoples and traditional communities of the interior of the Amazonas, re-discussing the fundamental bases of the judicial system rooted in customs and rituals that deserve subversion when it comes to recipients more distant from large urban centers and not belonging to the dominant elites. Therefore, we chose to use the dialectical-historical materialist method to understand access to justice as a contradictory and vulnerable historical-cultural product, a legacy of capitalist exploitation whose sole purpose was subordination, exclusion and marginalization. In the first chapter, the concept of access to justice was addressed, from the dogmatic conception to the problem of applying the principle of equality as a guide to fair access to jurisdictional institutions or not, but capable of protecting goods of life to guarantee justice. . It was at this time the Itinerant Work Justice Project until its constitutional regulation and its peculiar aspects when submitted to the Amazon context and the local judicial organization. In the second chapter, aspects of decoloniality will be approached as a theoretical framework for a justice compatible with Amazonian recipients, establishing the influence of colonialities on the dynamics of labor exploitation in the region. Finally, in the last chapter, it is asked if the Labor Itinerancy Project in the Amazon can be decolonial and what obstacles must be overcome so that the system begins to revisit its structures to break the colonial order and assimilation typical of the region.

Keywords: itinerant justice, labor justice, decoloniality, geographic, socioeconomic and cultural barriers.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Catuiara no Amazonas.....	50
Figura 2: Mapa de Jurisdição das Varas do Trabalho do Amazonas e Roraima.....	54
Figura 3: Criança Indígena no Lixão de Tabatinga.....	92
Figura 4: Agência-Barco da CEF.....	121
Figura 5: Governo do Amazonas utiliza carros de som e viaturas para reforça importância do isolamento social.....	132

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla ou Abreviatura	Nome por Extenso
Art.	Artigo
CEF	Caixa Econômica Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MPT	Ministério Público do Trabalho
OC	Opinião Consultiva
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TRT 1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TRT 11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1. PERCURSO METODOLÓGICO	16
1.1.1. O materialismo histórico-dialético. Método científico de análise da prática social para transformação	17
2. CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA ITINERANTE. NOVOS PARADIGMAS ESTRUTURAIS.	22
2.1 ACESSO À JUSTIÇA.....	22
2.2 DIREITO DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	28
2.3 MOBILIDADE JURISDICIONAL. JUSTIÇA ITINERANTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PLURALISMO JURÍDICO E AMAZÔNIA.	35
3.1 JUSTIÇA ITINERANTE. NOVO PARADIGMA DO PODER JUDICIÁRIO.	35
2.4 DIREITO À INFORMAÇÃO JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA. OBSTÁCULO CULTURAL E DOMINAÇÃO.....	41
2.6 JUSTIÇA DO TRABALHO NO AMAZONAS	52
3. CAPÍTULO 2 – DECOLONIALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA	81
3.1 MARCO TEÓRICO: DECOLONIALIDADE	81
3.1 COLONIALIDADE INTERNA	85
3.2 COLONIALIDADE INTERNA E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	87
3.2. RAÍZES DO PODER JUDICIÁRIO. HERANÇA COLONIZADORA.....	93
3.1. EXPERIÊNCIAS ENTRE COLONIZADOS. A QUESTÃO AFRICANA E O PLURALISMO JURÍDICO PELA VIA COMUNITÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA	99
4. CAPÍTULO 3 – PODE A JUSTIÇA DO TRABALHO SER DECOLONIAL?	104
4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO E A VOCAÇÃO PARA EMANCIPAÇÃO SOCIAL.....	107
4.2. OBSTÁCULOS PARA UM SISTEMA JUDICIAL DECOLONIAL.....	112
4.2.1 BARREIRAS GEOGRÁFICAS.....	114
4.2.1 BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS	122
4.2.3 BARREIRAS CULTURAIS	130
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	145

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito essencial à existência humana condigna, servindo para continuidade da democracia como forma de participação social para além do direito ao voto, integrando a possibilidade de efetividade ou realização da cidadania em seus plenos efeitos, incluindo-se a projeção de melhores condições de vida que são de responsabilidade do Estado (MARONA, 2013).

Nesse quesito, embora se fale atualmente de igualdade entre cidadãos para uma acessibilidade de Justiça, é certo que a sociedade moderna assume uma complexidade a cada dia maior, tanto em estrutura, atividades econômicas, interesses, culturas, etc, não tendo o Estado domínio suficiente da realidade para assimilar as transformações ocorridas diariamente, o que implica diretamente no acesso à Justiça.

Na presente pesquisa de cunho sociojurídico, abordam-se os estudos fronteiriços de acesso à justiça para além da perspectiva monista do pertencimento jurisdicional como privativo e exclusivo do Poder Público, ainda mais quando sopesado o pluralismo jurídico que integra as diversas cidadanias que compõem a sociodiversidade amazônica que acima de tudo precisam ser ouvidas e participarem da resolução dos próprios conflitos.

Assim vale o registro que a desigualdade no acesso é sensível quando se está diante da territorialidade brasileira que congrega locais isolados ou de difícil acesso como os interiores do Estado do Amazonas, já reféns das próprias barreiras sociais, ambientais e geográficas existentes, rebaixando aqueles que ali vivem à condição de “subcidadãos”, ou seja, titulares simbólicos de direito (MÉDICI, 2013), já que o Estado lhes outorga direitos de forma ineficaz e disfuncional.

Com isso, merece atenção da pesquisa acerca das formas de resolução de conflito que a Justiça e sua estrutura foram concebidas com parâmetros eurocêtricos, pendendo maior efetividade nos grandes centros urbanos e deixando a desejar quando se chega a locais mais distantes e obstaculizados deve ser revisitada.

Para alteração deste quadro, necessita-se ponderar a discussão epistemológica crítica que as estruturas jurisdicionais devem concorrer, não para fomentar a si mesmo, mas sim para a realidade local, considerando as peculiaridades que se extraem da relação entre sociedade e o meio ambiente, exemplificando-se aqui a forma que se pode aproveitar os rios que não são só o principal meio de acesso a essas comunidades, como também sua fonte de renda, de modo que a questão socioambiental aqui não se torne apenas um cenário objeto de preservação, mas também a parte de seu todo, da sua subsistência e coexistência.

Assim, com o objetivo de atender a todos os municípios do Amazonas, por exemplo, as varas do trabalho do interior do Amazonas possuem jurisdição ampliada, atuando em locais desprovidos de estruturas jurisdicionais e inacessíveis em boa parte do ano por estradas e barcos, utilizando-se para o contorno disso, as estruturas locais, quer sejam municipais, religiosas ou comunitárias.

Este trabalho traça caminho, por meio do conceito moderno de acesso à justiça, compatibilizando o conceito à realidade socioambiental do interior do Amazonas, sopesando a importância da mobilidade jurisdicional tanto procedimental, quanto estrutural, para fins de solucionar conflitos, entregando o bem da vida e contribuindo para o desiderato de pacificação social, sob a perspectiva da colonialidade como estrutura social baseada em submissão, dominação e violência (DUSSEL, 1993).

O aporte das teorias pós-coloniais se consubstancia na crítica aos efeitos deletérios do colonialismo para além do imperialismo de territórios, mas sim do legado dele sobre os corpos, os ideais e a estrutura social oriundas da subalternidade criada na relação, sob os auspícios de uma racionalidade moderna impositiva e missionária sobre os povos ditos ignorantes e menos desenvolvidos, o que se denomina colonialidade (BALLESTRIN, 2013).

Integra-se aos aspectos de dissidência teórica a necessidade de revisão epistemológica com ruptura de amarras científicas, sociais, empíricas e afins que possam sustentar a manutenção das castas hegemônicas para as quais a própria ordenação jurídica está preparada para receber.

Não se trata de lançar uma pá de cal sobre o processo imperialista que invadiu territórios africanos e americanos, mas sim demovê-lo de forma crítica para suas consequências que permaneceram mesmo após os atos simbólicos de independência e que reverberam sobre invisibilidades e silenciamentos, sobretudo, quando em confronto com o pluralismo social e político num contexto de colonialismo interno presente no Norte do Brasil.

Nesse quesito, propor um estudo sobre as estruturas jurisdicionais é dialogar para além da dogmática jurídica, linguagens, formalidades e mitologias que cercam a atividade jurisdicional para compreender a solução de conflitos como empoderamento social e não apenas atividade substitutiva do Estado que suplanta a autonomia da vontade alheia (SANTOS, 2014).

Portanto, para compreensão da solução de conflito, deve-se romper com os pressupostos que delegam ao Estado a primazia na solução terceirizada de conflitos para que então se possam outorgar participação social e um processo emancipatório que possibilite que as partes compreendam seus contextos, tenham ciência de seus direitos e possam trazer elementos que melhor se adequem às lides trazidas em Juízo.

Para Wolkmer (1992, p. 124-125) a atual concepção de direito leva em conta o monismo hegemônico da produção normativa apenas ao Estado, tornando o Direito e a Justiça manifestações exclusivas dele, o que retira a capacidade de entender o novo e resolver os conflitos advindos, já que a construção da estrutura atual visa à manutenção das condições materiais e os interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada, seja ela burguesa agrário-mercantil, defensora da legalidade positivista e de um saber jurídico próprio da tradição liberal-individualista.

Continua a ponderar o autor a ineficácia e a disfuncionalidade do que chama de “tradicional instância burocrático-estatal” no controle dos conflitos e a crise que se instaura nele reflete diretamente a própria crise política dos canais de representação coletiva que se contrapõe a expansão da cidadania coletiva e da implementação de políticas reformistas que tem alterado as estruturas do Poder Judiciário, a ponto de se constituir um centro de produção de direitos (WOLKMER, 1992, p. 126/127).

Demonstra-se, assim, a importância de compreensão do acesso à Justiça como não só o direito de acionar o Estado, mas também como Política Pública realizada pelo Poder Judiciário, tendo como missão levar o valor justiça para além da aplicação da lei e dos números que circundam a atuação judicial em primeiro plano, compatibilizando a necessidade da presença estatal e a emancipação necessária como desestímulo à judicialização terceirizada como forma de solução de conflitos.

Esta pesquisa visou identificar se o atual projeto de Justiça Itinerante Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) pode ser concebido como um potencial instrumento de decolonialidade do direito, a fim de proporcionar a ruptura com processos de dominação, de invisibilização histórica dos povos e comunidades da Amazônia e de suposta modernidade importada da colonialidade de poder, nas perspectivas capital/interior, Amazonas/Brasil.

Explora-se um campo ainda carente de produção intelectual de compreensão da mobilidade jurisdicional trabalhista no Amazonas como um vetor de participação democrática e emancipatória dos povos da Amazônia na resolução dos próprios conflitos e busca de efetivação de direitos sociais, outorgando-lhes vozes para ditarem o rumo da sua própria comunidade.

O trabalho possui relevância pelo ineditismo que se propõe pela análise da Itinerância Trabalhista na Amazônia para além da descrição das atividades jurisdicionais e dos benefícios trazidos pela atuação judicial móvel (SEIXAS; SOUZA, 2012), mas sob as lentes decoloniais da sociologia das ausências e das emergências (SANTOS, 2002), a fim de proporcionar aos usuários sociodiversificados o pertencimento e a transformação do modelo de estrutura de Justiça, atualmente monopolizada pelo Estado, a cultura de litigância e substituidade da autonomia de vida pela terceirização da tomada de decisões fundamentais, semelhantemente a estudos realizados em outras realidades outrora espaços colonizados como na África Oriental por meio da Justiça Comunitária e cartografias jurídicas (ARAUJO, 2015).

Com a pretensão de realizar um diálogo de fronteiras entre os estudos acerca do direito de acesso à justiça, teoria decolonial aplicada, projetos de mobilidade jurisdicional, sociodiversidade amazônica, esta dissertação se justifica como pesquisa-ação a ponto de contribuir para

transformação e projeção do modelo de Justiça Itinerante com análise redimensionada, trocando-se as lentes daquele se desloca por aquelas daqueles que recebem a estrutura móvel e as expectativas que podem ser criadas para solução dos problemas sociais (GAULIA, 2020).

Nessa senda, Gaulia (2020) retratou a experiência da Justiça do Itinerante de forma ampla em várias realidades brasileiras, mostrando o estado da arte em que se encontra o objeto, contribuindo com a criticidade da representação de todas as dificuldades estruturais, necessidade de formação humanizada de juízes e servidores, compreensão social do papel da Justiça no direito transformador da realidade e a consecução de um espaço de encontro entre a Magistratura e a população brasileira.

A partir desta análise, imperiosa a construção de um modelo amazônico de Justiça, sob o ponto de partida decolonial que opera diretamente na ruptura do processo de subalternização e invisibilização amazônica, pavimentando um pensado e esquematizado baseado agir comunicativo na concepção habermasiana de diálogo permanente que dotam àqueles destinatários da Justiça legítimos para resolverem seus próprios conflitos, sobretudo, sob a ótica da decomposição dos fatores históricos e sociais que só serão compreendidos pela intersubjetividade (REBOUÇAS; CARDOSO-NETO; BRITO, 2021).

Defende-se que a compreensão da influência da sociodiversidade no acesso à Justiça do Trabalho é o fator de maior impacto sobre os trabalhos da Itinerância Trabalhista, justificando, assim, este estudo que poderá contribuir ao aprimoramento, planejamento e destinação dos investimentos necessários a atender à população amazônica, reconhecendo de forma deliberada o papel da Justiça em tais localidades como forma de minimização da ausência estatal generalizada: falta de efetividade de direitos fundamentais, direitos sociais, déficit informacional, escassez de assistência jurídica qualificada, inexistência de unidades/ofícios da Defensoria Pública da União - DPU etc., bem como de tantos outros elementos de exercício pleno da dignidade humana no contexto amazônico (MELO; CORREA, 2020).

1.1. PERCURSO METODOLÓGICO

1.1.1. O materialismo histórico-dialético. Método científico de análise da prática social para transformação.

Para atingir os objetivos propostos, pretende-se utilizar como método o materialismo histórico dialético, por meio da análise das circunstâncias materiais que ensejam a peculiaridade do acesso à justiça social nos interiores do Estado do Amazonas, tendo em vista a história de pilhagem, subalternização e invisibilidade da sociodiversidade amazônica como projeto de hierarquização colonialista para que então haja intervenção possível do direito para aprimoramento e aproximação social das estruturas jurisdicionais.

O método consiste em compreender a sociedade, a partir de suas condições de vida, recorrendo à história do modo de produção como organização socioeconômica, fazendo a leitura da sociedade a partir do capitalismo e suas consequências estruturais sobre a vida humana de forma dinâmica.

Nesse quesito, a escolha do método ressaltou dois aspectos importantes que são imanentes do materialismo histórico-dialético, o primeiro de que os objetos e os fenômenos da realidade possuem existência objetiva, ou seja, podem ser reconhecidos e categorizados, bem como o segundo que admite que a realidade seja discutida gnosiologicamente pelos homens, assim seu conhecimento advém da existência efetiva dela (MARTINS; LAVOURA, 2018).

Ainda, busca-se a atualização das ideias clássicas de lutas de classe para além dos polos de burguesia e proletariado que retratam a situação da classe trabalhadora inglesa (RIBEIRO, 2019), lançando mão da crítica necessária de elementos indoamericanos decoloniais como a interseccionalidade e as colonialidades do ser, do poder e do saber que envolvem o processo de desconstrução histórica dos povos tradicionais amazônicos desde a invasão aos seus domínios físicos, intelectuais e culturais.

Nesse cruzamento entre as lutas de classe e questões de raça, nação, nacionalismo, minorias étnico-culturais se constitui na ideia central das críticas do Pós-Colonialismo, inserindo e provocando estudos acerca dos fluxos migratórios gerados pela expansão imperialista do capitalismo, gerando-se

impacto não homogeneizado sobre divisão social do trabalho (AMADEO; ROJAS, 2011).

Importantes lições são trazidas por Losurdo (2020, p. 173) para o qual a teoria marxista deve ser entendida como uma teoria geral do conflito, fazendo jus à tese central do materialismo histórico que almeja a emancipação revolucionária como finalidade, analisando a ontologia do ser social, através das premissas de que em épocas diferentes, os antagonismos de classes se manifestam de formas diferentes na história, sendo importante a tomada de consciência do conflito presentes nas ideias marxistas e leninistas.

Segundo Ribeiro (2019), importante ressaltar que não se pode atribuir ao materialismo histórico-dialético a crítica que não se tinha na sua época de estruturação, vez que tanto Marx quanto Engels reforçam a análise do contexto europeu. O deslocamento epistemológico feito pelo método marxista acabou por desvelar a neutralidade como forma de manutenção das estruturas de poder, reforçando o papel da matéria como prioridade sobre o ideal, o racional sempre condicionado aos interesses das relações de poderio.

Trata-se de dialogar com a objetificação humana como classe trabalhadora, refém de estruturas de reconhecimento e de hierarquização própria do processo de colonialismo, contribuindo o materialismo histórico e dialético para o estudo da diferença social entre homens oriunda da práxis social analisada que associa modernidade e capitalismo como paralelos (RIBEIRO, 2019).

Nesse sentido, acerca do marxismo latino-americano e o seu maior expoente, José Carlos Mariátegui Silva (2014) defende que as lacunas produzidas pelo modelo clássico europeu ao trazer as zonas periféricas de humanidades que permeiam a luta de classes para além daquela unicamente trabalhadora.

Registra-se que a escolha da Teoria Crítica Decolonial para a análise do direito de acesso à justiça se dá pela necessidade de contextualizar a marginalidade das populações dos interiores do Estado do Amazonas com viés estrutural, advindas de uma historicidade que as subalternizou com um claro objetivo de estabelecimento de um projeto de colonialidade que foi muito além da expansão territorial se projetou para vidas, corpos, sociedades, religiões, valores morais e o complexo imaginário dos povos brasileiros.

E esse processo adentrou ao denominado Colonialismo interno que permeia as vivências amazônidas, por se tratar de um complexo natural e humano que é percebido por meio da homogeneização de uma “nação brasileira” que é plural e diversificada e que pretensiosamente tende a enxergar a região como um vazio demográfico, quando na verdade estar-se-á diante de uma heterogeneidade étnico-cultural que historicamente sustenta a relação de dominância e de dominados na escala local (cidade-campo, classes sociais etc) em semelhante estrutura de exploração já discutida no âmbito do imperialismo global (GONZALEZ-CASANOVA, 2006).

Portanto, apregoa-se que a consciência acerca do colonialismo interno demonstra uma continuidade das violações aos povos e às comunidades tradicionais que passaram de uma bandeira europeia para aquele colonialismo “verde e amarelo” impregnado pelo processo de inclusão e de integração, sentimento nacionalista e perpetuação do esquecimento como integrante da relação de colonialidade de poder (MALHEIRO, 2020).

A aliança do *Giro Decolonial* como modelo de ruptura política, epistêmica e social (BALLESTRIN, 2013) ao método histórico dialético já empregado à realidade europeia acaba por trazer melhores compreensões das capilaridades da classe trabalhadora quanto a sua constituição como a marginalização dos processos capitalistas de indígenas, negros, mulheres em detrimento de uma identidade de classe supostamente homogênea quando analisada tão somente pela realidade branca, homem, cis, hétero de exploração de mão de obra (RIBEIRO, 2019).

Esclarece-se que nos dizeres de Ribeiro (2019) o Giro Decolonial quando dissociado do materialismo histórico-dialético acaba por se tornar idealismo sem práxis social e de transformação, acrítico e apolítico.

E neste aspecto, o presente trabalho tem como objetivo geral proporcionar condições de alteração do atual modelo de Justiça Itinerância Trabalhista, sobretudo, quando evidenciada a oferta do serviço jurisdicional dissociado da realidade comunitária amazônica em caráter contra-hegemônico ao conceito de acesso à Justiça, sob o viés somente institucionalizado e não emancipatório, próprio do modelo dominante de solução de conflitos pela intrusão de um terceiro representante do poder estatal com legitimidade que se assemelha à dinâmica imperialista.

Portanto, o materialismo histórico-dialético nesta pesquisa servirá tanto como método, quanto produto, a fim de que a práxis judicial se altere pelo conhecimento da dimensão complexa da demografia amazônica historicamente considerada por meio dos reflexos do colonialismo e da modernidade.

Acerca da tipologia em si, optou-se pela pesquisa exploratória de com abordagem da revisão bibliográfica e documental, abordada sob a lente decolonial da comparação entre o atual modelo jurisdicional aplicado à Justiça móvel trabalhista e as dissidências presentes no constitucionalismo latino-americano e outros instrumentos emancipatórios agregados à participação comunitária no pluralismo jurídico, este último escolhido como marco teórico principal.

Sobre a análise do conteúdo, utilizaram-se a bibliografia revisada e os documentos pesquisados para as inferências e as interpretações acerca da necessidade de tornar a Justiça do Trabalho Itinerante como um projeto de decolonização do acesso à justiça, aproveitando sua mobilidade estrutural e deslocamento institucional para atingimento da aproximação que se requer no contexto amazônico.

Para tanto o percurso metodológico conduz o estudo do acesso à justiça de forma crítica por meio da itinerância das Varas do Trabalho do Interior do Amazonas, no sentido de contextualizar relação entre o serviço jurisdicional ofertado e possíveis melhorias na prestação, sobretudo, através do uso da lente decolonial com objetivos claros de participação e de emancipação das comunidades interioranas por meio da utilização das análises epistemológicas das sociologias das ausências e das emergências (SANTOS, 2011) e necessidade de estabelecer um racionalidade científica para discussão da transmodernidade (DUSSEL, 1993).

O primeiro capítulo abordará o direito de acesso à justiça e os modelos jurisdicionais, analisando os paradigmas de um acesso à justiça de forma crítica e voltado para a garantia de igualdade material e a efetividade de direitos. No mesmo momento, abordar-se-á o paradigma de transformação da inércia para mobilidade por meio do Projeto de Justiça Itinerante implementado constitucional por meio da Emenda Constitucional 45/2004.

No segundo capítulo como teoria crítica escolhida para este trabalho, tecer-se-á considerações acerca da Teoria Decolonial como marco

teórico, inclusive quanto à escolha do termo empregado dentre os movimentos pós-coloniais, a fim de que haja possibilidade de diálogos de informação jurídica, legalidades múltiplas e ecologia de Justiças para discussão do impacto judicial da chegada da estrutura jurisdicional e o trabalho realizado por ela para a sociodiversidade amazônica.

Por fim, o terceiro capítulo representa a identificação das barreiras do acesso à justiça no Amazonas, a fim de proporcionar o aprimoramento e a reformulação do Projeto de Itinerância Trabalhista do TRT 11 para atingimento da participação comunitária e emancipação dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia no intuito de fomentar a decolonialidade das instituições jurisdicionais, propondo a transformação dialética, por meio da historicidade da atuação judicial voltada ao acesso à justiça participativo e legitimado no seio da comunidade.

2. CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA ITINERANTE. NOVOS PARADIGMAS ESTRUTURAIS.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado. (Theodore Roosevelt)

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Salles; Abreu (2020) a construção jurídica do denominado Direito de Acesso engloba atualmente o acesso à justiça, o acesso ao Judiciário e o acesso a direitos, todos umbilicalmente ligados por ideias prestacionais de distribuição, aquisição e fruição de direitos em esferas privada e estatais, jurisdicionais ou não-jurisdicionais.

A compreensão da atuação jurisdicional deve ser aquela que enxerga como um fato complexo que abarca não tão somente a resolução caso a caso de litígios, viabilizando soluções e resultados, mas também abarca a restauração das ilegalidades violadas, estabilizando o desenvolvimento social e econômico em benefício da coletividade (SALLES; ABREU, 2020).

Para tanto, traz-se que o conceito de “Acesso à Justiça” multifacetário é polissêmico, abarcando não só o princípio constitucional de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), um direito de acessar o Poder Judiciário ou acessar à Justiça como valor indissociável de cidadania, mas também um movimento doutrinário-acadêmico complexo que vê nesta função estatal a possibilidade de efetivação de direitos.

A crítica inicial que se faz é da própria concepção de indiferença e de neutralidade Estatal que se centra numa visão mercadológica da sociedade e dos impactos econômicos das mais diversas ações estatais e sociais, o que reverbera no Poder Judiciário que vem sendo confrontado e convocado a ser um mecanismo de construção de uma realidade normativa amparada na realidade e com foco na efetivação de direitos sociais e justiça distributiva (MENDONÇA, 2016, p. 49).

Com isso resgata-se também a necessidade de efetivação da cidadania real como expressão de uma efetividade de uma Justiça que

materialize direitos contidos na Constituição e que faça que aqueles que busquem o Poder Judiciário consigam finalizar seus processos transformados pela entrega e satisfação quanto ao objeto da demanda, ou seja, estamos tratando de um direito que é portal de entrada do universo de proteção a outros direitos (FABRIZ, 2007).

Segundo Marona (2013, p. 17), a construção da Justiça, num modelo liberal, reduz o direito à produção de corpos funcionais que se assenta numa suposta neutralidade política que se apoia numa narrativa de que somente o indivíduo é sujeito de direito por excelência e assume uma produção racional do direito, inserida num projeto de cidadania excludente daqueles que não fazem parte de sociedades centrais.

Continua a autora descrevendo que os projetos universalistas que dão ao tom da aplicação do direito, não foi capaz de ampliar a dignidade no Brasil, justamente por ser fruto de uma exclusão generalizada de povos indígenas, mulheres, negros escravizados etc., reduzindo todas as categorias demográficas a um perfil útil, produtivo e disciplinado (MARONA, 2013, p. 26):

O direito, no âmbito do projeto liberal de justiça, não foi capaz de universalizar a dignidade no Brasil. Em primeiro lugar porque a conformação do cidadão universal impôs uma estrutura de exclusão que originariamente – quando da conformação do Estado nacional brasileiro – afetou aos povos indígenas, mulheres, negros/as escravizados/as. Em segundo lugar porque a repactuação ocorrida no auge de instalação do projeto moderno no Brasil ampliou aquelas estruturas de exclusão ao conformar a imagem do cidadão universal ao trabalhador urbano, enviesando a perspectiva do outro generalizado, reduzido, à figura do homem útil, produtivo e disciplinado. (MARONA, 2013, p. 26).

Da mesma forma os questionamentos sobre acessibilidade entram não só na forma do sistema judiciário, mas também no conteúdo das decisões judiciais como crítica a uma essencialidade de reprodução de textos normativos e precedentes, desprovidos da Justiça que seja satisfatória e adequada aos anseios sociais com maior comprometimento com as causas e com a aproximação social (MENDONÇA, p. 2016, p. 199).

É o que chama Marona (2013, p. 29) de práticas emancipatórias que seriam a luta das cidadanias contra a exclusão na interface do contrato social, Estado-sociedade civil, não reconhecendo o direito estatal como única fonte de realização da Justiça, mas sim um dos traços, não podendo desprezar subjetividades, nem buscando uma subjetividade coletiva unificadora.

E o início deste trabalho visa perfilar o acesso à justiça desde os primórdios do conceito processual de jurisdição para então problematizar este poder estatal, sob o ponto de vista daqueles que recebem tal serviço público para a transformação de suas vidas e não só para dissolver conflitos isolados, trabalhando a emancipação social e as práticas libertadoras.

Revela-se, aqui um acesso à Justiça que historicamente limitado em suas formas e amarras deve suplantar esses limites em prol de um valor essencial que guie o pensamento e o agir para busca de um axioma de “Justiça” e não apenas segurança jurídica, inércia e pacificação social¹ deve ser regra e principiologia para uma atuação transformadora.

No contexto histórico do direito romano, Cintra, Grinover, Dinamarco (2006, p. 27/28) trazem que a autotutela deu lugar a utilização de árbitros para tutelas de conflitos até que o Estado assumiu as prerrogativas e conseguiu se impor a particulares mediante invasão à esfera de liberdade, comprometendo-se os cidadãos em litígio no cumprimento o que viesse a ser decidido, criando-se regras prévias para tutela das realidades a ponto de positivá-las em critérios objetivos.

A par dessas considerações iniciais, tais autores processualistas definem jurisdição como sendo:

[...] instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006, p. 29).

Todavia, este conceito é puramente dogmático e sociojuridicamente insuficiente, suscitando debates atuais se o acesso à justiça concebido pelas ondas renovatórias de índole universalistas é capaz de corresponder à realidade brasileira, já que as premissas são calcadas numa cronologia evolutiva que não abarca países latino-americanos como o Brasil e suas múltiplas e diversas cidadanias:

Detectando a exaustiva e acrítica repetição do conceito de acesso à Justiça e das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth no Brasil, nosso objetivo foi ir além das perguntas formuladas no survey mundial e contestar o modelo proposto, questionando se as ondas

¹ Aqui destaco a palavra pacificação social para fins de criticá-la, já que ao impor um objetivo de calar conflitos e pacificar a convivência, o Poder Judiciário estimula a manutenção de *status quo* e impede a subversão do sistema capitalista e das opressões que envolvem as camadas mais excluídas,

fariam sentido em nosso país, em razão (i) de seu contexto socioeconômico ser extremamente diverso dos países que compunham a amostra do projeto Florença; (ii) do *welfarestate*, premissa do seu modelo universalista de acesso à Justiça, jamais ter sido efetivamente implantado no Brasil. (FERRAZ *et al*, 2017).

Defende-se que a dogmática do direito não pode assumir autonomia indiferente à sociologia da sua aplicação, ou seja, não se pode permitir que a função estatal de jurisdição assuma papel acima dos próprios usuários, subvertendo ou mesmo subestimando o papel das instituições a serviço daqueles que a constituíram.

Assim, relata Galanter (2015) que foi a partir de 1970 que o direito de acesso à Justiça veio às mesas de discussões até então concebido como acesso às instituições judiciais governamentais, o que foi aprimorado pelo Projeto Florença, patrocinado pela Fundação Ford e entidades italianas e resultou na visão deste direito para além das Cortes como lugar em que a Justiça residia e problematizou os obstáculos para atingimento das finalidades de promoção e de efetividade de direitos, sob a coordenação Mauro Cappelletti.

O direito de acesso à justiça é colocado por Cappelletti; Garth (1988, p.8) como uma luta de difícil definição e serve para determinar as duas finalidades básicas do sistema jurídico, a saber, a igualdade de acessibilidade a todos e a produção de resultado satisfatório quer seja individual ou socialmente, sob o prisma valorativo da justiça.

Discute-se a evolução do conceito em sua historicidade, marcada inicialmente pela matriz liberal de acesso às instituições jurisdicionais para salvaguardar direitos individuais e liberdades públicas, sem que houvesse qualquer obrigação estatal de analisar os problemas práticos das dificuldades de acesso, incluindo-se a falta de conhecimento e as dificuldades econômicas que condicionam a exclusão e o afastamento da “pobreza” na consciência jurídica como preocupação do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 15).

Por meio dos resultados do intitulado *Florence Project*, a concepção do acesso à justiça foi alterada no estilo em que os autores chamaram de três ondas renovatórias do acesso à justiça que sinteticamente podem alocar em ordem: assistência judiciária gratuita, representação dos

interesses difusos e representação judicial ampla (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 31/73).

Partindo a responder à lacuna deixada por Cappelletti e Garth, Kim Economides (1999) leciona o que seria a quarta onda renovatória do acesso à justiça, trazendo à baila a necessidade de pensar o tema através da humanização dos profissionais de direito, dotando-os não só de conhecimento jurídico e procedimentos, mas também de posicionamento crítico sobre o modelo de vida como agentes de promoção de mudanças sociais, o que deve acontecer desde a formação acadêmica básica até os processos de ingresso nas carreiras públicas.

Traz o autor:

Não seria o momento de começarmos, agora, a abrir um novo debate no interior das, ou particular às definições de justiça, que conformam e determinam as prioridades desses serviços prestados pelos setores público e privado da profissão jurídica? Quais as responsabilidades dos advogados brasileiros para com os grupos socialmente excluídos? Para podermos abordar tais questões sistematicamente, a próxima fase da pesquisa não deveria examinar mais detalhadamente o lado da oferta, analisando quem fornece os serviços jurídicos, e como? Até que ponto a oferta pode atender à demanda latente por serviços legais? (ECONOMIDES, 1999).

O autor, ao discorrer uma nova onda de acesso à Justiça em complementaridade às ideias de Cappelletti e Garth, asseverou que falar do tema é considerar uma interpretação tridimensional de três elementos que dialogam: a natureza da demanda de serviços públicos jurídicos, a natureza da oferta desses serviços jurídicos e a natureza do problema que os clientes do serviço público trarão aos fóruns.

Tais enfoques percorrem desde a descoberta de quais são as demandas e as necessidades jurídicas não estão sendo atendidas, quanto àquelas que visam saber quais as características dos clientes para entender o uso e o não uso do sistema jurídico que não estão apenas nos fatores econômicos e esbarram naqueles psicológicos pelo medo de encarar a formalidade e a ritualística da casta que é a composição judiciária (ECONOMIDES, 1999).

Dessa forma, Watanabe (2019, p. 3/4) traz que o acesso à ordem jurídica justa é um novo olhar sobre a prestação jurisdicional, focando não só na funcionalidade dos órgãos já existentes, mas na qualidade dos serviços

judiciários e bem assim, no elenco de técnicas e estratégias utilizadas na solução do conflito, incluindo aquelas consensuais que devem ser buscadas na pacificação social.

Ainda, Santos (2011, p. 72), salientou que há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas na consecução de um acesso à Justiça qualitativo a quem de fato precisa da tutela jurisdicional num contexto de precariedade generalizada, não só no estrangeiro, como também no próprio país, a exemplo da Justiça Itinerante, ressaltando os resultados da Justiça levada pelos barcos nas margens dos rios como no Amazonas e no Amapá.

E para tanto a compreensão do acesso denota importância para as duas palavras “acesso” e “justiça”, sendo a primeira instrumentalização, facilidade. E como Teoria de Justiça, a partir daquilo que pode ser considerado justo, destaca-se as ideias de Rawls (1997, p.4), para o qual a finalidade dela é criar mecanismos mínimos que fundamentem objetivos a serem alcançados pela sociedade, responsabilidade de todos os indivíduos.

Na análise do referido autor, cabe extirpar, reformar ou abolir leis e instituições que por mais eficientes e organizadas que sejam, mantenham-se injustas, não valendo a negociação de individualidades em nome do bem-estar social, quando se está diante da indisponibilidade de princípios de justiça que regem a ordenação social (RAWLS, 1997, p.5).

Importante registrar que o autor considera que instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social, sendo relevantes para o conceito de justiça as semelhanças e as diferenças dentro da denominada *equidade* (RAWLS, 1997, p. 6).

As bases fundamentais de Rawls (1997, p. 44/45) trazem a ideia de justiça nas instituições, considerando, sobretudo, que a finalidade delas não pode ser designada por ideias comuns do utilitarismo clássico quanto à atribuição de pesos e criação de um sistema de priorização com base na utilidade, mas sim por princípios que em medida razoável apliquem a intuição e criem um ambiente favorável para que todos os envolvidos saibam previamente quais interesses seriam prevaletentes dentro de um determinado contexto.

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser repensado para além da manutenção prioritária daqueles que dispõem da acessibilidade, mas deve considerar que o viés liberal de disponibilidade de um sistema baseado na inafastabilidade de jurisdição é insuficiente, já que a assimetria informacional e a distribuição de renda influenciam diretamente na confiabilidade das instituições jurisdicionais e no conforto daqueles que o acessarão nas expectativas de serem ouvidos e de terem seus direitos tutelados, independente da gama de procedimentos e ritualísticas que cercam a atividade estatal.

2.2 DIREITO DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

Neste trabalho o direito à ordem jurídica justa é empregado para designar um acesso à justiça não só como possibilidade de ingresso no Poder Judiciário para resolução de conflitos próprios da convivência social como formalidade e procedimento, mas também o acesso a direitos para alcance dos ideais de justiça distributiva, concepção condizente com a realidade de desigualdades vivenciadas no Brasil e a necessidade de um Poder efetivador de direitos fundamentais (WATANABE, 2019, p. 3).

No contexto dos direitos humanos, o acesso à justiça aperfeiçoa-se como direito individual e garantia processual, que consubstancia na clássica distinção entre direitos civis e liberdades, mecanismo de viabilização da efetividade dos direitos sociais, culturais e econômicos, cuja justiciabilidade não pode ser afastada, habilitado a impor aos Estados e Organismos Internacionais obrigações positivas direcionadas à implementação progressiva de tais direitos. (MENDONÇA, 2015, p. 114).

Para Mendonça (2016, p. 118/119), o direito de acesso à Justiça possui uma dimensão social que o retira da categorização puramente individualista, e é neste ponto que se centra o presente trabalho, pois reformula a atuação do Judiciário mantido em inércia por ideais liberais, mas que deve assumir prestações positivas para fornecerem a melhor prestação jurisdicional possível e socialmente justa, não sendo a substitutividade decisória um fim em si mesmo.

Nesse viés o devido processual legal não representa apenas garantias processuais de armas e proteções às partes com prévia previsão legal e segurança jurídica (*procedural dueprocess*), mas além abarca a materialização de que o percurso assumirá matriz valorativa irradiando por todos os atos a finalidade de persecução da justiça como equidade, igualdade (*substantive dueprocess*).

Todavia, questiona-se se o direito de acesso à justiça está servido pelo devido processo legal como forma e substância, por que não se consegue efetivar e garantia igualdade a todos? Por que não se socorrem aqueles que necessitam de tutela jurisdicional para garantia de direitos mínimos de sobrevivência e manutenção de necessidades básicas na sociedade capitalista, como moradia, saúde, trabalho etc?

No intuito de responder a essas indagações, Mendonça (2015, p. 120) traz a imperiosa necessidade de refundar institutos jurídicos, revisitando textos normativos e precedentes para compatibilizá-los à realidade socioeconômica e que possa estruturar de forma orgânica as instituições responsáveis pela concessão da tutela jurisdicional de forma justa e tempestiva, superando obstáculos que impeçam a satisfação deste direito.

Dentre os obstáculos trazidos pelo citado autor e que concorrem a um acesso desigual à justiça pode-se destacar os fatores pessoais concernentes às barreiras de cultura e de comunicação, no que tange à informação sobre o papel do Poder Judiciário, o direito aplicado e a utilização não-onerosa da estrutura, democratizando a participação daqueles historicamente excluídos e que não encontram confiabilidade nos logradouros estatais (MENDONÇA, p.121).

Não é uma mera crise de administração da Justiça, é necessário ir além dessa constatação para então adentrar nas estruturas mais comezinhas que envolvem a finalidade de repressiva do direito e das instituições que lhe aplicam como o Poder Judiciário que calcadas na estabilização das relações sociais e na manutenção do *status quo*, encontram limites que nada alteram a realidade, mas são continuidades do mesmo sistema social injusto.

Defende o mesmo autor que a adoção do acesso à justiça qualitativo se contrapõe ao modelo utilitarista que se tem hoje focado na eliminação de acervos de contingenciamento e na necessidade de examinação

simétrica de casos de forma operacionalizada pelo dilema *mainstream* de sistema de precedentes e de segurança jurídica que orientam a suposta harmonização entre aspectos qualitativos e quantitativos da tutela jurisdicional (MENDONÇA, 2015, p. 322).

Concordamos no sentido de que o aperfeiçoamento jurisdicional não se dá pelo julgamento a toque de caixas e centrado puramente na pacificação formalmente igualitária e dogmática dos litígios por aplicação de normas positivadas e pelo sistema de previsibilidade dos precedentes e que por muitas vezes torna o sistema mecânico ao retirar a intelecção sobre a realidade e o papel político da função jurisdicional transformadora.

Tanto é verdade que, no âmbito internacional, a Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça pactuada pelo Brasil em 1980 garante que qualquer residente dentro dos estados pactuantes tenha as mesmas condições de acesso à justiça e assistência judiciária como se fossem nacionais a fim de salvaguardar direitos para além dos territórios como forma de isonomia e não-privação legal (BRASIL, 2014).

Inclusive, no âmbito da proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) versando sobre a importância de se pensar um o acesso à justiça interligado com as condicionantes da realidade, vem manifestando reconhecer que o acesso à Justiça deve ser lido numa perspectiva de desigualdades reais entre os jurisdicionados existindo diversas barreiras econômicas e não-econômicas que se apresentam quando se ultrapassa a interpretação deste direito como mero acesso a órgãos jurisdicionais manifestou-se por meio da Opinião Consultiva - OC 16/1999:

117. Na opinião desta Corte, para existir o “devido processo legal” é preciso que um jurisdicionado possa fazer valer os seus direitos e defender seus interesses, de forma efetiva e em condições de igualdade processual com os outros jurisdicionados. Efetivamente, é útil lembrar que o processo é um meio para assegurar, na maior medida possível, a solução justa de uma controvérsia. A essa finalidade, atende o conjunto de atos com diversas características, geralmente reunidos sob o conceito do devido processo legal. O desenvolvimento histórico do processo, conseqüente com a proteção do indivíduo e a realização da justiça, trouxe consigo a incorporação de novos direitos processuais. São exemplos deste caráter evolutivo do processo os direitos a não se auto-incriminar e a declarar em presença de advogado, que hoje em dia constam na legislação e na jurisprudência dos sistemas jurídicos mais avançados. É assim que se estabeleceu, de maneira progressiva, o conjunto das garantias

judiciais constante no artigo 14, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ao qual podem e devem ser acrescentados, sob o mesmo conceito, outras garantias contribuídas por diversos instrumentos do Direito Internacional.

118. Nesta ordem de considerações, a Corte declarou que os requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que se possa falar de verdadeiras e próprias garantias judiciais⁸⁴, “servem para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito” e são “condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles, cujos direitos ou obrigações estão sob a consideração judicial”.

119. Para atingir seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados perante a justiça. Assim é que se atende ao princípio de igualdade perante a lei e os tribunais e a correlata proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existissem esses meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente poder-se-ia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e beneficiam-se de um devido processo legal, em condições de igualdade com aqueles que não afrontam essas desvantagens.

120. Por isso, aquele que desconhece o idioma no qual se desenvolve o procedimento é provido de tradutor, e também por isso é atribuído ao estrangeiro o direito de ser oportunamente informado de que pode contar com a assistência consular. Estes são os meios para que os indiciados possam fazer pleno uso de outros direitos reconhecidos pela lei a todas as pessoas. Aqueles e estes, indissoluvelmente vinculados entre si, formam o conjunto das garantias processuais e passam a integrar o devido processo legal. (SÃO PAULO, 1999, tradução)

Com isso, a CorteIDH demonstra que o conteúdo das garantias judiciais e do devido processo legal está interligado aos próprios fins de justiça, combatendo desigualdades reais e fatores impeditivos de uma defesa eficaz de direitos, intentando que o acesso à justiça não seja mera formalidade, mas que atende à igualdade material (CORTEIDH, 1999).

E para concretude dessas premissas, a CorteIDH reafirmou, no *Caso Ruano Torres e outros v. El Salvador*, que o devido processo legal está intimamente ligado à noção de justiça e que reflita um acesso à justiça não só formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos jurisdicionados, além de um juízo justo que apresente a maior correção possível do direito na resolução das controvérsias (CORTEIDH, 2015).

É preciso revisitar essas premissas tão almejadas e perseguidas e refletir acerca do ato decisório ser um produto hermenêutico crítico e construtivo em espaços argumentativos que concedam a participação dos

interessados e com o compromisso do intérprete do direito com a finalidade de redução de desigualdades sociais, justiça, razoabilidade, proporcionalidade e probabilidade, identificando-se assim os valores que informam e os interesses por trás de um processo judicial (MENDONÇA, 2015, p. 323).

Como preleciona Silveira (2020, p. 117), o atual modelo de acesso jurisdicional é produto de uma escolha estatal, ou seja, o Estado assume que não pode dar conta de todos os conflitos que poderiam ser judicializáveis, bem como que não pode alargar a máquina pública com novas formas de acesso jurisdicional, vivendo o paradoxo da inexistência da mágica em matéria financeira.

Nesse sentido, o direito *one day on court* concepção clássica dada ao acesso à justiça na Magna Carta (1215), ou seja, o direito de estar perante uma autoridade judiciária ou um tribunal não tem o condão de esgotar a efetividade do direito de acesso à justiça nos dias atuais, sendo modelo ultrapassado de concebê-lo, já que não se contrapõe essencialmente ao sentido de denegação de justiça, aqui compreendido como inviabilidade de acesso a direitos e alternativa capaz de proteger de forma proporcional e razoável o interesse violado (SILVEIRA, 2020, p. 133).

Compartilhamos das lições de Silva (1999) que defende que o direito de acesso à Justiça não pode se resumir ao direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses, carecendo de preceitos valorativos que vão além do viés institucional, mas implica diretamente no sentimento de confiança no axioma Justiça que deriva da atividade judicante, na transformação social e na consecução dos objetivos constitucionais que estão na função estatal.

Nesse viés, importante defender o acesso à ordem juridicamente justa como um diálogo direito com o conceito amplo de cidadania que não só a titularidade de direitos políticos, mas também o reconhecimento dos indivíduos como pertencentes à sociedade estatal, vinculando-se aos conceitos de soberania popular e dignidade da pessoa humana, consciência coletiva de contribuição mútua no desenvolvimento do outro como forma de aperfeiçoamento de todos (SILVA, 1999).

A frase em latim atribuída a Ovídio retrata o local de discussão do direito de acesso à justiça para este trabalho: *Curiapauperibusclusa est* (o

tribunal está fechado aos pobres), situando-se para além da existência e da imponência das instituições jurisdicionais, não tratando como números os diversos conflitos judiciais, sobretudo, aqueles que visam à garantia de direitos sociais mínimos para uma existência digna.

Nas lições de Molitor (2015), o processo judicial deve prestigiar seu usuário e a eficácia dos direitos por meio dele, não podendo ter valor superior à pessoa humana, fazendo parte de uma política pública estatal que deve ser analisada sob diversos aparatos que vão além da assistência jurídica e gratuidade judiciária, mas adentram na possibilidade de proporcionar conhecimento jurídico, confiabilidade nas instituições e no próprio direito e dar voz às populações para busca da justiça social no combate à pobreza nas acepções legais.

Aqui se adentra a um conceito de vulnerabilidade e de hipossuficiência que não é meramente econômica (embora, advenha em sua maioria dela pela exploração capitalista e os efeitos deletérios dela), mas também é invisibilização social, carência de conhecimento, assimetria de oportunidades e violências de todas as índoles, inclusive aquela histórica de matriz colonial e a tentativa de silenciamento e apagamento daquilo que não é universalizado e dominante.

E, segundo Sadek (2014), levantamentos realizados em âmbito internacional mostram que em sociedades marcadas por altos índices de desigualdades econômica e social há alta probabilidade de que as camadas mais vulneráveis sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos, o que desconstrói o discurso acerca da universalização do acesso à justiça, já que a porta de entrada se esvazia daqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Reforça a autora que o sistema de desigualdades se retroalimenta por uma rede de exclusões sociais que vão desde a falha na rede de proteção de direitos, até a ausência de políticas públicas e a precariedade dos serviços públicos ofertados à população, tais como: saúde, educação, moradia etc., que garantem padrões mínimos de bem-estar social (SADEK, 2014).

Quando comparados os números de acervos processuais do Brasil, parece contraditório que haja desigualdade ou assimetria informacional acerca de direitos, já que a litigiosidade se mantém em patamares elevados,

como se depreende do Relatório Justiça em Números 2020, Ano 2019, no qual se registrou o ajuizamento de 23 milhões de processos novos que se somaram para atingir o número de 77,1 milhões de processos em tramitação até dezembro daquele ano (CNJ, 2020).

Todavia, o próprio relatório registra que há localização de unidades judiciárias mais dispersas nas regiões norte, concentrando-se a atuação jurisdicional em sua maioria na faixa litorânea do país, com menos da metade dos municípios do país com comarca ou unidade alocada do Poder Judiciário e em termos gerais estados como Amazonas possuem apenas 71% dos seus cidadãos residindo em municípios que possuem unidade judiciária (CNJ, 2020).

Portanto, resta evidente que os números gerais do Poder Judiciário se tornam superestimados, quando setorizados por regiões do país, bem como quando sopesados a fatores geográficos e sociais que historicamente marca a desigualdade regional, chaga que inclusive adentrou ao escopo de objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, da CFRB/1988).

Inicialmente, cabe o questionamento se o viés liberal do acesso à Justiça para tutela de direitos civis e políticos, através da provocação do Estado para resolução de conflitos é o papel suficiente do Poder Judiciário, se com ele esgotam-se todos os percalços daqueles que estão sob a tutela jurisdicional e se de fato o ponto de vista da igualdade material não deve adentrar ao conteúdo do direito de acesso à Justiça.

É nesse sentido que Seixas e Souza (2013) trouxeram importante registro acerca da identidade do direito de acesso à justiça, tratando-se de não apenas acesso às estruturas jurisdicionais, portanto, não se esgotando ou se restringindo ao exercício do direito de ação com um consequente provimento jurisdicional, mas sim, na compreensão complexa da realidade que gera o êxito na função social pacificadora do Estado.

Importante registro inicial das implicações sociais e coletivas de Cappelletti e Garth (1988, p. 8/12) que trouxeram a necessidade que a intervenção de terceiros na resolução ou prevenção de conflitos não fosse apenas normatividade sobre procedimentos, mas que discutisse a realidade prática sobre os diferentes perfis de litigantes e dotasse o Poder Judiciário de

atuação positiva para promover o acesso à justiça como requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar a existência desse direito.

2.3 MOBILIDADE JURISDICIONAL. JUSTIÇA ITINERANTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PLURALISMO JURÍDICO E AMAZÔNIA.

A par das informações gerais sobre acesso à Justiça, importante compreender as inovações em termos estruturais que conduzem a atual política judiciária de acesso à Justiça e como instrumentos de pertencimento e aproximação social contribuem para realização das finalidades institucionais para além das formas que foram configuradas.

Nesta seção, reservou-se a discussão da mobilidade e da fixação como paradigmas significativos para um novo Poder Judiciário, buscando recordar a historicidade de construção deste Poder, o qual é responsável pela pacificação social e pela vida em harmonia dentro da sociedade e que vem ganhando força por meio da itinerância e o mover institucional e de toda equipe que atua em prol da consecução da justiça (AZKOUL 2006).

Disseca-se, a partir daí, como o projeto brasileiro de mobilidade judiciária, por meio de seus mecanismos e de proposta peculiares são capazes de realizar a justiça, considerando as peculiaridades sociogeográficas do Brasil (AZKOUL 2006).

Como objeto de análise, perfilar-se-á a Justiça do Trabalho Itinerante no Amazonas, esclarecendo a sua formatação e as nuances de uma mobilidade peculiar dentro de um estado marcado por barreiras geográficas e socioeconômicas que impactam diretamente na realidade dos povos e comunidades tradicionais aqui residentes, sobretudo, para dissuadir a exploração capitalista colonizadora que vê reflexos de perenidade nos modelos arcaicos de estrutural judicial.

3.1 JUSTIÇA ITINERANTE. NOVO PARADIGMA DO PODER JUDICIÁRIO.

Dessa forma, a Justiça Itinerante é tida como um sistema moderno, social e democrático, originário no Brasil, inicialmente previsto implicitamente na Lei 9.009/1995, sendo posteriormente abarcada na Reforma

do Poder Judiciário, identificada na Emenda 45/2004, a qual na sua exposição de motivos datada de doze anos antes refletiu uma nova organização judicial, a fim de que o juiz se fixasse na comunidade para que não se tornasse um repetidor das alegações das partes e assumisse o protagonismo de uma política judiciária de acesso à Justiça.

E, assim a prerrogativa da mobilidade, o que era antes excepcional, passou então a abarcar principiologicamente o acesso à justiça como prestação positiva a cargo dos Tribunais para além dos encastelamentos dos fóruns e tribunais, das togas, da linguagem, do procedimento e da própria formalidade para dar lugar a uma Nova Justiça:

UMA NOVA JUSTIÇA [...] A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários. Daí a proposta de uma nova organização da carreira de juiz, fixando-se mais demoradamente à comunidade, para que não seja apenas - como hoje acontece - um repetidor das alegações das partes." Proposta de alteração constitucional. Emenda 45/2004. Exposição de Motivos e Justificativa. (BRASIL, 1992)

Sobre a história da Justiça Itinerante, Leister (2005) traz ideias pioneiras de mobilidade das estruturas jurisdicionais no Estado de São Paulo no ano de 1998, por meio do funcionamento de um fórum móvel em um trailer transformado em sala de audiência, levando a tutela jurisdicional às periferias distanciadas na Grande São Paulo com conciliação, instruções e julgamentos.

Para fins de compreensão do modelo jurisdicional como formação colonizadora em sua gênese, importante traçar bases para um registro historiográfico do Poder Judiciário como centro e perpetuador de conflitos e garantir dos interesses dominantes.

Com esse viés, Comparato (2006) registra que como herança colonial e construção da sociedade após invasão portuguesa, os integrantes do Poder Judiciário sempre integraram a elite da sociedade brasileira, o que refletia diretamente na mentalidade e nas preferências valorativas, crença e preconceitos, fazendo com que a interpretação do direito sempre refletisse interesses e potentados privados, legitimando o poder posto e hegemônico.

Nesse sentido, a matriz judiciária era a aplicação da igualdade formal como aplicador mecânico de uma lei que *per se* deveria trazer o conceito de justiça com diminuta margem de considerar o peso político do serviço judiciário, não virando um mero órgão intermediário entre o povo e o Poder Legislativo (VIRGÍLIO, 2013).

A construção liberal do Poder Judiciário centrou-se na inércia e no conservadorismo que garantiam que a judicatura do caráter *low profile* na América Latina não era prioridade de atenções. E este necessário vem se alterando desde a década de 1980, e esse Poder Estatal vem assumindo poder político, apostando-se na constitucionalização do direito ordinário como estratégia hermenêutica para difusão dos valores constitucionais por todo o ordenamento jurídico (SANTOS, 2011, p. 21/22).

No caso do acesso à justiça, pode-se inferir que a matriz desse direito engloba tanto a proteção das liberdades individuais, quanto da proporção de uma vida digna e que tenha como finalidade atenuar as arbitrárias diferenças entre efetividade de direitos, portanto, não há como desconsiderar que o direito de acessar o Poder Judiciário está presente em todas as dimensões da cidadania.

Colabora a dissecar esse modelo na realidade brasileira, Gaulia (2020, p. 39/41) para quem no Brasil a tensão apresentada entre igualdade presente no conceito de cidadania e as desigualdades no cotidiano criam múltiplas cidadanias, ou melhor, mutiladas por ausência de liberdades civis plenas, direitos políticos fragmentados e limitada capacidade de luta por garantia de mínimos direitos sociais.

Já no Relatório Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil (IPEA, 2015) tem-se que o primeiro projeto institucionalizado de Justiça Itinerância se deu no estado do Estado do Amapá em 1996, o que deu início à política pública judiciária de estímulo à descentralização e a utilização dos mecanismos de mobilidade para áreas rurais e/ou de menor concentração populacional.

Segundo Azkoul (2006, p. 90), a verdadeira Justiça Itinerante pode ser conceituada como sendo aquela em que a prestação jurisdicional do Estado se efetiva por meio de sentença ou acórdãos em outros espaços que não nos fóruns, ou seja, fora das unidades físicas, por meio da mobilidade

estruturais em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, equipadas, preferivelmente com sistemas informatizados e de telecomunicações.

Na pesquisa do referido autor, a Justiça Itinerante é tida como um projeto de aproximação social, devendo funcionar entrosada com diversos órgãos e serviços públicos tidos como alternativos que se deslocam a fim de realizarem os objetivos principais de atendimento ao público de forma satisfatória (AZKOUL, 2006, p. 147).

Defende o autor que os mecanismos autorizados pela EC 45/2004 objetivavam levar atendimento judiciário a todos indistintamente, principalmente para pessoas vulneráveis e marginalizadas socialmente como periferias, favelas, cortiços, quilombos assentamentos, populações ribeirinhas, grandes e pequenas cidades etc. (AZKOUL, 2006, p. 99).

A temática abarcada por Azkoul em sua obra se deu de forma genérica para a mobilidade das estruturas jurisdicionais, a fim de levar o acesso à justiça a outros cidadãos marginalizados, a exemplo das iniciativas do TRT da 1ª Região – TRT 1 (RJ) que fazem deslocamentos até favelas e periferias, mobilizando espaços físicos cedidos por prefeituras e delegacias de forma descentralizada (AZKOUL, 2006, p. 99).

Já no resultado da pesquisa feita por Marques e Rebouças (2017), por meio dos barcos utilizados pela Justiça Estadual do Amapá, o projeto de Itinerância leva atividade jurisdicionais até locais de difícil acesso terrestre, como é o caso da região norte, sendo considerado um programa de sucesso pelos motivos elencados pelos autores:

a) se desloca da sede do tribunal para atender em barco adaptado; b) constitui prestação jurisdicional; c) atende cidadãos que de outra forma não poderiam se dirigir aos tribunais, em função de obstáculos geográficos, econômicos e culturais e ainda d) atuam em áreas de difícil acesso e de difícil oferta de serviços de justiça. (MARQUES; REBOUÇAS; 2017)

Por meio do relatório produzido pelo IPEA, considerando as diversas formas de realizar itinerância, consagraram-se três classificações à Itinerância Judicial, sendo o primeiro modelo aquele típico ocasionado pela mobilidade da estrutura através de veículos próprios com adaptação da

atividade em veículos que se deslocam a regiões que não dispõem ou deficitárias desse tipo de atendimento (IPEA, 2015).

Já o segundo modelo identificado, foi o da Itinerância de Trânsito que se configura em locais com grande e sólida atividade jurisdicional, na maioria das vezes em capitais, com finalidade específica e matérias destinadas a eles com vistas a impulsionar números de conciliação, aproximando atendimento ao público e a celeridade de procedimentos (IPEA, 2015).

Quanto à terceira categoria, apresenta-se como mutirões de itinerância específica, temporalidade fixa, através de um modelo de descentralização capilar de equipe fixadas para levar atividades jurisdicionais às regiões afastadas, a exemplo daquelas ocorridas em Pernambuco nos períodos de carnaval e festas juninas (IPEA, 2015).

Neste relatório, os registros qualitativos indicam que o principal público encontrado como clientes dos projetos de itinerância é formado por mulheres com filhos presentes, pessoas de baixa renda, pouca escolaridade e moradores próximos às localidades atendida pela jornada (IPEA, 2015).

No mesmo documento, evidenciou-se que a constância do projeto de mobilidade é o fator primordial para aceitabilidade da comunidade local, já que atua diretamente e cria vínculos com a sociedade, tornando-se um verdadeiro evento para a localidade, o que quebra outras barreiras com o oferecimento de outros serviços públicos (IPEA, 2015).

Com isso vários obstáculos são descortinados e propostos como dialética do fenômeno itinerante da Justiça como: aqueles temporais, ante a ausência de celeridade de procedimentos e jornadas feitas anualmente ou em períodos inferiores, mas que não representam a perenidade da presença diária da Justiça em tais localidades; aqueles culturais e dominantes como a linguagem facilitada e traduzida para os destinatários condizentes com a escolaridade e com o acesso à informação necessária para tanto.

Para Almeida e Mamed (2014), a discussão sobre acesso à justiça deve tomar dimensões que vão além de facilidades e incentivos estruturais, mas que compõem o problema em si da precariedade da estrutura estatal em determinados espaços por longas distâncias que influenciam diretamente em questões relativas à justiça e chamam à aplicação para o direito alternativo e para eficiência do uso dos princípios como ferramenta do

neoconstitucionalismo e as adaptações à práxis da localidade para atingimento dos ideais da Justiça.

Nesse sentido, Ferraz (2015, p. 68) dispôs que no Brasil as dimensões continentais do país contribuem diretamente para uma assimetria de acessibilidade às instituições jurisdicionais, fruto de uma marginalização que boa parte da população amarga ante a indiferença e a exclusão estatal e nas palavras da autora:

No Brasil, os desafios mais evidentes para o acesso à Justiça são as enormes dimensões geográficas e as profundas disparidades econômicas. É necessário, no entanto, aumentar o espectro da revisão: além desses obstáculos, podemos apontar barreiras de natureza processual e psicológico-cultural. [...] No Brasil, esse problema é ainda mais grave, pois grande parte de sua população gravita em torno da margem dos serviços do Estado. A exclusão social se expressa na indiferença, por parte dos excluídos, em relação à justiça [...] Portanto, ainda há muitos cidadãos excluídos do Poder Judiciário - por renúncia, desconhecimento do direito ou incapacidade de lutar por isto (FERRAZ, 2015, p. 68, tradução livre²).

Pontua a autora que a inabilidade do Poder Judiciário para dar respostas adequadas a diferentes tipos de demandas judiciais e que faz crescer vertiginosamente o número de litígios, sendo incapaz de demover-se desta realidade lenta e ineficiente. Soma-se a isto o elemento psicológico-cultural que faz com aqueles que realmente precisem acionar as instituições jurisdicionais se atemorizem com a mera conjectura de ir a Tribunais, o que só aumenta o distanciamento entre eles e as mais baixas classes econômicas já deficitárias da proteção dos próprios interesses (FERRAZ, 2015, p. 68/69).

Citando casos de sucesso da Justiça Itinerante criada no Brasil e da aproximação comunitária do Poder Judiciário e a população das camadas mais periféricas, a autora traz a análise do caso da mobilidade por vans e ônibus no Complexo do Alemão situado na Zona Norte do Rio de Janeiro, local em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ oferece semanalmente no mesmo local comunitário um veículo com instituições de pré-litigância como a Defensoria Pública, além da realização de audiências, cartórios e

²*In Brazil, the most obvious challenges for Access to Justice are the huge geographical dimensions and the deep economic disparities. It is necessary, however, to increase the spectrum of the review: besides those obstacles, we may also point out barriers of procedural and psychological-cultural nature. [...] In Brazil, this problem is even more severe, as a large portion of its population gravitates around the margin of State services. Social exclusion expresses itself in indifference, on the part of the excluded persons, towards the justice system [...] Therefore, there are still many citizens excluded from the Judicial Power – due to waiver, ignorance of the right or incapacity of fighting for it. (FERRAZ, 2015, p. 68, tradução livre²).*

atendimento jurisdicional que atuam nas diversas causas da Justiça Comum: como direito de família, registros civis, direito do consumidor, causas cíveis em geral etc (FERRAZ, 2015, p. 72/76).

E contribuindo para análise de casos similares do contexto dos interiores do Estado do Amazonas, o projeto de itinerância nesta unidade da federação, baseia-se na junção de modelos de deslocamento, considerando, sobretudo, o nível de inacessibilidade das localidades, combinando, assim os deslocamentos terrestres, aéreos e fluviais.

Nesse quesito Santos (2007) defende a importância da reformulação do próprio ensino jurídico desafiando a formação de profissionais para além da dogmático, mas que também reclame por anseios comunitários, já que o direito também é parte integrante do espaço social e cabe a ele a transformação da realidade, desde as pequenas doses de dominação como é a própria linguagem e a informação, sobretudo, a jurídica.

2.4 DIREITO À INFORMAÇÃO JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA. OBSTÁCULO CULTURAL E DOMINAÇÃO

O direito na composição de sua estrutura é um instrumento de dominação por meio de normas jurídicas (PACHUKANIS, 2017) essas que reservadas ao conhecimento de poucos, sob a alegação de tecnicidade e cientificação que requer o rebuscamento que distancia as camadas mais populares e excluídas como ritual e mitologia (SANTOS, 2011).

Nessa senda Ferreira (2009) adverte que a forma jurídica dentro de sua concepção moderna não pode ser afastada do reconhecimento de que se trata de uma relação de poder:

Mesmo com esse “cinismo” envolto na neutralidade e com a preservação do “segredo” da dominação pelos juizes (intelectuais do poder judiciário), é no momento da aplicação da lei que se demonstra de forma mais clara a ideologia e a violência presentes na dominação. Sendo assim, a aplicação racional e correta da lei por parte dos tribunais, que é muitas vezes cobrada pelos dominados como sendo a solução para as injustiças, não os favorece, pois a manutenção do poder é imanente à forma jurídica. (FERREIRA, 2009).

A aproximação entre a sociedade e o direito possui um fio condutor: a informação jurídica, considerando as necessidades sociais

tuteladas pelo Estado e que a absorção dos direitos é capaz de conceder acesso de fato à Justiça por meio da educação e da materialização do combate à ignorância e da redução das desigualdades sociais (BORTOLAI, 2016).

Para Mendonça (2016, p. 158/159), o direito de acesso à justiça é revelado por uma fórmula de informação jurídica e de direito à proteção, ou seja, somente se pode conceber uma vontade de acionamento ao Poder Judiciário, caso se entendam o papel dele e aquilo que deve ser perseguido.

E neste ponto, a informação jurídica tem duas principais formas, sendo a primeira a noção de direitos de que são titulares os cidadãos, orientando sobre vias judiciais e não judiciais de afetação de resolução de conflitos e em segundo, visa-se ao apoio judiciário fundado na resolução de conflitos por um órgão que seja competente para tanto (MENDONÇA, 2016, p. 159).

No mesmo sentido, Splenger (2013) igualmente defende que o direito de acesso à Justiça não deve ser limitar a fornecer assistência de advogado durante o processo judicial, mas expandi-la a ponto de atingir a fase pré-processual com informações e orientações jurídicas, vez que a pobreza econômica implica pobreza jurídica, sendo fundamental a análise dessa perspectiva para aconselhamento jurídico como o cerne do problema do acesso à justiça.

Já Oliveira (2005, p. 87/88) ao discorrer sobre a importância dos núcleos de prática jurídica em Manaus fornecidos pelas faculdades de direito, ponderou que um dos principais obstáculos para o acesso à justiça é a falta de informação que faz com que o pobre desconheça os direitos que deve pleitear judicialmente, esvaziando a luta por aquilo que não se conhece, não importando se custas ou despesas sejam afastadas se a deficiência de cultura as torna ineficazes e cria novos conflitos.

Continua a autora ao afirmar que o direito à informação é elemento essencial para o acesso à justiça em países em desenvolvimento, sendo tão importante quanto ter advogado, defensor, já que a capacidade postulatória da assistência jurídica técnica não supre a ausência de condição de ser parte por marginalização da sociedade e de isonomia material que deve passar pela democratização do ensino, da própria linguagem jurídica e de

instrumentos efetivos de intercâmbio de ideias e de informações (OLIVEIRA, 2005, p. 89/90).

Nesse ponto, repousa sobre a distorção do leigo, do analfabeto, do invisibilizado a desilusão histórica e social com o acesso e a proteção estatal e seus paradigmas processual e mecanismos que não alcançam aqueles que precisam a tutela jurisdicional e que se veem prejudicados pela inexistência de paridade de armas que está fora do mundo do direito, mas que implica diretamente na assimetria e na solução dos litígios propostos (OLIVEIRA, 2005, p. 94/97).

É preciso conter o avanço autonomizado do *processo pelo processo*, a fim de que se encare a ele como um instrumento que se emancipe não em prol de si, mas de ser uma via de condução a uma ordem jurídica justa, aberta a incursões na realidade e nas diversas nuances sociais, éticas, culturais, econômicas, temporais e psicológicas que devem informar um direito plural (MENDONÇA, 2016, p. 160).

E, dentro da perspectiva decolonial, o direito de acesso à Justiça assume papel importante como vetor de oitiva daqueles marginalizados ou subalternizados pelo sistema jurídico hegemônico na busca por melhores condições de vida, através da intervenção do Poder Judiciário, principal detentor da hermenêutica acerca dos princípios, direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, bem como do controle de convencionalidade de todos os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, importante registro é o papel da proximidade, da procura e do pertencimento de que os cidadãos devam ter com o Poder Judiciário, com auspícios de encontrar nele o meio reparador de violações ou ameaças de lesões de direitos, a partir de um procedimento simples, objetivo e de acessível linguagem e estrutura.

Santos (2011, p. 14/15) tece críticas ao que denomina de ritualística, magia e simbologia que permeiam o acesso ao Judiciário que remonta sua linguagem jurídica rebuscada, trajes talares e estratificação social que dá aos Juízes distanciamento social daqueles que são os verdadeiros clientes da justiça e criando aquilo que o autor denomina de *procura suprimida*,

a qual, em linhas gerais, e o afastamento dos cidadãos de demandar a atuação estatal por ineficiência ou descrédito com a realidade.

Quanto se adentra ao contexto amazônico, questões estruturais do Poder Judiciário são colocadas em evidência como falhas, uma vez que despreza o contexto sócio-geográfico que enfrentam a sociedade precariamente urbana, povos e comunidades tradicionais do Amazonas com cidadanias múltiplas em relação à Capital - Manaus.

Nas lições de Almeida e Khoury (2019), a cidadania pressupõe a ampla liberdade, a emancipação política real e a dignidade de uma existência plena, o que não é assegurado quando não há efetiva busca de igualdade material, tornando inócua a fala e até mesmo um impropério dizer ao miserável que está garantido a ele o direito à propriedade, quando então se torna esvaziada a liberdade.

E nas ideias de Marshal (1967), a cidadania se compõe de três fatores ou elementos: o civil, o político e o social. No primeiro enfoque, tem-se o momento histórico do reconhecimento de direitos, importante para enunciação das liberdades individuais tão proclamadas na Revolução Francesa.

Segundo o supracitado autor (1967, p. 62/63) o conceito de cidadania está umbilicalmente atrelado à igualdade humana e à participação integral na comunidade, compondo-se de três elementos indissociáveis: civil, político e social. No primeiro ponto, os direitos civis correspondem às liberdades individuais contra ingerências estatais, inserindo-se aqui o direito à justiça, diferindo-se este último dos demais por ser o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros pela via processual.

No segundo momento, a dimensão política da cidadania está ligada à participação do exercício do poder político como parte dos organismos em que estão inseridas as autoridades, bem como as eleger. No terceiro viés – o social - a cidadania tem como marco a salvaguarda o exercício pleno da dignidade com garantia mínima de bem-estar econômico, além de outros direitos sociais como: segurança, educação e acesso a demais serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 65).

Cabe destacar que o autor se põe contra a ligação da cidadania meramente às liberdades individuais ou mesmo à participação política, já que a existência digna e o bem-estar são finalidades sociais, destacando-se o direito à educação como genuíno formador de cidadãos, dotando-os de condições para busca de direitos e para combater desigualdades sociais (MARSHALL, 1967, p. 75).

Na mesma esteira de análise, Molitor (2019) defende que o acesso à Justiça Gratuita não é apenas gratuidade de entrada, mas também abrange o dever de esclarecimento e prestação de informações de forma acessível à população, com vistas inclusive a imprimir qualidade e eficiência na consecução da finalidade material do processo dentro da realidade, com multiplicidade de atendimentos e dotando de oportunidade de opção quanto à defesa de direitos.

É estrutural, precisa-se reconfigurar o sistema de jurídico dogmático que vê no litígio a essência direito, sobrelevando-se que a norma possui fonte natural nas relações do mundo real, calcadas, sobretudo nas relações econômicas que de forma natural conduzem à forma do direito e à superestrutura jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

E sobre esta realidade deve atuar o Poder Judiciário, sabendo da importância que possui na estrutura estatal como ente transformador das realidades por meio do direito e para finalidade dele como Justiça, o que carece diretamente da preocupação com a linguagem e da utilização de ferramentas que tornem acessíveis o conhecimento e a informação jurídica como medida de contorno de desigualdades sociais.

As dificuldades vão desde o entendimento das letras jurídicas até a própria atuação judicial e os meandros que se tem durante o processo para entrega do bem da vida:

A dificuldade para o cidadão não iniciado nas letras jurídicas entender o significado de uma lei ou de uma sentença é frequente, à medida que o cidadão comum não está preparado para se aproximar do discurso jurídico. [...]Realmente é perceptível que os falantes do discurso jurídico passam por um ritual de qualificação que os distingue daqueles que não passaram (cidadão leigo). Os gestos, o comportamento e o discurso são totalmente diferentes. (SILVA; SILVA, 2012).

Também acerca do acesso às instituições judiciárias na Amazônia, Bentes; Cruz (2021) assinalam que a discussão sobre o tema

merece dar uma atenção específica ao desenvolvimento heterogêneo das tecnologias em âmbito mundial, vez que temas correlatos ao acesso à Justiça como educação e tecnologia integram déficits estruturais da região e que justificam um olhar diferenciado do Estado sobre políticas que cheguem por todos os lados, já que o fim Justiça é complexo e se amalgama à dignidade humana.

Neste mesmo sentido, acerca da contribuição dos Juizados Especiais Itinerantes como fator de incremento à cidadania na Amazônia, Albuquerque (2017) endossa a importância da informação sobre direitos como um amplificador do acesso à justiça:

Um dos maiores problemas enfrentados no que tange ao acesso a justiça é o desconhecimento do cidadão acerca de seus direitos e até onde estes se limitam. Outras questões também merecem destaque como a pobreza e a morosidade da justiça, todos esses fatores associados levam os cidadãos a descreer na prestação jurisdicional adequada, além do medo inerente em suas mentes de que o Poder Judiciário seja inatingível para aqueles que são desprovidos de recursos financeiros. (ALBUQUERQUE, 2017).

Para tanto, impõe-se a análise do Projeto de Justiça Itinerante Trabalhista aplicado à Amazônia como forma de compreensão de como o acesso à justiça e o direito à informação jurídica como lados do mesmo direito e mesma finalidade de perfectibilização dos ideais de Justiça e na consecução desse direito que representa de fato uma amálgama à dignidade humana.

2.5 ACESSO À JUSTIÇANA AMAZÔNIA. PECULIARIDADES

No contexto amazônico, Ferraz, no mesmo trabalho citado acima, analisa a Justiça Itinerante servida no Estado do Amapá por meio da justiça fluvial e seu acesso pelas comunidades ribeirinhas após atracação das embarcações e que sofre pelas instalações precarizadas de prestação do serviço jurisdicional, mas que conjuntamente servem outros serviços públicos como: atendimento por Defensoria Pública Estadual - DPE, atendimento médico-odontológico, distribuição de medicamentos fornecimento de *kit* para purificação de água coletada do Rio Amazonas, palestras sobre cuidado com saúde, estímulo a leitura de livros para crianças, exibição de filmes e realização de casamentos comunitários (FERRAZ, 2015, p. 84/85).

Em perspectiva empírica, narra a autora que os obstáculos financeiros, políticos, além dos territoriais impõem um ritmo peculiar à Justiça aplicada aos processos mantidos mediante itinerância, destacando que mesmo o obstáculo processual se manifesta carecendo de intensa flexibilização das normas processuais quer seja para cumprimento de um mandado judicial por via fluvial em distâncias significativas, quanto para atenuação das formalidades probatórias, inclusive com substituição da análise pericial pelas inferências do próprio julgador no momento da colheita de depoimento (FERRAZ, 2015, p. 88).

Importante contributo registrado por Ferraz (2015, p. 89) foi que na pesquisa de campo de realizada por ela no Arquipélago de Bailique ao retornar seis anos após, verificou que a principal comunidade da região revelou um desenvolvimento sensível, vez que houve melhoria financeira e transferência de renda por programas governamentais, sendo atribuídas pela atuação nos mais de dez anos de Justiça Itinerante que quando chegou à área diagnosticou que a grande maioria da população não tinha sequer registro de nascimento, não sendo habilitáveis à distribuição de renda por informalidade.

Além disso, a autora trouxe a importância do empoderamento das lideranças locais, mudando o perfil das demandas que antigamente versavam sobre regularização documental, migrando para outras dentro da esfera cível, alavancando o desenvolvimento econômico da região (FERRAZ, 2015, p. 90).

Nesse sentido, comparativamente no contexto amazônico e para além da Justiça Comum, a Justiça Itinerante Trabalhista nos Tribunais Regionais se dá num projeto totalmente diferenciado, considerando as dificuldades de deslocamento e as particularidades locais que levam as comunidades juizes, servidores e simbolicamente a própria Justiça pelos rios e estradas parcialmente ou não pavimentadas, obstáculos socioambientais que refletem diretamente no grau de pertencimento à sociedade urbana, efetividades de direitos individuais e sociais, consciência de direitos e o próprio exercício da cidadania na centralidade do trabalho.

No próprio exemplo do Arquipélago de Bailique, na perspectiva da Justiça Itinerante Trabalhista, Furlan; Pires (2017) trouxeram que as dificuldades nas relações de trabalho na localidade vão desde a ausência de conhecimento sobre direitos trabalhistas e mesmo o desenvolvimento econômico trouxe outras questões próprias do avanço do capitalismo na região

como a informalidade por ausências de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a presença endêmica do trabalho infantil, o qual comumente é empregado nas populações ribeirinhas.

Com essas premissas comparativas, questiona-se qual o papel da Justiça Trabalhista Itinerante nas localidades distanciadas dos centros urbanos, se de fato se mostra eficiente no papel de resolução de conflitos, tendo em vista o atual formato de deslocamento periódico, falta de conhecimentos sobre a sociodiversidade da região, bastando apenas o ajuizamento de reclamações e julgamentos do processo, sem qualquer consideração sobre processos emancipatórios e de empoderamento daquela comunidade.

Dentro da Amazônia, registra que o acesso à Justiça também pode ser considerado assimétrico e de baixa adesão nos interiores do Estado do Amazonas, local em que as populações já reféns das próprias barreiras sociais, ambientais e geográficas existentes, são rebaixadas à condição de “subcidadãos”, ou seja, titulares simbólicos de direito (MÉDICI, 2013), já que o Estado lhes outorga direitos de forma ineficaz e disfuncional.

Para tanto vale frisar que o Estado do Amazonas possui, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 4.144.597 habitantes em estimativa, com renda mensal domiciliar abaixo do salário-mínimo nacional (R\$ 842,00), revelando a grande assimetria na densidade demográfica quando se leva em consideração que 2.182.763, mais da metade de habitantes (52,66%), encontram-se na capital – Manaus/AM (BRASIL, 2010).

E a desigualdade não reside apenas na densidade demográfica entre o maior centro urbano do Estado e os demais municípios, já que o espaço amazônico não hegemônico, ou seja, fora da área da capital, é negligenciado pelo Estado por não corresponder à realidade para qual as estruturais estatais e, especificadamente, as judiciais foram projetadas originariamente, cabendo ao Poder Judiciário atender aos anseios sociais com situações incomuns com maleabilidade dos requisitos formais (ALMEIDA, 2016).

Sobre o tema, Fonsêca (2010) considerou que além das próprias dimensões territoriais do Amazonas que evidenciam barreiras geográficas e demonstram a dificuldade de circulação de bens e de pessoas nos interiores do

Estado, o barco é o principal meio de transporte, o que é a realidade conhecida da população da região e dificultada mais ainda nos períodos de estiagem (verão amazônico), quando alguns municípios se apresentam mais isolados e “ilhados” pela impossibilidade de deslocamento.

Evoca o autor dois aspectos do acesso à Justiça que são realizados pela Justiça Itinerante, sendo o primeiro o formal da própria estrutura em deslocamento e mobilidade, quanto pelo segundo de viés material que permite ser o instrumento para quem está longe da máquina estatal, superando o modelo Judicial liberal que apenas se mantém inerte para salvaguarda de direitos e liberdades públicas para uma Justiça Social que alarga portas para promoção de prestações positivas do Estado, este agora mais ativo e progressista (FONSÊCA, 2010).

Salienta Fonsêca (2010) a importância da Itinerância pela realização da Justiça *in loco*, ou seja, o exercício da tutela jurisdicional se dá visualizando a realidade violada ou ameaçada. Nesse sentido, o que se questiona da abordagem é a materialidade do direito aplicado, propondo-se o aproveitamento do projeto de Justiça Itinerante para aplicação e aprimoramento dos ideais de pluralismo jurídico e de emancipação social.

No Amazonas, os índices de desenvolvimento humano, educação, saúde, transporte, lazer, trabalho, dentre outros direitos sociais são diametralmente confrontados com a realidade dicotômica entre capital e interiores. Enquanto, em percentuais absolutos tem-se 518.306 pessoas ocupando postos de trabalho na capital, representando 23,7% da população em empregos formais (IBGE, 2019), enquanto a somatória de vínculos formais de emprego no Estado é no total 591.669 em maio de 2019, oficializando a disparidade abissal de 92,82% de postos de trabalho na capital e 7,19% compreendendo os demais 61 municípios (AMAZONAS, 2019).

Este percentual reflete diretamente na disparidade da distribuição de renda, bem como na oferta de serviços públicos, mormente porque o Estado deliberadamente está distante dessas localidades no fornecimento de saúde pública, trabalho, educação etc.

E a desigualdade não reside apenas na densidade demográfica entre o maior centro urbano do Estado e os demais municípios, já que o espaço amazônico não hegemônico, ou seja, fora da área da capital, é

negligenciado pelo Estado por não corresponder à realidade para qual as estruturais estatais e, especificadamente, as judiciais foram projetadas originariamente, cabendo ao Poder Judiciário atender aos anseios sociais com situações incomuns com maleabilidade dos requisitos formais e conhecimento dos povos e comunidades tradicionais que aqui residem (ALMEIDA, 2016).

Merece registro que com exceção de nove municípios, todos os demais não tem ligação direta com a capital – Manaus, via terrestre, por isso, o deslocamento fluvial por meio de lanchas ou embarcações pequenas que levam viagens de até 27h por meio de barcos com até 10 dias de percurso, já que a malha aérea é mínima e estrategicamente posicionada para municípios de interesse geopolítico, numa logística difícil e embarreirada.

A particular preocupação da mobilidade peculiar da Justiça no Amazonas não é novidade para a região, já que em 18 de abril de 2004, inaugurou-se o barco *Catuiara* que em *nheengatu* significa “juiz bom”, língua do tronco tupi, que designou a embarcação que deu início às audiências no interior do estado na itinerância, através do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM (BRASIL, 2004).

A iniciativa noticiada como um avanço ao acesso à Justiça a mais de 750 mil pessoas que seriam atendidas nas localidades presentes nas margens dos rios (BRASIL, 2004):

Figura 1: Catuiara no Amazonas



Fonte: <http://www.stf.jus.br/imprensa/2004abr/manaus01a.jpg>

Todavia, ressaltam Maciel; Shiraishi-Neto (2016) que embora o Amazonas seja uma das regiões mais importantes para manutenção do ecossistema mundial e detenha abundância de recursos minerais, madeireiros, e agropecuários, com uma zona franca de impacto implantada em Manaus, ainda é visto como um vazio demográfico com espaços de desenvolvimento assimétricos com baixo povoamento.

Isto se dá, porque o Estado do Amazonas é o maior em área territorial do país, com 1.559.161,682 km², dimensões que abrigariam países da Europa como França, Espanha, Suécia e Grécia, além de ser banhado pelo Rio Amazonas, maior rio em volume de água do mundo, com curso calculado em 6.300 km e que junto com seus afluentes se tornou a principal rota de escoamento de mercadorias e transporte de passageiros.

Para exemplificar, falar-se em universalidade de acesso regular à internet banda larga no interior do Estado do Amazonas é uma realidade distante e totalmente desprovida de praticidade por desconhecimento de que até 2012, apenas 15 dos 62 municípios contavam com acesso à rede mundial de computadores proporcionado via satélite, ou seja, inexistindo a alternativa cabeada regular que chega a diversas casas dos centros urbanos (SIMAS; LIMA, 2013).

E, ainda, demonstra-se por dados do PNAD 2018 que somente 63,3% da população amazonense tem acesso à rede de dados em banda larga, sendo que a média da Região Norte em si os índices são ainda inferiores 53,4%, sem levar em consideração que a dinâmica interna e as relações de centro-periferia se avolumam nas regiões mais distanciadas (BRASIL, 2018).

Assim, com o objetivo de atender a todos os municípios do Amazonas, por exemplo, as varas do trabalho do interior do Amazonas possuem jurisdição ampliada, atuando em locais desprovidos de estruturas jurisdicionais e inacessíveis em boa parte do ano por estradas e barcos, utilizando-se para o contorno disso, as estruturas locais, quer sejam municipais, religiosas ou comunitárias.

Na experiência dos Juizados Especiais Itinerantes no Amazonas, Roberta Kelly Silva Souza, ao estudar o tema, reafirmou a importância da

justiça descentralizada para conscientização da população acerca de seus direitos e deveres e que tais direitos podem ser buscados e garantidos judicialmente, caso sejam violados ou ameaçados por outra pessoa (SOUZA, 2018).

Disserta a autora que a simples presença de um funcionário do Judiciário, ou por este supervisionado, acolhendo os pedidos e realizando as orientações sobre os conflitos, proporciona aos desfavorecidos economicamente e territorialmente a democratização do acesso à Justiça (SOUZA, 2018).

No mesmo sentido, sobre a importância do acesso à justiça itinerante para as cidadanias amazônicas, Albuquerque (2017) leciona:

A justiça itinerante possibilita ao jurisdicionado uma resposta rápida para os conflitos existentes, principalmente quanto aos benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, além da economia processual e de recursos públicos, tendo em vista que todos os esforços dos servidores públicos são direcionados prioritariamente para tentativas de conciliação. Um dos maiores desafios de conquista territorial no Brasil é sem dúvida a Amazônia devido ao seu vasto tamanho. Praticamente toda a Europa Ocidental cabe dentro da floresta tropical. Sendo assim, a movimentação logística do JEFTE não é simples, sem contar que em determinados épocas do período de chuvas o acesso rodoviário é intratável.

Com base nessas premissas necessárias, resta importante a compreensão das particularidades que envolvem a Justiça do Trabalho no Amazonas e atuação itinerante que lhe cerca.

2.6 JUSTIÇA DO TRABALHO NO AMAZONAS

Com o intuito de assimilar a jurisdição trabalhista em solo amazônico, com 40 anos de fundação, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teve sua instalação autorizada com a edição da Lei nº 6.915/1981 que discorreu sobre a jurisdição e a estruturação dela que passou a contemplar os estados de Amazonas e Acre, além dos territórios federais de Rondônia e Roraima, abarcando com isso boa parte da Amazônia Brasileira, esta com suas florestas, rios e realidade tão desconhecida dos grandes centros urbanos das demais regiões do país (MELO; CORREA, 2020).

Isto representa atualmente uma extensão territorial de competência trabalhista de cerca 1.559.161,682 km². A situação fica mais

explicita quando se traz o exemplo da Vara de Humaitá, no sul do Amazonas que tem jurisdição sobre a sede e sobre os municípios de Novo Aripuanã, Apuí, Manicoré e Borba, com extensão territorial somada de 221.037.079 km², comparativamente idêntica à extensão territorial dos Estados do Ceará- CE, Paraíba – PB e Sergipe – SE somados.

Com a Reforma do Poder Judiciário em 2004, a Constituição Federal determinou aos Tribunais Regionais que instalassem a justiça itinerante com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos moldes do art. 115, §1º, o que fora regulamentado pelo art. 8º, §3º, da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterada pela Resolução n.º 83/2011, o que ampliou sobremaneira a jurisdição para atendimento dos municípios mais isolados e distantes de regiões como a Amazônia (MELO; CORREA, 2020).

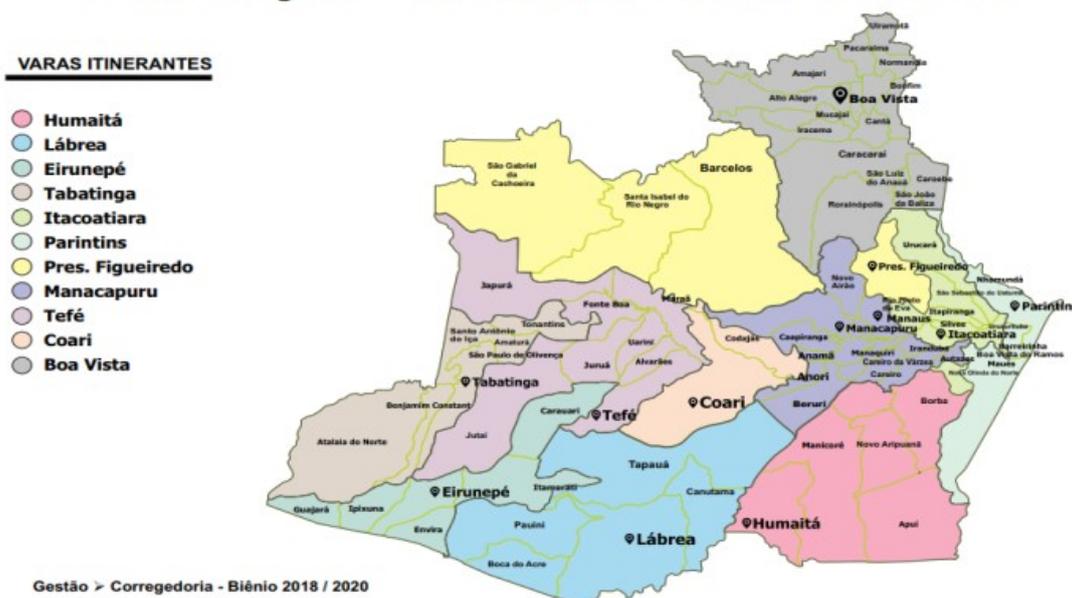
Aqui se sobleva uma questão trazida por Melo e Correa (2020), como garantir-se acesso à Justiça quando o jurisdicionado está, por vezes, a semanas de viagem de barco distante da sede da Vara? A justiça itinerante, mesmo sem estrutura adequada e com periodicidade limitada por fatores orçamentários, tem sido um ponto de partida, com destino ainda inconclusivo, mas louvável do ponto de vista estrutural e desconstrutivo:

Cumprir à Especializada Laboral não só chegar aos locais mais esquecidos do Estado do Amazonas, mas também levar o direito com cautela e respeito aos destinatários, já que não deve ser encarada como esmola ou retribuição de favor a menos favorecidos, mas sim como direito fundamental de quem está alheio ao sistema jurídico. (MELO; CORREA, 2020).

Para fins de análise do objeto, traz-se o mapa da jurisdição ampliada das referidas Varas do Interior dos Estados de Amazonas e Roraima:

Figura 2: Mapa de Jurisdição das Varas do Trabalho do Amazonas e Roraima.

JURISDIÇÃO DAS VARAS ITINERANTES



Fonte: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/265904>

E, conforme dados da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no ano de 2019 foram 1.384 processos ajuizados, através da Justiça móvel itinerante das dez varas dos interiores do Estado do Amazonas: Tabatinga, Itacoatiara, Coari, Boa Vista, Manacapuru, Presidente Figueiredo, Eirunepé, Lábrea, Humaitá, Parintins e Tefé (TRT 11, 2019).

Sabidamente, tais municípios centrais estão geograficamente posicionados nas cabeceiras dos rios, mas os deslocamentos não são fáceis, o que faz com que as varas empreendam maiores custos e esforços para chegar a tais localidades, pois a mobilidade inclui a ida do próprio sistema judicial eletrônico a tais locais.

Nas lições de Melo e Correa (2020), o gigantismo territorial amazônico não guarda proporcionalidade com a dimensão orçamentária da Justiça do Trabalho destinada a viabilizar o exercício do direito de acesso à Justiça ao cidadão amazônico, com alocação de recursos que são insuficientes para o propósito jurisdicional com efetividade e acessibilidade plena.

Prossegue também Franco-Filho (2019), a carência de recursos na realidade amazônica culmina em dificuldades de acessibilidades aos usuários, uma vez que não é fácil, nem barato, transitar por hidrovias da região,

já que são mínimas as rodovias, inexistindo pistas de pouso, resultando em distâncias grandiosas e vazios demográficos.

Para fins de exemplificação, no trabalho estatístico elaborado por Oliveira; Bentes (2018, p. 367), as dificuldades locais se avolumam não só por questões de embarreamento geográfico, mas também por questões sociais que estruturam historicamente os interiores do Estado do Amazonas, como na jurisdição da Vara do Trabalho de Eirunepé, a qual se estende pela calha do Rio Juruá, local em que as médias de IDHM circulam abaixo de 0,550 e renda per capita não ultrapassa 1/3 da renda média nacional.

Segundo, as autoras o índice de analfabetismo da região é três vezes maior que a média do próprio Estado e quando comparado com o centro urbano principal (Manaus) chega a ser dez vezes superior, concluindo-se pelo estado de total ausência de direitos fundamentais como educação, saúde e distribuição de renda para garantia do mínimo existencial (OLIVEIRA; BENTES, p. 377).

Importante salientar que a situação de informalidade generalizada no interior do Estado do Amazonas e ausência de repartições estatais necessárias para consecução das finalidades da própria Consolidação das Leis do Trabalho acaba por criar universo de trabalhadores sem fiscalização, sem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem registros de jornada de trabalho e de pagamentos de salários, o que acaba por agravar a situação local de trabalhadores e permitir a impunidade por descumprimento de normas trabalhistas por culpa estatal concorrente (OLIVEIRA; BENTES, p. 380)

De igual modo, ressaltou-se naquele trabalho como o impacto orçamentário atingiu diretamente o ajuizamento de ações, o qual possui crescimento proporcional à quantidade de idas e deslocamentos aos municípios componentes da jurisdição ampliada, portanto, pode-se inclusive trazer subsumir ao conceito de procura suprimida, expressão cunhada por Santos (2011, p. 37) para designar àqueles que não procuram o Judiciário por total descrença nas instituições, desalentados por burocracia, excesso de cerimonialismo e outras intimidações próprias das invisibilidades e das ausências deliberadas e toleradas pelo Estado.

Assim, claro neste estudo que a Justiça Itinerante carece de estruturação com base não naqueles que se deslocam até os municípios do

interior do Estado do Amazonas, mas sim sob a ótica daqueles que irão receber as estruturas móveis do Poder Judiciário, a fim de que aquela ida não seja apenas formal e protocolar, mas assuma papel relevante nas municipalidades destituídas de vara do trabalho própria e já precarizadas de educação, saúde, renda mínima, dentre tantos outros direitos sociais que estão catalogados simbolicamente da Constituição Federal.

Assume papel importante a Justiça do Trabalho como aproximação das relações de trabalho que não são triviais aos centros urbanos, com base nas questões socioambientais e geográficas que dão o tom nas atividades econômicas da região e na relação de dependência das comunidades com fatores de capital que se exploram da miséria vivenciada como trabalho escravo, trabalho do menor, jornadas excessivas, pagamento abaixo do salário-mínimo dentre outros.

No ano de 2019, segundo Relatório de Gestão da Corregedoria do TRT 11, o Projeto de Justiça Itinerante no Amazonas foi instrumentalizado pelas Varas de Parintins, Lábrea, Tefé, Eirunepé, Itacoatiara, Coari, Manacapuru, Tabatinga, Presidente Figueiredo e Humaitá, todavia, com registros de dificuldades estruturais listadas por meio dos relatórios de viagem.

- Dificuldades na obtenção de transporte aéreo, sendo poucas as empresas que realizam voos aos Municípios do interior do Estado do Amazonas, sendo necessária a contratação de embarcações fluviais;
- As rodovias/estradas intermunicipais encontram-se, em grande maioria, em péssimo estado de conservação;
- Ausência total de transporte aéreo para determinados Municípios, tendo as equipes que realizar os deslocamentos necessários de grandes extensões, por meio de embarcações precárias ou via rodovias em péssimo estado de conservação;
- Ausência de instalações hoteleiras adequadas para a acomodação da equipe de itinerância;
- Ausência de estrutura física adequada para os procedimentos de tomada de reclamação;
- Intempéries climáticas, como precipitações pluviométricas torrenciais (típicas de nosso clima equatorial) que trazem sérios riscos aos transportes fluviais;
- Risco acentuado de doenças tropicais (dengue, febre Chikungunya, Zica vírus, hepatite e malária), que são muito comuns nas áreas interioranas dos Estados do Amazonas e Roraima. (TRT 11, 2019)

Outro exemplo estudado, fora o Projeto de Itinerância Trabalhista operacionalizado pela Vara do Trabalho Eirunepé, a qual se situa na calha do

Rio Juruá e proporciona discussão sobre o próprio desenvolvimento da região marcado pelo extrativismo que se instalou desde migração de seringueiros e a adoção do aviamento que historicamente criou o sistema de endividamento nos seringais que eram supostamente livres do trabalho escravo (OLIVEIRA; Bentes, 2018).

Nos estudos de Oliveira; Bentes (2018) reforçou-se como o planejamento estratégico e o orçamento empregado ao Projeto de Itinerância surte efeitos diretos sobre a litigiosidade de processos, a exemplo da Vara do Trabalho de Eirunupé/AM, que no ano de 2016 apenas se deslocou aos municípios de Envira e Carauari/AM fazendo com que naquele período se abrigassem demandas suprimidas, em razão da escassez de recursos e contenção de gastos de deslocamento.

E segundo informações contidas no Portal do TRT 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/index.php/itinerancias>), a Justiça Itinerante em âmbito regional (Amazonas e Roraima) é Coordenada pela Corregedoria Regional e tem como objetivo levar o atendimento jurisdicional às cidades que não possuem sedes de varas do trabalho, garantindo assim a efetiva prestação de serviços aos cidadãos mais vulneráveis e facilitando o acesso ao trabalhador daqueles instrumentos legais de reivindicações de direitos (TRT 11, 2020).

Quanto à consecução dos objetivos, as atividades itinerantes incluem a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento, tomadas de reclamações trabalhistas e a expedição de notificações, intimações, além de ofício e de outros expedientes necessários à prestação jurisdicional. Consta, ainda, que por ocasião da itinerância o magistrado e os servidores estão à disposição dos jurisdicionados podendo realizar palestras, colher sugestões, ou prestar informações (TRT 11, 2020).

Conforme Ofício Circular n.º 02-2021.SCR, a Corregedoria Regional suspendeu o calendário de deslocamento das estruturas jurisdicionais no ano de 2021, considerando o atual estado de calamidade pública e de pandemia vivenciado pelo Brasil, o que denota que no ano de 2021, não há até o presente momento qualquer previsão de ida da Justiça aos interiores não sedes de varas do trabalho.

No último relatório consolidado do Projeto de Itinerância do TRT 11ª Região no ano de 2019, verifica-se por amostragem que o município de

Nhamundá, integrante da jurisdição da Vara de Parintins, com população estimada em 2020 de 21.443 (IBGE, 2018;2020) naquele ano ajuizaram-se apenas 12 ações trabalhistas e se realizam 23 audiências na localidade.

Já em Barcelos, localidade pertencente à Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM, ano de 2019, foram ajuizadas 54 ações com a ocorrência de 76 audiências, considerando o deslocamento uma vez ao ano que combina a realização de sessões de audiência dos processos ajuizados no ano anterior e a tomada de reclamações por meio da via do *jus postulandi* (desnecessidade de acompanhamento técnico de advogados ou defensores públicos para postulação).

E conforme prestação de informações solicitadas à Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo em 2020 que compreende a jurisdição da sede, além de São Gabriel da Cachoeira, Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, ressaltaram-se a limitação orçamentária e a falta de servidores para a realização das atividades sem prejuízo ao andamento regular da vara do trabalho. Informou-se que a realização dos atos jurisdicionais no local de itinerância, carece de estrutura física e suporte de órgãos oficiais, com destaque na dificuldade de contato com a população devido à distância e dos meios de comunicação disponíveis.

Acerca da forma de planejamento, o Juiz Titular daquela jurisdição trouxe que aquele se dá através do histórico de demandas da localidade como fonte de informação, sem mecanismos previstos de participação popular, indicadores de satisfação, sendo o público/cliente formado por povos e comunidades tradicionais da região amazônica.

Percebe-se, com isso que no atual modelo, não se conseguem precisar quais motivos que levam ao baixo número de processos e de audiências, propondo este trabalho um olhar não mais sobre a visão do Estado benevolente que se desloca até os locais mais embarreiradas do Amazonas como salvador e garantidor, mas sim a atratividade e o poder emancipatório deste deslocamento para a sociedade local com vistas a não só apresentar a via estatal como resolutive de conflitos, contribuir para o empoderamento dos meios locais de tomada de decisões que visem a solução adequada às populações tradicionais.

Defende-se que o Poder Judiciário representa um aparelho ideológico jurídico que demonstra uma repressão legalizada dentro de uma estrutura dominante de resolução de conflitos, inclusive com rosto próprio marcado por uma Magistratura com classe própria, formação profissional, idade, ideologia política e social, quedando-se à neutralidade que se apregoa à atividade (PIRES, 2016).

Com a ida da estrutura judiciária aos locais mais inóspitos do estado, os procedimentos são atenuados, ou seja, não há mesas, cadeiras, internet em boa qualidade, togas ou gabinetes. Em tempos de utilização integral pela Justiça do Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT), o deslocamento em itinerância se mostra mais tormentosa ante a dependência tecnológica que deve ser superada. E, esse é apenas um dos obstáculos notoriamente encarados pela justiça itinerante (MELO; CORREA, 2020).

Nesse quesito, o art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN prevê como dever dos juízes a residência na comarca em que atuam, salvo autorização do órgão disciplinador a que estiver subordinado (BRASIL, 1979), o que foi regulamentado pela Resolução 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que prevê que eventuais permissões não devem causar prejuízos à efetiva prestação jurisdicional (CNJ, 2007).

Tais disposições estão além da prestação formal e presencial do Magistrado na localidade em que atua, mas o conhecimento e do envolvimento com o contexto social, participando de forma dinâmica e conhecendo os destinatários da atuação jurisdicional local, angariando valor a conduta judicial, através do respeito e da credibilidade de ouvir, ser ouvido, ver e ser visto (BRITO, 2008).

No caso da Itinerância, questiona-se como conciliar a distância dos Juízes, a atuação anual ou com periodicidade regular, mas não presente diretamente com a função jurisdicional ativa, participante do contexto social e influenciadora da sociedade local?

Portanto o primeiro a se instaurar no debate criativo deste trabalho é o papel da consciência do Poder Judiciário de que a transformação das suas estruturas e consequente análise do seu papel dentro da sociedade é o que fará a emancipação dos cidadãos para além da carga de litigiosidade

que se impõe a ele e as exigências de segurança jurídica, certeza do direito, formalismo normativo e dogmático tradicional (PIRES, 2016).

É essencial que a Justiça como instituição reflita inclusive sobre a utilização da linguagem em si como fator social de impacto sendo ela um instrumento de poder cercado de mitologias, simbolismos, conhecíveis tão somente por aqueles letrados na área e que destituem o acesso à justiça às regiões mais periféricas, o que no caso deste estudo é o interior do Estado do Amazonas.

Importante destacar as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca que na égide da promulgação da atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, já atentava que a Justiça do Trabalho não deve se restringir aos grandes centros urbanos, mas a todo o território, desde os locais mais distantes na Amazônia e do sertão nordestino (FONSECA, 1989).

Relata o referido autor que a Justiça do Trabalho não é um foro de privilegiados, valendo-se do acesso à justiça na medida das circunstâncias, sobretudo, do operário hipossuficiente, o que pode ser adicionado como interseccionalidade à vulnerabilidade socioambiental do povo amazônida.(FONSECA, 1989).

Variáveis indissociáveis como povos e comunidades tradicionais, diversidade étnicas, geografia, clima, sazonalidade de cheias e secas, todas essas atraem a uma prestação jurisdicional peculiar, considerando a relação entre todos os esses fatores com a dogmática jurídica aplicável, além do próprio acionamento das estruturas judiciárias.

Com isso, merece atenção da pesquisa acerca das formas de resolução de conflito que a Justiça e sua estrutura foram concebidas com parâmetros eurocêtricos, pendendo maior efetividade nos grandes centros urbanos e sendo insuficiente quando se chega a locais mais distantes e obstaculizados deve ser revisitada.

Para alteração deste quadro, merece discussão epistemológica crítica que as estruturas jurisdicionais devem concorrer não para fomentar a si mesmo, mas sim para a realidade local, considerando, as peculiaridades que se extraem da relação entre sociedade e o meio ambiente, exemplificando-se aqui a forma que se podem aproveitar os rios que não são só o principal meio de acesso a essas comunidades, como também sua fonte de renda, de modo

que a questão socioambiental aqui não se torne apenas um cenário objeto de preservação, mas também a parte de seu todo, da sua subsistência e coexistência.

2.7 SOCIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Sabe-se que o Direito tomou conta das vidas das populações, realizando opções, escolhas, quebrando resistências por meio da substitutividade da vontade humana para dar lugar à decisão de um terceiro investido do Poder Jurisdicional, atributo estatal, reconhecido como essencial a um Estado Democrático de Direito sobredemandado por uma expansividade das necessidades jurídicas centralizadas na disputa e no conceito de justiça como aplicação da lei (GALLANTER, 2015). ESTÁ ESCRITO DE FORMA DIFERENTES NA REFERENCIAS

Retira-se o conceito de pluralismo jurídico como sendo a existência das múltiplas jurídicas dentro de um determinado espaço sociojurídico que se relacionam de forma oficial ou não para resolução de conflitos e com atendimento das necessidades existenciais, materiais e culturais da coletividade (WOLKMER, 2007).

Sobre o contexto de compreensão de pluralismo jurídico latinoamericano, Wolkmer rememora que Boaventura de Sousa Santos menciona a compreensão sociológica da intrusão do direito colonizador nas sociedades “descobertas”, transcreve-se:

Examinando más atentamente el fenómeno, apunta el profesor de Coimbra, Boaventura de Sousa Santos, que El surgimiento del pluralismo legal reside en dos situaciones concretas, con sus posibles desdoblamientos históricos: a) “origen colonial”; b) “origen no colonial”. En el primer caso, el pluralismo jurídico se desarrolla en países que fueron dominados económica y políticamente, siendo obligados a aceptar las normas jurídicas de las metrópolis (colonialismo inglés, portugués etc.). Con esto, se impuso, forzosamente, la unificación y administración de la colonia, posibilitando la coexistencia, en un mismo espacio, del “Derecho del Estado colonizador y de los Derechos tradicionales”, autóctonos, convivencia ésta que se volvió, en algunos momentos, factor de “conflictos y de acomodaciones precarias. (WOLKMER, 2007)

Nesse sentido, Wolkmer (2002, p. 25) já defendia que não há como compreender um sistema, suas ordenações, valorações, sem que se veja

a perspectiva da prática social iterativa, pois as estruturas lógico-formais obedecem a múltiplos fatores causais inerentes à historicidade humana como formação, modo de produção da riqueza, ideologia doutrinadora e o próprio modelo de organização político-institucional, incluindo-se neste último ponto, a emanção do poder etc.

Na esteira de um pluralismo jurídico de caráter progressista, disserta o supracitado autor acerca da indicação de um novo paradigma de validade do Direito para além das fontes formais-estatais, engendradas nas carências e necessidades no contexto de sociedades do capitalismo periférico, marcadas por precariedade, pulverização de conflitos intermitentes e dominadas por uma elite selvagem controladora do sistema (WOLKMER, 2002, p. 77).

Este paradigma recebe a proposta de um novo pluralismo jurídico solidificado na participação comunitária por meio de um espaço público aberto e democrático, a fim de que o processo histórico possa caminhar sob as vontades das bases comunitárias, encarando-se a estrutura lógico-jurídica como resultado das relações sociais, a partir de uma multiplicidade de fontes normativas descentralizadas, reconhecendo a crise da legalidade tradicional (WOLKMER, 2002, p. 78).

Explicando a crise do sistema legal monista, por meio do conceito de capitalismo periférico, Wolkmer (2002, p. 80/81) adota este conceito, baseando-se na dependência criada, a submissão e o controle das estruturas sócio-econômicas e das político-culturais por um centro hegemônico, a exemplo da própria América Latina e sua característica subalterna, explorada e revisitada para atender aos anseios do capital imperialista e criando a dicotomia Norte-Sul Global que se projeta de dentro para fora.

Dissertando sobre o papel do Juiz no acesso democrático à Justiça, Costa (2016) parte do conceito de pluralismo jurídico para desmistificar o papel de dependência do Estado como poder constituído para resolução de conflitos, desprezando inúmeras fontes e os múltiplos horizontes das vivências e culturas de uma determinada parcela da população que estruturalmente está distanciada da justiça com assimetria de conhecimento acerca de direitos e tendência a conformação com situações desigualdades.

Problematiza a autora o simbolismo por trás do Poder Judiciário que carrega estigmas de poder e que vê no martelo a definitividade da posição que se consolida como vitoriosa ou perdedora (COSTA, 2016).

Quanto a este ponto, a escolha e a conformação com a decisão judicial são próprias da jurisdição, desprezando o protagonismo da escolha e da tomada de escolhas da própria vida que se outorga cada cidadão, transferindo esse papel ao Estado.

Costa (2016) traz a importância das resoluções “alternativas” de conflitos como forma de participação e de escolha dos cidadãos, no intuito de que a tomada de decisão seja compartilhada e informada e que, por meio da mediação, conciliação e negociação configuradas, possa-se chegar a pacificar relações sociais para além do litígio que se apresenta no corpo de uma petição, reorganizando as vidas com sentimento de justiça e emancipação participativa dos envolvidos.

Nesse sentido, Pedroso (2002) ao discorrer sobre a reforma da administração da justiça, defende que o atual modelo jurisdicional-estatal está apartado da necessidade de articular a eficiência na solução das lides em que se judicializam as relações de vida e se atribui ao Poder Judiciário a intrusão que não vem dando conta, como se retira da alta litigiosidade e estoques processuais que se avolumam nos processos judiciais.

A via ofertada é a construção de um modelo judicial que mescle propostas de harmonização entre processos, instâncias e instituições descentralizadas que informalmente e além da profissionalização possam tornar o acesso à justiça mais eficiente, rápido e barato, reconhecendo, assim, que o monismo e a detenção da jurisdição como prerrogativa do Estado compõem o próprio problema da crise do sistema judicial (PEDROSO, 2002).

Além disso, registra-se que o monismo estatal é uma ideia diametralmente oposta ao conceito de pluralismo jurídico, pois atribui ao ente centralizado e hegemônico a consciência de todas as resoluções de conflitos, tanto em seus contextos, quanto em suas complexidades sociais, culturais etc., o espectro humano objetificado na aplicação da lei de forma unívoca, como se todos os cidadãos pertencessem a mesma estrutura.

Na mesma esteira foi o andamento da tese de Pedroso (2011) que quase dez anos depois do estudo anterior, trouxe a importância da

compreensão do acesso como direito e justiça, incluindo-se o acesso à informação jurídica, à consulta jurídica, à presença da Ordem dos advogados e da própria comunidade para que esta possa vencer os obstáculos que se apresentam à velha teorização do acesso a tribunais e a fóruns judiciais como única vertente de um messianismo estatal.

Reconhecer que o acesso à justiça é não só institucional, mas compreende a busca por uma efetividade no percurso à justiça como valor igualdade acaba por ampliar os estudos de Cappelletti; Garth (1988), pois não se pode conceber um sistema legal de acessibilidade à justiça, sem que haja uma participação democrática daqueles envolvidos com a resposta judicial ou mesmo um reconhecimento contextual daqueles que tutelam o Poder Jurisdicional.

Com tais premissas, defende-se a necessidade de retomada do diálogo entre litigantes e Estado, a fim de que se recuperem os contextos históricos e de vivência da sociedade para que ao final o papel da jurisdição seja de fato a emancipação, a contribuição histórica e o avanço de determinada comunidade no conhecimento, na discussão e na propositura de solução dos próprios litígios em suas dimensões sociológica, psicológica e com o arremate jurídico.

Com isso, ampliam-se as fronteiras do acesso a justiça na sua dimensão para além do movimento em prol da justiça como valor, mas também para torná-lo inclusivo a ponto de trazer à discussão problemas e litígios de pessoas que possuía pouca ou mesmo não tinham visibilidade como mobilização de olhares e interesses para pontos sensíveis ligados à agenda social em visível alargamento (GALLANTER, 2015).

Essa concepção do direito de acesso à justiça como política pública em movimento e com reconstrução de suas fronteiras traz à baila não só símbolos benéficos, mas também ressignifica o próprio conceito de injustiça, sopesando que a aplicação da lei não é mais suficiente, ela deve atender a grupos anteriormente subalternizados, sob pena de perpetuar situações injustas (GALLANTER, 2015), cobrando-se assim a atuação do Poder Judiciário como ente detentor da finalidade de atingimento da Justiça, mas não o monopólio de sua concepção.

Pontua Gallanter (2015) que reconhecer a fronteira em movimento da Justiça como um novo momento do acesso à justiça também põe em xeque o lugar outorgado à justiça corretiva fincada na legalidade técnica, passando-se a demovê-la deste local para dar espaço à justiça distributiva como retomada do papel político e da agenda do interesse social em expansão.

Concebe-se, assim, o papel da Justiça Itinerante em garantir o papel emancipatório do direito trabalho nos municípios do interior do Estado do Amazonas, sob a perspectiva de que a valorização de outro papel a este Projeto que não a pura resolução terceirizada de conflitos seja capaz de contribuir para o bem-estar destas comunidades.

E esta vertente compartilhada do acesso à justiça entre poder público e mesmo entidades comunitárias caminha para realização de um pluralismo jurídico de métodos e instâncias, promovendo de forma híbrida e participativa a democratização do acesso à justiça por meio da busca e da efetividade de direitos fundamentais (PEREIRA, 2020).

Nota-se aqui que a utilização do termo “alternativo” para designar tipologias de resolução em que o poder decisório se encontra nas mãos dos titulares das pretensões e das resistências não se mostra mais adequada, vez que a concepção inicial da jurisdição era que a utilização da substitutividade estatal era a via alternativa para a incapacidade bilateral de resolução dos conflitos (PEREIRA, 2020).

Deve-se ponderar a preocupação com a atuação jurisdicional em tais localidades, nas quais o Juiz não reside e não participa das vivências locais, tendo em vista que eventual dissociação entre a resolução de conflitos dissociada da realidade local, sem a correspondência eficiência, pode se constituir, inclusive, em violência institucionalizada contravalores, costumes, culturas e crenças, criando crises locais que serão administradas e sentidas pela comunidade.

Inclusive, defendemos anteriormente (CORREA *et al*, 2021) a importância da mediação comunitária como fator de emancipação comunitária, fazendo com que as populações locais compreendam a complexidade dos problemas enfrentados e todas as posições que possam estar em jogo, atendo-se o estado-mediador como facilitador-informador das opções e das regras colocadas no processo de mediação.

E neste momento, tratamos de pensar numa Justiça Itinerante é projetar uma estrutura de justiça que de forma híbrida reconheça que ao chegar às localidades não se devem impor projetos alheios às necessidades locais, mas sim contribua para o empoderamento da população para conhecimento, informações e formas de resolução de problemas locais, tendo a mobilidade da unidade judiciária o condão não de resolver, mas sim de auxiliar o acesso à justiça na sua dimensão material, a qual compreende o atingimento da própria igualdade, muitas vezes vilipendiada daquelas localidades em que não há atividade jurisdicional física e presencial de forma rotineira.

Para tanto a proposta é a abordagem do pluralismo jurídico como apriorística necessária para compreensão do papel da Justiça Itinerante nos interiores do Amazonas, sob os auspícios de um aprimoramento da problemática para além da mobilidade despretensiosa e apolítica, mas também pelo conhecimento dos destinatários do acesso à justiça.

Nesse aspecto, cartografia social da região apresenta diversos desafios não só povos indígenas, mas também remanescentes quilombolas em pelo menos sete comunidades reconhecidas nos municípios de Barreirinha, Itacoatiara, Manaus e Novo Airão, com especificidades nas relações jurídicas laborais, tendo em vista o direito de propriedade coletiva das terras ocupadas, a identidade de experiências de vida e resistência dessas comunidades ao domínio e a colonização da vida (PONTES, 2016).

Além disso, comunidades tradicionais de ribeirinhos, a título de exemplo, possuem relação simbólica e de afetividade com o rio, além daquela cultura e econômica, tendo-o como vetor centrípeto da região, não só para eles, mas para todos que convivem com o ambiente: pequenos produtores, índios, extrativistas, garimpeiros, colonos, fazendeiros, comerciantes etc., portanto, uma jurisdição itinerante deve considerar essa particularidade para a aproximação social, respondendo efetivamente à cartografia social (CHAVES, 2001):

Os atores sociais identificados como ribeirinhos, vivem em agrupamentos comunitários com várias famílias, localizados, como o próprio termo sugere, ao longo dos rios e seus tributários (lagos). A localização espacial nas áreas de várzea, nos barrancos, os saberes sócio-históricos que determinam o modo de produção singular e o modo de vida no interior das comunidades ribeirinhas concorrem para

a determinação da identidade sociocultural desses atores. (CHAVES, 2001).

O pluralismo não é só étnico-social, mas também jurídico, pois o sentimento de pertencimento a uma ordem jurídica é minimizado até mesmo pela distância dos centros de justiça e pela normatividade alheia às singularidades locais, portanto a população desconhece os próprios direitos e não se sente parte da sociedade.

Assim, tem-se que os problemas amazônicos, em sua maior parte, não são gerados pelas dinâmicas locais, mas sim pela imposição de ritmo e relações que não se compatibilizam com as necessidades, interesses, habilidades e saberes dos agentes sociais, ou seja, não há como as entender, utilizando-se da mesma régua com que se medem os grandes centros urbanos (CHAVES, 2001).

Logo, destaca-se a necessidade de compreensão da área como um complexo cenário humano em que a compreensão dela desemborca diretamente num pluralismo jurídico, sendo aquele que reconhece juridicidades, normatizações sociais próprias que não podem ser ignoradas pelo direito emanado da fonte estatal que não pode ser fonte única de resolução de problemas alheios.

Segundo Miranda (2017) o pluralismo jurídico se revela como a aplicação de diversos *direitos* sobre o mesmo espaço e tempo, pairando a interpretação paralela das normas jurídicas sendo elas tanto estatais ou não, encarando o direito dominante como manutenção do caráter monista do ordenamento jurídico que privilegia apenas certa da parte dos interesses sociais oriundos de grupos hegemônicos e deixando de considerar aspectos regionais, culturais que também precisam de garantias e proteção, o que se amolda com as diferentes cidadanias que compõem o cenário amazônico.

Barata (2018) traz contribuições à discussão acerca do pluralismo jurídico amazônico, asseverando que este entra em choque diretamente com o monismo estatal por considerar a história de colonização e violência que sofreram os nativos da terra quando do processo de encobrimento que afetou não somente a cultura, os corpos, mas também as ideias e as estruturas sociojurídicas que ditavam a harmonia local e que desconstruíram conceitos já arraigados como o da terra indígena.

E se concorda com a autora que defende que a Constituição assegura diversos direitos condizentes com o privilégio da pluralidade e do reconhecimento das múltiplas cidadanias que compõem a população brasileira, mas que vem sendo esvaziada por limitações como o marco temporal para demarcação de terras que mesclou conceitos de propriedade e de posse individualistas com uma promessa malfadada de assegurar da demarcação no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu (BARATA 2018).

Isto se dá pela leitura do outro, sob a perspectiva de preconceito, na conceituação mais pré-concebida que faz com que a percepção que se tem do outro prevaleça acima do que de fato ele se apresenta. Nesse sentido Miranda (2017) defende que o ambiente democrático deve ser plural, ou seja, constituindo-se de uma tolerância ao outro, sem conceitos prévios, preconceitos com um repensar não estigmatizado de valores para sua estruturação.

O não deslocamento impacta não só nas estatísticas da unidade judiciária, mas também diretamente na distribuição de renda da região, pois o isolamento geográfico, a ausência de políticas públicas somados à fuga do Poder Judiciário precarizam as relações de trabalho, retirando parâmetros mínimos de regularidade como Carteira de Trabalho, FGTS, Seguro-Desemprego e até mesmo desamparo previdenciário com consequência da informalidade não tolhida (OLIVEIRA; BENTES, 2018).

No mesmo sentido, nos interiores do Estado do Amazonas, o perfil do trabalhador e da ausência tolerada pelo Estado de conscientização, fiscalização e repressão resultam precariedade da própria contraprestação salarial que comumente se situa abaixo do salário-mínimo praticado em âmbito nacional (OLIVEIRA; BENTES, 2018).

A presença da Justiça está para além dos números de eficiência em gestão processual, já que as unidades judiciárias possuem viés político ao representarem a própria lei e a o Poder Público no local, deslegitimando, através não só dos processos julgados, mediados ou conciliados, mas da intrusão social necessária, atraindo comportamentos cooperativos na localidade.

Segundo os estudos sobre pós-colonialidade e acesso à Justiça de Santos (2013), um dos grandes defeitos do Estado é a mensagem de que o acesso às instituições jurisdicionais é a grande promessa de igualdade material, mas ao mesmo tempo reforçam mecanismos essencialmente fraudulentos que atraem o acesso em condições desiguais ou para manutenção do *status quo*, ou seja, permanência de situações de desigualdades.

Também discorre a autora que a narrativa do acesso à justiça como solução para os problemas sociais ignora as micronarrativas de falta de acesso como problema a ser resolvido, em detrimento a uma adoção de perspectiva triunfalista de que está sendo feito o máximo possível no contexto dentro da reserva do possível (SANTOS, 2013, p. 70).

Por esse motivo, defende Miranda (2017) a abertura jurídica para amostra de um estado da arte de um Direito Amazônico, encarando-se a floresta e sua diversidade humana como um fenômeno sociojurídico relevante que devido aos pluralismos de ideias cultura, etnia, estrutura social, composição e dinâmica familiar, pedagogias e conhecimentos, relacionamento e interdependência ambiental.

E já quando se trata da Amazônia, o contexto sociogeográfico ganha um corpo de discussão mais extenso e problematizado, tanto pela dificuldade de acesso por vias terrestres ou mesmo aérea sem disponibilidade de forma regularizada até chegar-se à complexidade demográfica e as diversas culturas estabelecidas nas calhas dos rios e nos locais mais distantes do Amazonas.

Nas lições de Fraxe, Witkoski e Miguez (2009) a Amazônia é reconhecida internacionalmente por suas paisagens exuberantes e continentais, nas quais o homem é visto como parte indissociável, quase imobilizado e relacionado com uma natureza intocável. Tal ambigüidade acaba por mascarar e ocultar o universo identitário dos povos amazônicos para fora da moldura euroantropocêntrica.

Frisam os autores citados a relevância de considerar que os povos da Amazônia não são atrasados e sempre estabeleceram suas relações de trocas materiais de forma dinâmica e assimilativa de outras práticas e manifestações socioculturais. Compreender esses grupos sociais exige

conhecer o contexto na qual estão inseridos para além da riqueza dos seus recursos naturais e paisagem harmônica e romântica, mas também considerando paisagens socialmente construídas com contrastes e contradições (FRAXE; WITKOSKI; MIGUEZ, 2009).

A complexidade da paisagem social abarca as transformações locais marcadas por fluxos migratórios, continuidades/descontinuidades, rotas, caminhos, hábitos e identidades que definem tipos sociais e estilos de vida que acabaram por não permitir a integração e assimilação cultural total do *ser amazônico*, embora receba influências diversas da sociedade urbano-industrial e as tendências de progresso econômico às custas do integracionismo de uma população plural (FRAXE; WITKOSKI; MIGUEZ, 2009).

Na mesma linha, merece a devida atenção do Poder Judiciário conhecer a divisão social do trabalho, as relações sociais centralizadas no trabalho e relação entre as populações tradicionais da Amazônia e as terras das quais se apropriam e dependem para satisfação das necessidades sociais, tendo o território um papel de poder e de domínio sobre a dinâmica da vida na presente exploração capitalista (LEITE, 2019).

Além disso, compete aos julgadores conhecerem a realidade amazônica como um espaço de intensas lutas em torno de bens comuns, a acumulação de capital e a própria manutenção das comunidades tradicionais, dialogando com formas de exploração da mão de obra assalariada em contraposição aos modelos não-capitalistas de se relacionar com o meio ambiente como o uso comum da terra sem discussões de posse e propriedade (LEITE, 2019).

Importante nesse momento criticar parcialmente o estudo de Economides (1999) que também discutindo a epistemologia do direito de acesso à Justiça assevera que ele precisa parar de ser encarado como sinônimo de *acesso à paz*, pois mesmo que se ofereçam soluções pacíficas que os deixem contentes e felizes, mas se despreza a formalidade do sistema judiciário.

A busca da paz de fato não pode ser a finalidade do direito, pois implicaria que se adotam posições cômodas de um direito que não tem sua racionalidade inculpada numa completude que não consegue alcançar,

frustrando não a si e sua dogmática, mas os seus usuários que neles retiram a esperança da efetivação de direitos.

Caberia sugerir um sistema judiciário que subverta a formalidade em prol não de uma felicidade, cujo conceito filosófico nos apartamos de elucubrar, para assumir uma hibridização de sua estrutura que possa atender ao formato não hegemônico relações sociais, sobretudo, e com exemplo que objetivamos neste trabalho, atender as relações de trabalho próprias dos interiores do Estado do Amazonas.

Como exemplo de hibridismo em que o direito monista se abre a novas racionalidades e instrumento potencialmente adequado a regiões como a Amazônia, tem-se a possibilidade de utilização da mediação comunitária como instrumento apto a imprimir a emancipação social necessária, harmonizando as estruturas jurisdicionais formais com a participação e a oitiva de populações subalternizadas (CORREA *et al*, 2021).

Com a aplicação do art. 42 da Lei 13.149/2015 o método autocompositivo comunitário direciona os envolvidos a uma tomada de decisão participativa e que tenha condições de transformar a comunidade por meio do resguardo dos próprios interesses, mantendo a identidade que outrora era pressionada e dilacerada por políticas integracionistas e colonizadoras e mais ainda por aplicação de um direito alienígena às ambições locais (CORREA *et al*, 2021).

Segundo os referidos autores:

A referida norma traz a responsabilidades dos entes públicos de escuta ativa e contraditório efetivo pela participação popular, a fim de que a solução terceirizada pelo Estado seja a ultimaratio, cabendo aos próprios envolvidos o conhecimento de objetos de demanda, sujeitos, impactos, limites, pretensões, direitos e soluções possíveis, auxiliados por um terceiro que os direcionará à necessária emancipação. [...] Com isso, a relação entre os povos e comunidades amazônicas com o meio ambiente, seus costumes, culturas devem ser ponderados para realização da Justiça, e, por tal motivo, são importantes fatores que devem ser colocados na mesa de negociação para a tomada de decisão consciente e participativa, a fim de que a comunidade se empodere e se transforme para proteção dos próprios direitos e manutenção da identidade outrora marcada por fortes pressões integracionistas e colonizadoras. (CORREA *et al*, 2021).

Para Giolo (2020) a utilização do termo “coletivo” ou “popular” não tem o condão apenas de dar falsas expectativas ao instituto consensual de resolução de conflitos, mas de envolver a comunidade numa jornada de

autodeterminação que possui duplo papel: pacificador e educativo, fortalecendo laços sociais e construindo uma comunicação para melhora da convivência.

Nesse contexto de pluralismo jurídico, para Souza-Filho (2021) a diversidade social corresponde a uma jusdiversidade, mesmo que não reconhecida pelo Estado, existe e dita normas de controle social que advindas de uma autodeterminação são outorgadas a partir de uma jurisdição própria, a exemplo da aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, através da qual a consulta prévia, livre e informada necessária para tutelar interesses dos povos possui abertura possui permissão para estabelecimento de procedimentos firmados internamente são dotados de juridicidade.

Vale a pena o registro das discussões de Santos (2011) sempre rememoradas acerca do “Direito de Pasárgada” termo cunhado pelo autor ainda nos anos 70 para designar a marginalização jurídica dos oprimidos, reconhecido ali na favela brasileira que recebeu a alcunha para designar um espaço geopolítico onde vigente mais de um ordenamento jurídico, mesmo que um deles não seja formalizado pelo Estado.

Visualizou o autor naquela ocasião um direito informal e precário estabelecido no seio na comunidade gerido pela associação de moradores locais e aplicável à prevenção e à resolução de conflitos principalmente por habitação e que se alimenta da desigualdade gerada a nível sócio-jurídico e pelos conflitos com o próprio ordenamento jurídico estatal como o confronto das instituições repressivas como a polícia (SANTOS, 2011).

Apercebeu-se o autor que na pesquisa de campo ficou consignado que os moradores viam nos juízes e advogados os distanciamentos dos anseios da comunidade pertencente às classes sociais mais baixas, além do próprio custo da utilização de advogados para defesa de direitos e o fato de já vivenciarem a ilegalidade das posições jurídica, o que destoava do uso do direito dominante, na expressão registrada “nós éramos e somos ilegais” (SANTOS, 2011).

A crítica sociojurídica do autor pode ser transplantada para outras realidades marginalizadas pelo Estado e fora da concepção dos serviços públicos, dentre eles, o jurídico, como é a subsunção à vivência amazônica, em que a informalidade, o distanciamento e a falta de pertencimento nas

instituições sociais são sensíveis pela adoção de uma razão cosmopolita que não consegue ver além do todo por ela criada (SANTOS, 2002).

Esta *razão indolente* possui quatro formas: a razão impotente que reconhece em si a insuficiência para satisfazer necessidades que ela não prevê ou não foi formatada para tanto, a razão arrogante que se vê como incondicionalmente livre e impassível de demonstrar sua própria liberdade.

No terceiro viés, descortina-se a razão metonímica que no pior dos cenários reivindica em si a única forma de racionalidade e não é capaz de descobrir nenhuma outra ou quando a faz, absorve para sua própria razão. No quarto e último ponto, demonstra-se a razão proléptica que não pensa o futuro, porque já deduz que conhece tudo dele e que o presente é superado por ela de forma linear e automática (SANTOS, 2002).

Criticando a razão metonímica Santos infere que longe de ser ideal a universalidade de uma racionalidade, o todo nunca será o mais, mas o menos por criar termos de referência para as demais partes, bem como hierarquizando categorias como: norte/sul, civilizado/primitivo, conhecimento científico/conhecimento tradicional, homem/mulher etc. (SANTOS, 2002).

Para Santos (2002) a razão metonímica não tolera outras visões de mundo além da ocidentalizada e não há análise de parte fora do todo com redução da multiplicidade de mundos e dos tempos como o conceito de progresso.

A reflexão do autor é a revelação faz crer que a forma jurídica é uma construção arrogante, pobre de experiências, além do próprio desperdício de tantas outras que por meio da lente das sociologias da ausência se ratifica que as realidades desperdiçadas ou invisibilizadas foram concebidas como forma de desacreditar o que existe com essa finalidade o ignorante, o residual, o interior, o local e o improdutivo, são esses que não possuem importância para a construção homogênea das realidades qualificadas

Nas lições do autor:

Não há uma maneira única ou unívoca de não existir, porque são várias as lógicas e os processos através dos quais a razão metonímica produz a não existência do que não cabe na sua totalidade e no seu tempo linear. Há produção de não existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível (SANTOS, 2002).

E no reconhecimento de direitos diversos e experiências jurídicas invisibilizadas, Santos (2000) defendeu a existência de interlegalidades, ou seja, de vigência de um direito “poroso”, aberto a múltiplas redes de legalidade, sendo a transgressão de uma, aceitável para resolução de situações concretas e de casos pertinentes a determinados grupos de pessoas.

Nesse sentido, dialogando os conceitos de interlegalidade (SANTOS, 2009) e de pluralismo jurídico comunitário-participativo, Felismino (2001), verifica-se que ambos partem do pluralismo jurídico como forma de desestruturação do sistema jurídico hegemônico e que realçam a participação comunitária dentro um aproveitamento de experiências jurídicas e uma fonte não estatal de direito que produza emancipação, ou seja, a tomada de decisões e as condições de resolução dos próprios litígios sem a dependência do ente estatal e em atendimento aos interesses da comunidade.

A dialética da opressão do direito e a dependência que ele implica nas vidas das pessoas, mesmo que incompleta e insatisfatória, faz surgir a emancipação como retomada de empoderamento das próprias vidas, da capacidade de solução dos problemas locais, do desenvolvimento comunitário e dos próprios benefícios da convivência racionalizados (FAGUNDES, 2011, p. 171).

Para o citado autor, o direito de acesso à Justiça precisa ser discutido dentro desta análise, mais ainda no pano de fundo da América Latina, continente historicamente oprimido e que carece de uma reinvenção de suas bases adequadas ao pluralismo e a libertação necessária. Destaca o autor:

Portanto, problematizar o acesso à justiça e a ideia de justiça comunitária, que muitas vezes é embutida equivocadamente dentro desta temática ampla, significa libertar-se, inicialmente, das concepções monistas e entender que a justiça também se faz fora dos âmbitos estatais e muitas vezes de forma mais eficaz. Cumpre também reconhecer que o direito e suas facetas liberais/individualistas se encontram em crise e não traduzem, quiçá nunca traduziram, os anseios dos povos oprimidos no continente. Assim, como muitas outras questões na América Latina, o direito e as instituições jurídicas também são de origem do colonizador europeu e nesse momento de transição paradigmática exigem uma reinvenção democrática e participativa. (FAGUNDES, 2011, p. 146).

Nesse sentido, a Amazônia precisa ser vista como um espaço de realização do pluralismo jurídico como resposta forma de decolonização do direito e dissolução da racionalidade metonímica que subjuga populações por

meio do discurso de “questão nacional”, a qual visa calar vozes e interesses minoritários em nome de uma sociedade tida hegemônica.

Tal digressão até aqui representa uma pesquisa exploratória dos modelos judiciais não triviais, mas essencialmente participativos e emancipatórios para aplicação às localidades não servidas por instituições públicas ou que prestam um serviço ineficiente, mantendo a população fora do espectro de melhoria da realidade vivenciada.

Neste ponto, o atual modelo trabalhista de itinerância sem a formatação de um planejamento prévio que adéque a ida jurisdicional a essas localidades com o acolhimento das necessidades sociais e que desperte demandas suprimidas acaba por se constituir por uma *injustiça*, discutida a partir da própria ideia focada no usuário que é o acesso à ordem jurídica justa.

Percebe-se que o marco teórico da decolonialidade é necessário para compreensão da historicidade de exploração da região que sempre foi vista por sua importância ambiental para o mundo, como se os habitantes tradicionais e comunidades que ali se fixaram fossem relegados a uma inexistência deliberada.

O trabalho até aqui se propôs a analisar os aportes teóricos que são próprios da análise desta realidade diferenciada, a fim de que não se desperdice a oportunidade da mobilidade judicial para fins meramente estatísticos que cercam a gestão empresarial que ronda o Poder Judiciário e que impõe metas ambiciosas aos Juízes em locais em que números se deturpam com o conceito de justiça.

Neste quesito, a decolonialidade como lente da realidade posta invoca o pluralismo jurídico como resposta de ruptura e dissidência, a fim não de proceder a um apagamento da exploração e das diversas violências sobre corpos, saberes, culturas e experiências dos povos e comunidades tradicionais, como uma crítica importante.

Não se requer até aqui qualquer objetivo anárquico ao Poder Judiciário, mas uma hibridização necessária em prol de um direito emancipatório, resgatando o papel transformador do direito, rejeitando qualquer pureza à norma que a retire da realidade de seus destinatários e que coloque o Estado como única fonte onipotente da norma jurídica e que universalize as múltiplas cidadanias que compõem o Brasil, mais precisamente a Amazônia.

Aqui se atribuiu um papel importante à Justiça Trabalho, tutora da denominada Justiça Social e que visa aplicar as normas de resolução de conflitos nas relações de trabalho e que carece de conhecimento das relações de trabalho aqui contidas numa cartografia sociojurídica que pondere que a região, por exemplo, não foi incorporada à economia brasileira de forma uniforme, mas sim num longo e defasado processo de integração que até o momento não alterou a desigualdade comparada outros locais estratégicos.

Nesse sentido, Herrera *et al* (2016) reforçam que a expansão territorial da Amazônia se deu por um processo de alargamento das fronteiras agrícolas, mantendo o padrão de concentração de renda e de poder, demonstrado, por exemplo, pelas disputas de terras entre camponeses e capitalistas, a mercantilização das terras outrora bem social, na extração da borracha, cultura de aviamento e que se focavam na apropriação de recursos naturais a serviços internacionais ou de outras regiões, o que culminou na própria desigualdade territorial.

E essa compreensão da dimensão exploratória do capitalismo sobre a integralidade amazônica reverbera nas palavras dos autores citados quanto à exploração da terra – aqui compreendida não só como espaço-solo, mas tudo que advém do ambiente e da natureza, e do trabalhador abundante na região:

Onde se retirava uma árvore, passaram a retirar centenas. Essa diferença é determinante para a degradação do meio onde se insere o homem. A utilização intensiva dos recursos naturais ameaça sistemas inteiros de vida vegetal e animal que são tirados de seu equilíbrio. A riqueza, gerada numa dinâmica econômica que propicia a concentração de renda, além de impor o crescimento da miséria e da fome nas classes sociais que ficam à margem de tais processos, estabelecem o esgotamento dos solos, a extinção de algumas espécies, e o aumento dos conflitos sociais. [...] A fome, a miséria, a injustiça social, a violência e a baixa qualidade de vida de grande parte da população brasileira são fatores que estão fortemente relacionados ao sistema econômico atual e suas implicações socioambientais. [...] A Amazônia caracteriza para expansão capitalista um lócus de acumulação primitiva, onde o capital forâneo tem possibilidades de rendas estratosféricas, via super exploração da força de trabalho (abundante), via exploração predatória dos recursos naturais, etc. Nesse caso, a Amazônia é um exemplo prático do que Fiori (1990) chamou de “fuga para frente”. Nesta situação, em que há trabalho e recursos naturais abundantes com elevada taxa de rentabilidade, o capital se recusa a delinear seu raio e profundidade de ação, o que torna o sistema ainda mais perverso. Ocorrem na Amazônia atitudes deliberadas para que o capital se aproprie das condições desiguais como catalisador da sua reprodução. Há ainda tentativas de intervenções governamentais, mas essas são pautadas

nos padrões das demais regiões, quais sejam: produtividade, competitividade, inserção no mercado externo o que acaba por homogeneizar as estratégias de desenvolvimento desconsiderando as especificidades, tratando de maneira igual os desiguais. (HERRERA; MOREIRA; BEZERRA, 2016).

Frisa-se aqui o choque por trás da relação de trabalho, se antes o meio ambiente amazônico é parte da vida e da existência material dos povos e comunidades tradicionais locais, por outro lado, é o principal objeto explorado pelo capitalismo, não só na extração, mas na própria apropriação em nome de um desenvolvimento regional que nunca aconteceu.

É o caso dos pecuaristas e madeireiros que justificam por meio da geração de empregos e renda apoiado pela dinâmica de comunidades locais e que são espoliadas da própria relação socioambiental. No mesmo sentido, o aviamento como processo de troca, consolida um mercado consumidor amazônico voltado às necessidades comunitárias básicas e já precarizado pelas barreiras geográficas, tornando-se um campo fértil para empreendedores e especuladores (HERRERA *et al*, 2016).

Leite (2019) exemplifica relações de trabalho próprias da Amazônia, no contexto paraense, em que se comunicam relações de trabalho típicas do capitalismo e outras atípicas como a fabricação de palmitos em determinada comunidade em que se tinha a formatação da troca como processo de manutenção da relação de trabalho servindo aos interesses dos moradores e à ampliação do lucro médio do capitalista dono de fábrica palmitos.

Destacou o citado autor que as jornadas de trabalho dos ribeirinhos no extrativismo de palmito eram intensas e extenuantes, já que baseadas na cadeia de consumo estabelecida pelos consumidores e pelo próprio dono da fábrica, conforme solicitação dos “atravessadores” que eram pessoas que sutilmente tinham acesso às comunidades e movimentavam as atividades dela dentro do sistema de troca e de demanda por extração (LEITE, 2019).

Da mesma forma a pesca é colocada uma das principais atividades de subsistência no Amazonas e vem sendo aos poucos substituída pela pesca comercial em que comunitários na forma artesanal migram para atividade de produção de valor- troca, a exemplo da pesca do bagre, o qual

não é consumido por motivos de costume alimentar na calha do Rio Solimões, mas é utilizado para exportação (MORAES; ALVES-GOMES, 2010).

Por não ter aceitabilidade local, os bagres são produzidos nos interesses e com apoios dos donos de frigoríficos, inclusive de Letícia/Colômbia, que fornecem materiais de primeira linha para manutenção da pesca deles, pois até mesmo a inexistência de Postos de Gasolina de fácil acesso em Tabatinga acaba por tornar os pescadores reféns dos empreendimentos para manutenção da pesca (MORAES; ALVES-GOMES, 2010) notando-se que inexistente a autonomia para que se possa falar em relação de parceria entre eles.

Outro exemplo que merece atenção por discutir relações de trabalho fora da curva hegemônica de matriz industrial, são as relações de trabalho que envolvem comunidades indígenas que na tentativa de adentrar no sistema capitalista e ofertar produtos como artesanatos, acabam por receberem em contrapartida valores baixíssimos pelos trabalhos feitos manualmente por mulheres e que são objetos de exploração capitalista num sistema de cadeia produtiva em que os produtos finalizados são vendidos como *souvenirs* (TORRES, 2007) e assemelhando-se a indústria de facção e terceirização conhecidas na indústria têxtil.

Igualmente se destaca a indústria cerâmico-oleira que se aloca no município de Iranduba/AM que, embora seja interligado à capital e a municípios maiores, pertencendo, inclusive, à jurisdição do município de Manacapuru/AM, mantém estrutura arcaica de extração de argila e produção para abastecimento do mercado regional, precarizados por ausência de formalização da Carteira de Trabalho e estipulação de contratos de emprego mascarados por empreitadas, fazendo com que ganhem valores baixos pelo tempo de jornada na extração e pela alta periculosidade que se revela na rotina de trabalho, desprotegida e desguarnecida de proteção contra acidentes de trabalho, manuseando a matéria-prima em fornos de altas temperaturas (PINHEIRO, 2016).

E não é só isso. O trabalho nas olarias em Iranduba representa um costume estratificado de relações de trabalho em que pais levam filhos para aprenderem o ofício de forma imediata, mesmo antes da idade legal de início no mercado de trabalho, como forma de que famílias empobrecidas ampliem o orçamento familiar, tendo em contrapartida a manutenção de estruturas de

misérias que alimentam o ego capitalista, mas que não resolvem os problemas sociais do município (PINHEIRO, 2016).

Destaca-se na pesquisa de campo de Pinheiro (2016) que a informalidade é a regra da indústria de olaria em Iranduba e nem mesmo as fiscalizações de auditores fiscais do trabalho são suficientes para conter a precarização, tendo em vista que muitos trabalhadores foram alienados pelo discurso de que preferem os “bicos” pela liberdade e autonomia dos serviços prestados, o que não demonstra uma escolha livre e pura, já que nas palavras da autora, revela uma desobediência e uma rebeldia contra a própria situação de trabalho indigno com baixíssimos trabalhos dentro das fábricas do setor.

Na colheita de dados de Pinheiro (2016) demonstrou-se que inúmeros motivos reforçam a informalidade como discurso de apoio dos próprios trabalhadores como: recebimento de valores sem descontos e incidência de contribuições sociais, possibilidade de múltiplos tomadores de serviços em dias de trabalho, flexibilidade de dias de trabalho e de horários à disposição, além do próprio recebimento de imediato pela execução dos serviços.

Retorno ao exemplo anterior, para assemelhar o discurso àqueles reverberados por motoristas de aplicativos que vem na autogestão do trabalho e na flexibilidade de horários, próprias do neoliberalismo e da economia de compartilhamento e que demonstram o padrão de intrusão na mente dos trabalhadores como forma de contornar a miséria e a pobreza revoltantes com o agravante do aproveitamento pelo capital da baixa escolaridade e do déficit informacional, já que na situação de Iranduba, 64,5% dos ouvidos por Pinheiro (2016) possuíam somente o ensino fundamental. .

A deterioração das relações de trabalho nessas localidades reflete uma colonialidade interna, uma reprodução de subalternidade que adentra postos de trabalho que possuem baixo *status* socioeconômico, aproveitando-se de pessoas com baixa escolaridade e nível de instrução, no geral, trabalhos braçais e que sujeitam trabalhadores a ambientes insalubres e atividades perigosas com retribuições baixas, única opção para obtenção de renda num contexto de vulnerabilidade social (PINHEIRO, 2016).

O conhecimento das relações de trabalho na Amazônia representa à um empoderamento do Poder Judiciário para somar à resolução

de problemas sociais, a exemplo do combate ao trabalho análogo à escravidão. Quanto a este, OSOEGAWA (2017, p.24) destaca que a história do extrativismo de piaçava no Alto Rio Negro sempre foi marcada pela exploração do capital sobre formas degradantes de trabalho como a escravidão clássica e o trabalho análogo a este conceito.

No mesmo sentido, o trabalho de Roston e Kalil (2017), revelatambém dados acerca de resgate de trabalhadores escravizados no ano no interior do Amazonas em 2014 em atividades extrativistas, resgatando na ocasião quarenta trabalhadores em condições de trabalho degradantes e servidão por dívida. Advertem que, embora haja repressão, o caráter assistencial-preventivo não é um instrumento buscado, pois não há ações organizadas na área, nem mesmo se pondera que o aviamento é uma prática comum na região amazônica consistindo no endividamento por bens de consumo pessoal e de produção e quitados por meio de fornecimento de produtos agrícolas e extrativos pelos trabalhadores.

Esse panorama persistia em Lábrea/AM, na atividade de catação da castanha, bem como em Santa Isabel do Rio Negro, na extração da piaçava, conforme constatado nas fiscalizações ali realizadas.

Diversos fatores criam o ambiente para exploração de mão de obra escravizada, quer seja a informalidade das relações de emprego, inobservância de normas trabalhistas, retenção de salários por dívidas, remuneração por produtividade e intensa transferência dos custos das atividades econômicas aos trabalhadores. Além disso, o próprio contexto social de ausência de direitos mínimos como saúde, educação e trabalho, que se acrescem às barreiras geográficas e ao isolamento que distanciam Estado-capital-interior (ROSTON; KALIL, 2017).

3. CAPÍTULO 2 – DECOLONIALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

3.1 MARCO TEÓRICO: DECOLONIALIDADE

O marco teórico deste trabalho centra-se nos estudos de(s) coloniais que buscam discutir conhecimentos e vivências próprias da comunidade da Latino-América por meio das influências da racionalidade europeia que adentrou em 1492 não só os solos das colônias, mas permeou imaginários, destruiu costumes e iniciou o processo de aculturação que se vê até os dias de hoje, retirando-se daí a influência das relações criadas pelo capitalismo imperialista que foram além da simbólica independência e carecem de discussão sobre a necessidade de rompimento e dissidência com os padrões impostos, inclusive da própria modernidade.

Segundo, Ballestrin (2013) a decolonialidade não tem ambição de reivindicar a desconstrução ou o apagamento das instituições coloniais herdadas ou das violências perpetradas em nome de uma suposta missão messiânica expansionista autolegitimada pelo europeu, mas sim proceder a uma lente marginal, identificando, interpretando e teorizando os processos de colonialidade/modernidade/decolonialidade, fazendo leituras analíticas e ao mesmo tempo propositivas.

Dussel defende que embora não conste como marco constitutivo da Modernidade, o “descobrimento” da América marca a constituição do ego moderno, bem como das subjetividades do que seriam a América não apreendendo quem seria o outro, nem reconhecendo uma identidade autônoma, mas sim o inventando com base comparativa na própria vivência europeia, bastando-se como projeção de si mesmo: o encobrimento como forma de dominação (DUSSEL, 1993).

Para Mignolo (2007) a modernidade se constitui numa hidra de três cabeças, sendo que somente uma está à mostra a da retórica da salvação e do progresso desenvolvimentista, mas que acoberta a opressão condenatória, alicerçando que a decolonialidade se volta a essa lógica violenta, produzindo uma energia de descontentamento, desconfiança e despreendimento, até mesmo de subversão epistêmica que iniciou desde o pensamento afro-caribenho até chegar às Américas.

A própria construção geosocial da América e da americanidade, incluindo o nome dado ao território e a seus habitantes autóctones, é um produto da visão do sistema moderno europeu que mesmo após o fim do colonialismo se mantém na colonialidade retroalimentando ranqueamento entre Estados e interações em hierarquia que rememora a dinâmica colônia e metrópole (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

Nesse sentido, os estudos decoloniais são construídos por meio das contribuições do Grupo Modernidade e Colonialidade (M/C) que teve origem nos anos 90 nos Estados Unidos da América e que sob a inspiração dos estudos subalternos africanos colocou a América Latina no debate dos estudos pós-coloniais visando a crítica e contagem da história dentro do próprio continente dialogando tantos outros pensamentos nativos e influenciadores como: filosofia da libertação, teoria da dependência, colonialidade do poder, pós-modernidade, hibridismo antropológico, sistema mundo (BALESTRIN, 2013).

Integrante do referido grupo, Maldonado-Torres (2007) faz uma pertinente diferenciação entre o colonialismo e a colonialidade que se destaca terminologicamente, para ele o primeiro detona relação política e econômica historicamente precedente em que a soberania de determinado povo ou nação se encontra nas mãos de outro, constituindo-se naquilo que se denomina: império.

Continua o autor, trazendo que a ideia de colonialidade se refere a um padrão de poder que emerge como um colonialismo moderno, que, embora não esteja formalizado como relação de poder, reflete diretamente sobre o trabalho, o conhecimento, a autoridade, a articulação das relações intersubjetivas que se formam a partir do capitalismo mundial e a ideia de raça (MALDONADO-TORRES, 2007).

Nas palavras do autor:

Assim, embora o colonialismo preceda a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela se mantém viva nos manuais de aprendizagem, nos critérios do bom trabalho acadêmico, na cultura, no bom senso, na auto-imagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos da nossa vida. Em certo sentido, respiramos colonialidade na modernidade diariamente (MALDONADO-TORRES, 2007, tradução livre³).

³Tradução Livre. *Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el*

Dentre os conceitos que balizam os estudos decoloniais, podem-se destacar a colonialidade do ser, do poder e do saber.

Acerca do primeiro, tem-se que o projeto de colonização atuou, sobretudo na coisificação de corpos, estabelecendo racialização do ser humano para evidenciar instrumentos de dominação e no intuito de legitimar e expurgar a culpa para exploração capitalista, a exemplo da subalternização dos corpos indígenas e negros, utilizados tão somente para os interesses dominantes e relegados a um patamar de inferiorização da condição humana, influenciando na vida do outro a ponto de que a existência, a história e a língua dele fossem rebaixadas (MALDONADO-TORRES, 2007).

A América Latina foi a primeira colônia da periferia europeia, antes da África ou da Ásia, sendo que o projeto operacionalizado pelo homem europeu passava pela ideia de alienação do outro com base em si mesmo, como suporte não só a prática de conquista violenta, mas de práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica ou do domínio dos corpos pelo machismo sexual e outras formas importadas do colonizador (DUSSEL, 1993).

E segundo Quijano (2005), a ideia de raça não tem sentido fora do contexto de modernidade, vez que sua história se confunde com a própria invasão às Américas, referenciando às diferenças fenotípicas entre conquistados e conquistadores que deram origem a identidades sociais novas: índios, negros e mestiços, instrumentalizadas para classificação social e categorização dominantes/dominados, superiores/inferiores.

Quijano; Wallestrein (1992) manifestam que a ideia de etnicidade foi consequência cultural própria da colonialidade e da modernidade, pois o europeu apropriou-se da leitura que tinha de tais populações e desconsiderando todas as diferenças culturais e locais, criou a americanidade, universalizando os povos existentes de forma utilitária ao poder colonizador e parte do sistema mundial.

Por exemplo, as novas identidades que se amoldavam às finalidades exploratórias do capitalismo como divisão social do trabalho na

critério para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. E nun sentido, respiramos la colonialidad em la modernidad cotidianamente. (MALDONADO-TORRES, 2007).

relação entre brancos, patrões e assalariados e os negros, escravizados, mão de obra gratuita do sistema capitalista, assim como os indígenas relegados ao espaço de servidão, também não assalariados, expondo, assim, a violência do modelo capitalista (CHIARA; BAGGIO, 2021).

Neste ponto a constatação de que a linearidade das formas de trabalho é quebrada por meio da história da América Latina, que supera a escravidão e se projeta dentro da ótica do trabalho subordinado e livre, pertence tão somente a uma narrativa eurocentrada. Essa visão não se coadunou, nem se assemelha com aquela atualmente percebida no país (PEREIRA; MURADAS, 2018),

A escravidão, historicamente, coloca-se como a mercantilização do uso da mão de obra, levada a cabo pela coisificação do outro. Isso supostamente subalternizou corpos indígenas e negros na história brasileira, vistos como inferiores dentro da racionalidade europeia relativa a conquistadores e conquistados, e à própria racialização da divisão social do trabalho (PEREIRA; MURADAS, 2018).

Nesse sentido, Quijano (2013) ressalta que a ideia de raça e de colonialidade poder integraram um projeto nunca visto na história da América Latina e que visava à dominação imperialista, culminando na utilização da mão de obra escrava:

É necessário nos determos um pouco nas questões que surgem com a dominação racial para as relações entre capital e trabalho. A ideia de raça não existia na história do mundo antes da América. Mas desde então, desde o início das relações de dominação colonial, foi estabelecido e imposto como o mais eficaz instrumento de dominação social dos últimos 500 anos, como fundamento da classificação social básica da população mundial, e assim associada com o capitalismo, por sua vez, o primeiro e mais eficaz padrão global de controle do trabalho (QUIJANO, 2013).⁴

⁴Tradução Livre. *Es preciso detenernos un poco en las cuestiones que se plantean con La dominación racial para las relaciones entre capital y trabajo. La idea de raza no existe en La historia del mundo antes de América. Pero desde entonces, desde el comienzo mismo de las relaciones de dominación colonial, fue establecida e impuesta como el más eficaz instrumento de dominación social de los últimos 500 años, como fundamento de La clasificación social básica de La población del mundo, y de ese modo asociada al capitalismo, a su vez el primer y más eficaz patrón global de control del trabajo* (QUIJANO, 2013).

Percebe-se que esses aspectos coloniais de divisão racial do trabalho permanecem atualmente e retiram a possibilidade de superação da própria condição de subalternidade.

E, a identidade prevalecente europeia e moderna está ligada indubitavelmente à história da expansão do capitalismo mundial e aquilo que retira dele como projeto de poder e Quijano (1992) remonta à ideia de gênese da colonialidade de poder quando os colonizadores se questionam se os indígenas possuíam alma, o que legitimou o próprio homem branco a ter que reconhecer que o ameríndio era humano também e eram capazes de entender a fé católica e a desejam receber.

Reforça-se que o conceito de decolonialidade possui dupla função tanto para denunciar que a dominação pelo poder das estruturas capitalistas permanece, quanto para articular que o sistema de divisão social do trabalho baseado na periferização de determinados locais e nas diferenças étnico raciais, num sistema de colonização contemporânea que adota novas medidas de controle em escala global (BALLESTRIN, 2013).

3.1 COLONIALIDADE INTERNA

A inspiração dos estudos pós-coloniais adentrou ao colonialismo interno na busca de construção de uma alteridade regional dentro dos estados formados na América Latina visando, sobretudo, reconhecer o outro dentro do contexto interno e a reprodução das diferenças coloniais na assunção da elite *criolla* sobre as populações historicamente subalternizadas: ameríndios e negros no denominado colonialismo interno (MIGNOLO, 2005a).

No presente trabalho, servimo-nos do colonialismo interno para construir o conceito de decolonialidade interna que visa subverter a dominação das elites locais sobre populações, discutindo a dominação em escala sistemática que é perpetrada na violência contra aqueles que não participam diretamente do Poder e são silenciados na participação de tomada de decisões das próprias comunidades.

As influências do Giro Decolonial (BALLESTRIN, 2013) para o direito reforçam o caráter transformador e dissidente do direito para destruição

de estruturas de poder que aprisionam o ser humano e os colocam no lugar de castas para uma emancipação da busca de efetivação dos próprios direitos e da cidadania almejada.

A teoria decolonial e a relevância do pluralismo jurídico assumem papéis importantes para reestruturação jurisdicional, a fim de que os cidadãos não só tenham consciência de seus direitos, mas também não se sintam impotentes para reivindicá-los quando violados como fruto do que Santos (2011. p. 37) denomina como “procura suprimida” que, segundo ele, esmaga e desalenta aqueles que procuram as autoridades e se deparam com linguagem rebuscada, maneiras cerimoniosas de tratamentos e vestimentas intimidadoras.

Para reforço crítico das instituições jurisdicionais, inegável sopesar aspectos atuais que refletem a história de invisibilização dos povos e comunidades tradicionais que vão desde o modelo colonizador europeu clássico que atuou reprimindo e impondo modo de existir desde a cultura, a linguagem, a religião e o próprio modo de se relacionar com o ambiente, sob argumentação de suposta inocência ou barbaridade comparada ao europeu. (DUSSEL, 1993).

Na conjuntura atual os aspectos colonizadores são remanescentes passando do colonialismo histórico para o conceito de colonialidade que se projeta na imposição da suposta modernidade que vão desde a escala mundial centro-periferia (ASSIS, 2014) até reflexos presentes dentro do mesmo contexto regional em que a realidade dos centros urbanos se aloca de forma disruptiva ao cotidiano dos municípios distanciados social e geograficamente.

Corroborando ao entender que parametriza a colonização centro-periferia também para contexto urbano-rural a escrita de Dussel (1993) para o qual a América Latina foi a primeira colônia da periferia europeia, antes da África ou da Ásia, sendo que a modernização implantada pelo homem europeu passava pela ideia de alienação do outro com base em si mesmo, como base não mais na prática de conquista violenta, mas de práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica ou do domínio dos corpos e outras formas importadas do colonizador

E, sob as lentes de Dussel que se adota neste trabalho o conceito de Trans-Modernidade como a necessidade de superação do mito da

modernidade, bem como a filosofia da libertação a fim de encontrar no outro (cidadão do interior do Amazonas) os novos diálogos que considerem a razão intersubjetiva para atingimento da Justiça nos vieses estrutural e material.

Para tanto, importante adentrar na seara do colonialismo interno para designar o arquétipo de poder centrado na relação mimetizada entre centro urbano e as zonas periféricas que são os interiores do estado do Amazonas.

3.2 COLONIALIDADE INTERNA E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Embora o acesso à justiça tenha ganhado corpo como direito de matriz democrática e realizador da cidadania plena por meio dos estudos de Cappelletti e Garth (1988) e daqueles que sucederam à análise das ondas renovatórias e esbarram na necessidade de discussão acerca da assistência jurídica gratuita, contingenciamento por barreiras econômicas, utilização do macrossistema de coletivização de litigância e dos meios “alternativos” de resolução de conflitos, nosso estudo se propõe a dialogar além.

E para rediscussão de um acesso à justiça é compreender que o Estado autointitulado salvador se constitui numa ambivalência, se de um lado representa a esperança de efetivação de direitos e resolução conflitos por outro lado cria uma dependência institucional que não se supre pela mecânica estatal, mas pela legitimação da função política e distributiva da Justiça que além de decidir por decidir, afetam comportamentos e alteram *status quo* (LAURIS, 2015).

Nos aportes teóricos de Lauris (2015) a função do Poder Judiciário está sempre no campo dos debates sobre a confiança institucional e a defraudação das expectativas. Reforça a autora que as estruturas jurisdicionais ratificam o mito dos direitos conquistados por litigação como finalidade estatal, olvidando-se que os processos jurídicos retratam a realidade e são consequência dela e o direito aplicado é produto da cultura e da identidade dos envolvidos.

Para a autora a abordagem acerca do acesso à justiça deve observar a natureza constitutiva do direito, rechaçando a institucionalidade e o

apego ao positivismo inerentes às decisões judiciais (LAURIS, 2015), desconstruindo-se assim a resolução unívoca para a multiplicidade de reconhecimento de que não há uma universalidade de justiça (igualdade) e qual o parâmetro que a identifica e quais os elementos de inclusão, exclusão que no nosso entender só podem ser respondidos pela ciência de quem é o destinatário, ou melhor, o protagonista judicial.

Acerca das ilações de Dussel quanto ao encobrimento do outro como crítica ao eurocentrismo histórico, Viera (2010, p. 121) discorre que o nascimento da modernidade se confunde com o ano em que os espanhóis se autoproclamaram descobridores das Índias Ocidentais, depois reconfigurada como América., ainda em homenagem a um colonizador.

Foi o próprio confronto entre o europeu e o “Outro” que marcou a necessidade de reverberação do ego do velho continente que culminou na colonização e, a partir daí, a violação de todos os campos da vida do subalternizado, inclusive para fazê-lo acreditar no mito da supremacia europeia sobre história e seus ideais de mundialização da própria racionalidade messiânica (VIEIRA, 2010, p. 122).

Compreendendo a crítica dusseliana a ponto de transportá-la para as estruturas de Justiça, há que se considerar que toda a estruturação e a estratificação do Poder Judiciário estão em consonância com ideais não projetados para a alteridade, abarcando apenas uma parcela da população brasileira e sacrificando a realidade de tantos outros componentes humanos do cenário em prol de um ser idealizado para quem se destina o acesso à justiça.

Segundo Lauris (2013, p. 24/25) a grandiloquência da promessa de acesso à justiça aos pobres e o progresso esperado do Estado Nacional moderno não cumpriram a finalidade de ampliação das demandas de hipossuficientes, já que não repercutiu sobre a exclusão jurídica radical. Enquanto o desenvolvimento de alguns se tornou prioridade das tutelas jurisdicionais, certa parte da população continuou denegada da Justiça, ganhando a diferenciação social um novo campo de hierarquização e subalternização: os espaços jurisdicionais.

Não há como reverberar novos horizontes ao acesso à justiça sem o reconhecimento da alteridade do litigante, sob pena de que a interferência Estatal através da possibilidade de intervenção judicial se torne a

perpetuação de injustiças e não contribua para emancipação social e para a consciência de que o direito na forma que é hegemonicamente utilizado é apenas mais uma das repressões estatais, portanto, fadada ao niilismo (LAURIS, 2015).

E a proposta da decolonialidade em primeiro momento é revisitar e romper estatutos fundamentais de estruturas sociais como o direito e a própria Justiça revelando suas raízes centradas na exploração capitalista colonial que tinha como pedra de toque a subalternização de corpos, de poder que mantém as relações de dominação agora mimetizadas em tantas outras formas de relação como no colonialismo interno (GONZALEZ-CASANOVA, 2006).

Neste ponto, apropriamo-nos do conceito de colonialismo interno por compreender que este fenômeno interioriza aquilo que tanto se discutiu na história imperialista eurocentrada, ou seja, dentro de uma mesma nação, com heterogeneidades étnicas se estabelecem relações de dominantes e dominados, cravadas, por exemplo, em diferenças regionais e com elas novos tipos de exploração capitalista com a ausência de convocação à participação na formação do Estado-nação (GONZALEZ-CASANOVA, 2006).

O conceito de colonialismo interno está ligado ao fenômeno de conquista em que determinadas populações embora não exterminadas e integrantes do processo de libertação se estabelecem no novo Estado em independência apenas formal, mantendo-se estruturas que os invisibilizam e os retiram da participação da centralidade do poder estatal, convertendo-se o caráter libertador total em demagogia de uma opressão que apenas se transfere para outro dominador que agora universalizou interesses e assimilou tantos outros conflitos e lutas (GONZALEZ-CASANOVA, 2006).

Segundo Cesarino (2017) a análise antropológica do colonialismo interno é focada em grupos indígenas e camponeses de países como México, Bolívia e Guatemala numa aproximação entre o marxismo e a economia política e a teoria da dependência. Isso se dá, porque o fim do colonialismo formal não implicou necessariamente a queda das relações coloniais, pois as elites *criollas* domesticaram a dominação dentro das estruturas dos novos estados-nação, criando categorias de estratificação (moderna e modernizante; tradicional e atrasada).

A periferização interna no Brasil pode ser demonstrada pela atualidade da discussão judiciária acerca do marco temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como referencial de crivagem das terras indígenas, negando a esses povos a compreensão de seus direitos com base nos interesses próprios e destituídos das estruturas de poder do Estado-nação, o que não é novidade no processo assimilador que se deu até 1988 e que ainda remanesce no sistema jurídico brasileiro (NOGUEIRA; MASSULO, 2019).

Essa realidade é nada mais nada menos do que a reprodução das mesmas negações de identidade e de autonomia que se continuaram do processo de colonização europeia, apenas alterando os interesses dominantes em prol de um desenvolvimento que não participam os grupos excluídos historicamente, já que as terras indígenas só terão essa marca, caso obedçam a ritos e a regras oriundas do Estado e dissonantes do respeito à cultura, às tradições e às legalidades não-estatais, ou seja, novamente é a leitura que se faz do outro é o que permanece como justo.

Nas acepções de Nogueira; Massulo (2019) o Poder Judiciário ao aplicar a teoria do fato indígena (marco temporal) retrocede na proteção desses povos, reforçando a espoliação dos territórios como uma política de morte em continuidade àquela imperialista-colonizadora, excluindo o pluralismo étnico e multicultural dos espaços de debates dentro da estrutura jurisdicional.

Este é apenas um exemplo de como o colonialismo interno perpetua sua dominação por meio das atividades judiciárias, sobretudo, pela utilização de um direito desamparado das questões sociais que envolvem os problemas a serem resolvidos e mesmo o afã de resolver com base apenas no positivismo.

E neste ponto, merece destaque as assimilações de Almeida (2021, p.126) para o qual no contexto amazônico de barreiras socioambientais e ausência de estruturas jurisdicionais o neoconstitucionalismo surge como teoria adequada a uma hermenêutica que modele procedimento e processo para acomodar a resolução de questões em localidades extremas quando a lei homogeneamente imposta pelo positivismo se mostra insuficiente.

Continua o autor a defender que além do neoconstitucionalismo com a sobrelevação dos princípios, atenua-se a perspectiva positivista dos direitos quando se reconhece a possibilidade de utilização de mecanismos

extrajudiciais de resolução de demandas, articulando o poder local e reconhecendo o pluralismo jurídico (ALMEIDA, 2021, p. 127).

Exemplifica Almeida (2021, P. 127) que o Magistrado nas localidades amazônicas vislumbra formas de soluções de controvérsias por meio da construção social, não se devendo ignorar a importância da efetivação da justiça por meio da homologação de tomadas de decisões por autoridades locais baseadas na *práxis* amazônica de vivências.

Trazendo discussões acerca do pluralismo jurídico amazônico, também peculiar e pluridimensionado em identidades, podemos verificar a disparidade da normatização estatal sobre trabalho infantil quando aplicada no contexto indígena infantil, carecendo de olhar diversificado para o contexto do direito à diferença e o reconhecimento de identidade étnico-cultural como integrante do componente local que deve ser levado em consideração.

Em Tabatinga/AM, considerando a tríplice fronteira ali estatuída, bem como a pluralidade de povos indígenas residentes com predominância de populações *Tikuna* e *Kokama*, segundo estudos de Nascimento e Costa (2019), a política de erradicação do trabalho infantil esbarra diretamente na fronteira simbólica da cosmologia indígena, vez que desconsidera condições materiais de existência que veem na infância um período de aprendizado e ocupação específica nas sociedades indígenas.

Os autores demonstram preocupação que a política de erradicação do município não dialogue com estudos antropológicos que respondam a questões não universalizáveis como o que é ser criança e o que é infância para definição do que é trabalho infantil, bem como qual seriam as barreiras comunitárias considerando que o desenvolvimento do indígena se inicia desde a tenra idade (NASCIMENTO, COSTA, 2019).

E aqui se compreendem práticas ritualísticas, festas, pinturas corporais, brincadeiras, caça, pesca, atividades artesanais (arcos, flechas, potes, cestos etc.), agrícolas, além da própria convivência com parentes mais velhos como vetores de transmissão de conhecimentos e saberes tradicionais, além das habilidades para vida em comunidade (NASCIMENTO; COSTA, 2019).

Por ausência de estudos antropológicos específicos, Nascimento; Costa (2019) adotam comparação aos existentes acerca das etnias *Kaiowá* e

Guarani presentes no sul do Estado do Mato Grosso do Sul, nas quais se observou que o contato cotidiano das crianças com o modo próprio de ser dos povos é a própria racionalização da pedagogia indígena de aprendizado.

Demonstrou-se que as crianças indígenas acompanham as mães a todos os locais e à medida que se tornam maiores circulam nos espaços indígenas comuns (NASCIMENTO *et al*, 2011, *apud*. NASCIMENTO; COSTA, 2019), além do cuidado dos mais velhos com os mais novos e aprenderem mutuamente entre si a nadar, a reconhecer as plantas e a dominar espaços etc.

Em Tabatinga/AM, os indígenas *Kokama* do gênero masculino, a partir dos 12 anos, ganham a própria canoa do pai e passam a sair para pescar longe de casa e contribuem para sobrevivência do grupo doméstico (NASCIMENTO, COSTA, 2019).

Doutro modo, é contextualização também do Município de Tabatinga, no qual há notícias de trabalho infantil indígena em lixão, sem qualquer relação com identidades étnicas ou mesmo relações simbólicas com conhecimentos e saberes tradicionais (NASCIMENTO, COSTA, 2019).

Figura 3 – Criança Indígena no Lixão de Tabatinga – Jornal Estadão, 2015.



Fonte: <https://infograficos.estadao.com.br/especiais/favela-amazonia/capitulo-2.php>

Nesse sentido, é importante que a Ecologia de Justiça como instrumento da sociologia das emergências atente à discussão antropológica acerca das questões existenciais de povos indígenas locais para a

conceituação do que seria o trabalho infantil ilícito que não resguarda qualquer zona de proteção da criança, nem tem o objetivo de integrá-la ao meio social específico (atividade formativa), mas antes as degrada pela própria miséria e pobreza que as cerca.

Segundo Almeida; Mamed (2014), ao contrário do que se depreendia da realidade amazônica, sabe-se que não se trata somente de um complexo de fauna e flora com necessidade de latente preservação, mas também de uma diversidade humana que se relaciona diretamente com as características naturais da região, não bastando ideais integradores, quando direitos mínimos são tolhidos por negligência ou tolerância estatal.

É preciso demandar uma Justiça compatível com os problemas sociais e que torne acessível a Justiça para aqueles historicamente presos a um ciclo de dominação e que nunca foram destinatários de políticas do Estado que valorizassem suas identidades até porque não participaram da sua formação e sequer foram ouvidos em seus espaços de aplicação do direito.

Para tanto no tópico seguinte, analisar-se-á a estrutura do Poder Judiciário como herança colonizadora com objetivo de compreender a necessidade de discutir o acesso à justiça, a partir da historicidade das instituições criadas pelo Estado para então contribuir para sua revitalização.

3.2. RAÍZES DO PODER JUDICIÁRIO. HERANÇA COLONIZADORA

As discussões sobre o direito de acesso à justiça proporcionado pelo Estado são marcadas pelas inúmeras retóricas de insuficiência, contingenciamento de estoques processuais, altos custos pela litigiosidade e pela ampliação dos limites de atuação do Poder Judiciário e pela ausência de recursos humanos capacitados e suficientes para realização da Justiça com suas estruturas de herança colonial e as críticas reiteradas ao sistema de justiça e sua confiabilidade pela população.

Com o advento da Reforma do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional 45/2004, chegou-se a reestruturar as dimensões da atribuição estatal, criando instâncias e competências, inclusive com a

possibilidade de vinculação de decisões judiciais a exemplo das Súmulas Vinculantes e a organização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nesse quesito a arquitetura estrutural do Poder Judiciário merece análise, sob a perspectiva crítica sua atuação e compromisso institucional, levando em conta o modelo burocrático e o perfil centralizador que consegue investigar eventuais dissociações entre o discurso proferido e aqueles latentes lidos nas entrelinhas (CHAVES, 2018).

E para compreensão do Poder Judiciário como instituição, não há como se desvencilhar da sua historicidade colonial a qual trouxe ao Brasil o sistema judiciário que se conhece hoje, o qual apesar das modificações e aprimoramentos, reflete as nuances da programação da atividade jurisdicional como concebida para duas realidades (COMPARATO, 2016).

Wolkmer (2005, p. 106) ao discorrer sobre o direito de acesso à Justiça no Brasil e suas primeiras incursões no âmbito normativo, registrou que as duas primeiras constituições brasileiras tinham o viés individualista e liberal-conservador, retirando compreensões da realidade plural do Estado que se formava e sua composição miscigena e erigida no contexto de violência decorrente do processo de colonização.

Nesse sentido, ponderam Bedin; Spengler (2013) que as aspirações democráticas da Constituição Federal de 1891, pós-independência, não tratou de nenhuma de forma do direito de acesso à Justiça e desprezava a história do Brasil e a formação pós-escravista da população composta por analfabetos, pobres e outros “cidadãos” que não detinham qualquer informação sobre quais direitos teriam e como efetivá-los naquele contexto.

As autoras defendem ainda que importante marco para a história do Direito Brasileiro foi a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que matizou a coletivização de direitos por categoria e que superava o individualismo de nascente liberal, tratou do princípio da conciliação com forma de solução de conflitos e regulou as relações coletivas por meio da resolução por convenções e acordos com prerrogativas próprias dos sindicatos (BEDIN; SPLENGER, 2013).

Com o passar da história, o direito de acesso à Justiça sofreu forte restrição durante o período de ditadura militar, impedindo o exercício desse direito em tempos de exceção e, por conseguinte, impossibilitando que

os direitos fundamentais fossem respeitados ao passo que o diploma processual civil de 1973 era uma legislação sobre igualdade formal, tecnicista, elitizada e sobremaneira individualista descompromissada com qualquer função que não fosse a tutela do procedimento qualificado que era o processo (BEDIN; SPLENGER, 2013).

Foi a Constituição Federal de 1988 que resgatou ao Poder Judiciário a atribuição da inafastabilidade de jurisdição e o compromisso das instituições com as finalidades democráticas, empregando relevância ao direito de acessar tal Poder para o gozo de direitos (BEDIN, SPLENGER, 2013).

Esta cronologia constitucional não foi à toa, vem de um Estado que herdou o liberalismo como forma essencial de Estado e que atuou diretamente sobre o Poder Judiciário e seus membros que tiveram sua formação elitizada como marca central de uma atribuição segregadora como é a aplicação do direito.

Nesse viés, Gaulia (2020, p. 109) defende que a formação da elite brasileira por bacharéis em direito com inspiração na Universidade de Coimbra, na formação colonial deste país, acabou por ser inevitável por exemplo que os exemplos no direito despontassem em personagens não-brasileiros “Tício, Caio e Mévio”, outorgando *status* de desconhecimento a “Lucrécia, José, Maria e Antônio”.

A alusão acima é um legítimo confronto reflexivista à estrutura do próprio conhecimento jurídico que se construiu num modelo singular de preparação para cidadãos centrados na figura pai-patrão-patriarca-proprietário-protetor (GAULIA, 2020, p. 108) parâmetro importado da metrópole europeia, baseado na moralidade que dava vida ao direito transportado para além do Atlântico e sua roupagem conservadora.

Na primeira superfície social tínhamos a sociedade ideal em respeito protocolar ao direito posto e trazido da metrópole, e nas camadas mais abissais da realidade, havia a sociedade controlada, dominada por ideais mercantilistas para qual não destinavam as finalidades do liberalismo econômico e nenhuma intenção de bem comum do povo.

Em sua narrativa sobre a História do Brasil de 1500-1627, Frei Vicente do Salvador já trazia a percepção sobre a sociedade invadida e aquela que se formava, sob os auspícios dos interesses da metrópole:

[...] então disse o bispo verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa; e assim é, que estando as casas dos ricos / ainda que seja a custa alheia, pois muitos devem quanto têm / providas de todo o necessário, porque tem escravos, pescadores, caçadores, que lhes trazem a carne e o peixe, pipas de vinho e de azeite, que compram por junto: nas vilas muitas vezes se não acha isto a venda. Pois o que é fontes, pontes, caminhos e outras coisas públicas é uma piedade, porque atendo-se uns aos outros nenhum as faz, ainda que bebam água suja, e se molhem ao passar dos rios, ou se orvalhem pelos caminhos, e tudo isto vem de não tratarem do que há cá de ficar, senão do que hão de levar para o reino. Estas são as razões porque alguns, como muitos dizem, que não permanece o Brasil nem vai a crescimento; e a estas se pode ajuntar a que atrás tocamos de lhe haverem chamado estado do Brasil, tirando-lhe o de Santa Cruz, com que pudera ser estado, e ter estabilidade e firmeza.” (SALVADOR, 1627, p. 4).

Vem-se à tona a consciência de que o poder não emanava do povo, mas sim estava reservado a uma parcela da população claramente privilegiada e que se utilizava o ideal das estruturas do Estado para garantir a supremacia da camada mais superficial e elitizada da população, ou como mesmo reforçou Comparato (2016) a própria estrutura judiciária servia a interesses escusos próprios e não existia para fazer justiça, mas para extorquir dinheiro.

Em sua obra sobre a história econômica brasileira, Caio Prado Junior (1981, p. 17/18) identificou que no terceiro decênio do século XVI, o rei de Portugal estava convencido de sua soberania sobre as terras invadidas e para realizar o povoamento da localidade dividiu-se o território em capitanias na área costeira em doze setores dotadas de soberania e com poderes aos titulares para designação de autoridades administrativas e juizes, além de receber impostos e distribuir as terras, mantendo-se na fidúcia real apenas direitos de suserania similares ao período feudal.

Retira-se com isso que no período de colonização massiva portuguesa a primeira medida foi destinar as terras àqueles que explorariam e auxiliariam às finalidades colonialistas, ou seja, o Poder Judiciário era uma prorrogação dos poderes estatais de subjugação à terra recém-invadida.

Nas lições de Prado-Junior (1981, p. 66), o regime colonial não ousou modificar qualquer estrutura de administração da Justiça que não fosse aquela que servia à soberania lusitana, acelerando o progresso e o envio de riquezas à metrópole. Ressalta o autor que a criação de juizes locais com

poderes policiais e administrativos, mas que estavam sujeitas ao arbítrio daqueles que indicavam com conveniência de interesses e sem garantias de autonomia e independência (PARANHOS, 2001).

Nota também Comparato que havia uma dissonância de efetividade muito latente entre as leis e o cumprimento delas, colocando-se por exemplo a marcação de escravos por ferro quente que já estava proibida na Constituição desde 1824, mas até às vésperas da abolição simbólica era a realidade tolerada por todos, além das próprias penas de açoites e torturas que estavam em vigor em contraposição Carta Constitucional da época (COMPARATO, 2016).

Não havia qualquer preocupação do Poder Judiciário de fazerem valer as preocupações constitucionais quanto à integridade física de escravos ou mesmo quanto à proibição de tráfico deles, tornando-se leis mortas e inoperantes por cegueira deliberada dos próprios aplicadores do direito e da justiça, o que inclusive marca a história do tribunal do júri que detinha a competência para julgar responsabilização criminal de traficantes de escravos, transferindo, assim, o receio e o medo de julgamento ao corpo de jurados imersos nas situações locais de pressionamento (COMPARATO, 2016).

Com isso, resta demonstrada a historicidade do Poder Judiciário como instituição que desconhecia os valores de justiça, mas sim apegada ao positivismo de matriz liberal, tinha como função a aplicação da lei posta, instrumento de subjugação e dominação social e necessária pramanter o *status* de submissão daqueles que estavam sendo pilhados, abusados, feridos, dilacerados e manipulados pelas forças do capitalismo.

E mesmo após avanços quanto às garantias de imparcialidade, vitaliciedade e de inamovibilidade dos membros do Poder Judiciário, o golpe de estado de 1964 retrocedeu vários passos ao destituir tais prerrogativas durante o período de vigência do Ato Institucional nº. 5, o que só foi resgatado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que outorgou ao Poder Judiciário valores democráticos que compunham o novo momento (COMPARATO, 2016).

A compreensão de que o Poder Judiciário da forma constituída é uma herança colonizadora europeia e que foi concebida, povoada e teve seus espaços destinados à elite é o ponto importante para consciência de mudança de mentalidade necessária à geração atual de juízes para valorização de que a

atuação jurisdicional não é divina, benemérita e nem messiânica, é um serviço público e como tal deve respostas aos jurisdicionais não importando a classe ou de onde venham, mais ainda quando provenientes de locais já negligenciadas por políticas públicas.

As cicatrizes da colonização fazem parte de um processo maior do que aquele meramente imperialista e que saqueou a riqueza local, demonstram que a dita herança ou o legado da influência colonial influenciou negativamente na consolidação das estruturas jurisdicionais, trazendo valores apartados da justiça necessária aos povos e comunidades locais, fulcrados num povo que esquecido, bárbaro, menos evoluído, inferior não fazia parte das escaladas de poder.

É o que se denota inclusive da estruturação do Poder Judiciário no período colonial, pré-imperialista, pertencente o poder ao governador geral e autoridades militares e administrativas, já que o acesso à justiça estava disponível apenas para europeus residentes no país destituindo dentre tantos outros serviços públicos também a Justiça para populações indígenas (CHAVES, 2018).

A formação da Magistratura desde o período colonial merece exploração, pois a natureza do cargo, a seleção e o recrutamento de juízes pertenciam à Coroa Real ou ao controle desta, não desfrutando independência em função da chefia real, apesar de um processo aliado à nomeação eminentemente despretensiosa das atribuições específicas do cargo, mas de forma peculiar ligadas à “pureza de sangue” e inexistência de parentescos com outras raças como critério de confiabilidade (SCHWARTZ, 2011 *apud* CHAVES, 2018).

Já no período do Império Português no Brasil, desencadeou a criação de diversas instituições político-administrativas antes desconhecidas, considerando a vinda da família real ao Brasil, demonstrando que a presença da metrópole encarnada neles na localidade justificava o aperfeiçoamento das estruturas locais, tendo em vista a destinação da sua finalidade.

Independentemente de quem exercia a administração da Justiça o esforço centralizador de controle da Justiça nas mãos de uma gestão na história brasileira demonstra que o monismo estatal ao silenciar e conter

eventuais descentralizações, desde sua concepção, não servia outros interesses que não a dominação maquiada de positivismo e segurança jurídica.

Num contexto atual em que o Estado encara o acesso à justiça institucionalizado como pressuposto para segurança jurídica e para estabilização de relações sociais, imperiosa a ruptura subversiva dessa abstração para ceder espaço a um acesso à justiça emancipatório que evidencie o que continuamente o direito deva combater: reprodução de desigualdades (LAURIS, 2015).

Inclui-se aqui a crítica já tecida por Santos (2011, p. 44/45) para quem a alta litigiosidade e os acervos processuais que dão morosidade ao Judiciário representam uma fatia apenas daqueles que utilizam o sistema em excesso pela facilidade de acioná-lo como empresas e litigante frequentes, enquanto as demandas de direitos dos cidadãos comuns são bloqueadas pelas barreiras sociais como a baixa educação e as despesas processuais obstativas.

Para o citado autor (2011, p. 47) uma reforma do Poder Judiciário e do condicionamento do acesso à justiça é uma reformulação democrática da Justiça que deve se pautar pela qualidade dos seus processos e não apenas pela quantidade, alargando suas terras para mudanças no campo da heterogeneidade de conflitos, nas diferentes escalas e locais que devem ser sentir protegidos pela possibilidade de solução a seus litígios.

Com isso, no tópico a seguir analisa-se a experiência africana acerca do pluralismo jurídico como instrumento de subversão do modelo eurocentrado de Poder Judiciário, trazendo a influência das diferentes camadas sociais e culturais nos espaços de aplicação do direito.

3.1. EXPERIÊNCIAS ENTRE COLONIZADOS. A QUESTÃO AFRICANA E O PLURALISMO JURÍDICO PELA VIA COMUNITÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Em realidade similar ao processo histórico de colonialismo e de exploração capitalista que se deu na América Latina, Quade (2021, p. 21) descreveu como a organização social, econômica e política da África fora

influenciada pela colonização, sobretudo na experiência trazida pelo autor na Guiné Bissau que foi objeto de uma imposição de visão singular de modo de vida que iria garantir o êxito no processo de dominação e do marco civilizador que se estabeleceu naquele momento.

O autor destacou que as influências se manifestam sobre instituições estatais, mesmo após o fim simbólico do imperialismo territorial, adentrando na herança da ineficiência do modelo de estado que não consegue atingir níveis satisfatórios de atendimento das demandas das populações periféricas africanas, buscando-se, assim, meios não convencionais de resolução de conflitos por meio do pluralismo jurídico (QUADE, 2021, p. 41).

Partindo das ideias de interligalidade de Boaventura de Souza Santos, Quade destaca que o raciocínio do pluralismo jurídico não é apenas constatação, mas também uma rediscussão de novo paradigma que atraía uma certa direção ético-política e proporcione uma participação comunitária, sobrelevando a igualdade e a liberdade (QUADE, 2021, p. 43).

Destacando aspectos importantes da administração da Justiça em Guiné-Bissau, o autor analisa que o Poder Judiciário naquela localidade está enfraquecido, já que perdeu a capacidade de gerir conflitos com celeridade e eficiência, além dos altos custos, formalismo e outros obstáculos que se avolumam, além da própria estrutura que não chega a todo o território nacional, vez que se situa apenas em centros urbanos e destitui o acesso às populações rurais (QUADE, 2021, p. 64).

Nesse sentido, destaca ainda Guate que um importante instrumento de pacificação social de conflitos a utilização da justiça informal, como mudança de paradigma do sistema europeu preocupado apenas na aplicação da lei, sem olhar as relações pretéritas e o papel transformador do diálogo como instrumento de participação democrática em diferentes áreas sociais (QUADE, 2021, p. 65).

Neste modelo, tem-se sobressaído iniciativa de criação de instâncias não judiciais, fora da gestão usual da formalidade judiciária por meio de instituições descentralizadas, informais e não profissionais que complementem como líderes comunitários e árbitros constituídos em âmbito local para solução de pequenas disputas com atenção às particularidades de

usos e de costumes locais que passam deliberadamente invisibilizados do direito moderno herdado na colônia (QUADE, 2021, p. 66).

Reforçar os aspectos do direito formal em tais localidades afastadas acabam por ratificar privilégios de certa parte da elite urbana que dominam o acesso ao Poder Judiciário e, na experiência africana de Guiné-Bissau, o direito costumeiro exercido por autoridades tradicionais legitimadas na própria comunidade é aceito e simbolicamente respeitado num relacionamento de aceitação mútua de regras e de interesses que se comunicam em coesão (QUADE, 2021, p. 68).

Enunciou o autor que essas autoridades investidas culturalmente e recebidas pela comunidade possuem um papel relevante de estabelecer contato entre o Estado e a intrusão nessas comunidades, além de conhecer, gerir, regular e controlar as relações sociais e de vizinhança na comunidade, difundindo normas e regras do mundo comunitário, sendo porta-vozes da população local e protegendo contra imposições estatais indevidas (QUADE, 2021, p. 81).

Em importante paradigma existente em Guiné-Bissau, Quade (2021, p. 143) historiou a criação de denominados Centros de Acesso à Justiça a nível regional que tem a finalidade de capacitar profissionais do Poder Judiciário para atuarem de forma sistemática a atender populações periféricas em protocolo realizado com a ordem dos advogados e entes da sociedade civil e que diagnosticam problemas de acesso como: desconhecimento de direitos, meios de proteção a direitos, além da imagem do Poder Judiciário.

Segundo Araújo (2008), conceber esses modelos de valorização do pluralismo jurídico como sendo inferiores às instâncias estatais carrega em si mesmo o preconceito e subalternização em não reconhecer aquilo que não vem da fonte única que historicamente se consolidou – o Estado. Traz a autora que os estudos africanos evidenciam que os cidadãos se sentem mais próximos do sentimento de justiça por meio das formas comunitárias de realização da pacificação com ou sem impulso oficial estatal.

Os benefícios vão desde aceitabilidade comunitária da figura do terceiro interveniente nas relações locais, quanto na economia de custos, utilização de formas mais adequadas à solução como mediação, arbitragem ou

conciliação, além do uso da linguagem local, o que culmina no resultado também esperado de descongestionamento das instâncias estatais.

A autora faz um adendo relevante para as discussões ao defender que não se trata de endeusar as instituições comunitárias e locais, pois ao mesmo tempo em que aplicam usos e costumes locais, acabam por refletir estruturas e preconceitos já enraizados no local como a própria misoginia, oriunda da reprodução da subalternidade da mulher e do reforço aos aspectos problemáticos do patriarcado, mas que também podem se transformar com a colaboração ao equilíbrio dos espaços de aplicação do pluralismo jurídico e não como categorizá-los como imutáveis no contexto comunitário, ou seja, deve-se creditar a diversidade, tornando visível o que não se vê por desperdício de experiência (ARAÚJO, 2008).

Nas pesquisas que se prosseguiram, Araújo (2015) trouxe o exemplo a cidade de Maputo em Moçambique, na qual a autora frisou a necessidade de estudo das dinâmicas jurídicas como um desafio para efetivação do conceito de justiça como combinação jurídica de pensamentos modernos, tradicionais, informais e/ou tradicionais, cruzando-se com as dinâmicas sociais para verificação do cenário local.

Nesse espectro, o que se denominou justiça comunitária não deve ser pensada apenas como uma alternativa ao excesso de litigância dos tribunais, nem mesmo como utilização tolerada apenas para agradar aos anseios comunitários, devem, sim, ser entendida o deslocamento da posição marginal e receptiva dos destinatários da Justiça em prol de uma atuação proativa na abordagem dos conflitos por meio de soluções criativas, além das fronteiras jurídicas hegemônicas (ARAÚJO, 2015).

Defende Araújo (2015) que se deve ampliar as discussões sobre o pluralismo jurídico, construindo cartografias jurídicas mais inclusivas, conceituando-se a justiça comunitária para designar experiências legais que captam espaços de realidade móvel e diversificada, evitando-se a romantização do direito estatal e admitindo modelos de hibridização entre as leis estatais, os costumes locais e a interlegalidade como diálogo entre ordenamentos não-monistas.

A expectativa de privilegiar conhecimentos não-hegemônicos e zonas dialógicas de aplicação de “leis” advindas de fontes plurais reproduz a

lógica empregada por Boaventura de Souza Santos denominada ecologia de saberes, reverberada Ecologia de Justiça (ARAUJO, 2015), conceito que visa agregar instâncias do “velho” direito com aquelas que cruzam zonas de contato entre o Estado e as comunidades, reconhecendo a incompletude do sistema adotado pelos Estados Modernos que controle do instrumento coercitivo com monopólio: o direito, rejeitando desperdícios de experiências jurídicas.

E no próximo capítulo, abordar-se-á a síntese dos estudos até aqui propostas para formatação de sugestões de aprimoramento do Projeto de Justiça Itinerante da Justiça do Trabalho da 11ª Região nos interiores do Amazonas, a fim de imprimir eficiência ao exercício do direito de acesso à ordem jurídica justa compatível e adequado aos povos e comunidades tradicionais e suas relações de trabalho típicas e atípicas do capitalismo, não objetivando terminar os estudos, mas sim iniciar a exploração de um pluralismo jurídico emancipatório para essas localidades.

4. CAPÍTULO 3 – PODE A JUSTIÇA DO TRABALHO SER DECOLONIAL?

O sistema por meio do qual se persegue a justiça não se confunde com ela em si, já que a o direito deve se abrir a outros espectros de reconhecimento de que a entrega do bem da vida, a satisfação da solução de conflitos pode se dar via não-governamental, além das conhecidas: judicial e administrativa (SANTOS, 2014).

E parafraseando o título do artigo de Gomes; Carvalho (2021), os quais questionam se o direito como instrumento de coerção estatal e suposta pacificação social pode ser decolonial, expande-se a pergunta retoricamente para questionar se pode a Justiça do Trabalho ser decolonial, ou seja, se o sistema judicial pode ser permeado por dissidências e subversões à história de poder.

Para os citados autores a compreensão de um direito com matriz decolonial perpassa pelo reconhecimento de que a gênese dele é no seio do conceito de liberdade individual e regulação social, contribuindo para a quebra epistêmica de que há legalidades subalternas para além do Estado e que o reconhecimento do próprio conceito de justiça deve ser clivado dentro de grupos, comunidades, favelas, movimentos sociais, favorecendo que embora não contra-hegemônico, o direito assuma viés não-hegemônico. (GOMES; CARVALHO, 2021).

No mesmo espectro deve ser analisado o Poder Judiciário, pode este ente despir-se da missão de pacificar conflitos e impor decisões para reconhecer que há realidades que o Juiz não alcança? Necessidades que o órgão julgador não consegue ser capaz de compreender sem que conheça a sociedade local, aperceba-se dos problemas sociais e dialogue com os usuários do sistema de justiça.

E, a partir das exposições iniciais sobre o direito de acesso à justiça na sua concepção estrutural e sua análise sociológica pelo conhecimento dos usuários que dela participam, tem-se que a construção do acesso à justiça deve ser balizada sob o ponto de vista de uma instituição plural e aberta às realidades não conhecidas ou marginalizadas ao esquecimento pelo poder hegemônico que constrói o direito e as carreiras que o aplicam como instrumento de pacificação social e não de transformação

focal, quer seja na área urbana, quer seja nas zonas rurais ou mesmo distanciadas e embarreiradas geograficamente como a Amazônia.

É nesta senda que o direito de acesso à justiça deve ser revisitado em sua *episteme* para que suas bases sirvam para resolução de conflitos que identifiquem as raízes dos problemas sociais e atuem sobre ele, conhecendo e reconhecendo os sujeitos envolvidos e as zonas do ser que se constroem, o que inclui a análise com questões étnico-raciais e gênero dentro da Amazônia e as diversas justiças e percepções dela dentro do “ecossistema jurídico” que devem coincidir para que o Estado então seja legitimado de alguma forma dentro do viés democrático (ARAUJO, 2015):

[...] o campo da realidade tornada visível. O projeto de rompimento total com a linha abissal exige a inclusão de espaços de luta organizados em termos que não cabem nas categorias conhecidas de emancipação social. Trata-se de um desafio muito complexo, visto que não ser fácil reconhecê-los, compreender em que medida se constroem como resistências. O conceito de ecologia de justiças para mapear as justiças comunitárias é apenas um contributo para enfrentar esse desafio, que envolve ainda a questão de como criar inteligibilidade entre mecanismos e espaços de luta tão heterogêneos de forma a construir redes de solidariedade mais amplas que desafiem a hegemonia global do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado. (ARAUJO, 2015).

Dessa forma, ditar a jurisdição como substituição da vontade de terceiros é simplório para significar um diálogo entre *Julgador e Julgado* que para tanto a alteridade e a leitura do outro devem partir dele e não apenas da interpretação da lei e suas diversas ineficiências de pertencimento social, sob pena de aumentar as violências realizadas historicamente, sobretudo, as institucionais perpetradas pela burocracia que desumaniza a atividade jurisdicional, portanto, vencida a máxima de quanto mais acesso mais justiça, quando não tensionado o conceito de igualdade nele inserido (LAURIS, 2015).

Portanto, são salutares as lições de Lauris (2015) acerca da construção de um acesso à justiça pós-colonial, para a qual o modelo de acesso jurisdicional agregado ao Estado e às carreiras jurídicas que tem como beneficiários cidadãos e cidadãs deve ser repensado para desconstrução daquilo que é o direito, concebendo-o dentro de sua narrativa emancipatória, aqui compreendido como libertação e contraposição ao excesso de regulação social (SANTOS, 2003), excluindo aquelas práticas universalistas e pacificadoras.

Reconhecer que a análise dos obstáculos do acesso à justiça contribui para o aperfeiçoamento da produção e reprodução do direito, tornando o sistema judicial vulnerável a uma construção acessível de justiça:

Numa proposição direta: quanto mais acesso à justiça, melhor direito; quanto mais se conhece dos obstáculos que se colocam ao acesso à justiça, de mais conhecimento se dispõe para aperfeiçoar a produção e a reprodução do direito. Numa espiral sem fim, o discurso do acesso à justiça debate-se entre a exposição das fraquezas e dos obstáculos do sistema de justiça e a discussão de respostas para o seu fortalecimento. Enquanto as soluções e políticas de acesso à justiça estão permanentemente submetidas ao escrutínio de um sistema de direitos que se reproduz como sistema de poder e opressão, a crítica ao direito é disciplinada através das reformas e das soluções para a construção de uma justiça acessível. (LAURIS, 2015).

Nesse sentido Viegaz; Guimarães (2018) asseveram que o modelo de burocratização das instituições estatais pertence a um paradigma dominante de desigualdades que formou a história brasileira, acentuando a exclusão dos epicentros de poder de grande parte da população como produto da colonialidade que se perpetuou como suposto interesse geral.

Continuam os autores a discorrer que o paradigma nesses casos se mantém pela ideia liberal de garantia de direitos iguais, quando na verdade a ideia que se persegue é a universalização da realidade como se dela fizessem parte, quando se sabe que a desigualdade e a exclusão fundamentam a continuidade do ritmo social (VIEGAZ; GUIMARÃES, 2018).

Para subverter esta realidade é importante dialogar o caminho reverso da colonialidade, fortalecendo laços, instituições e grupos sociais colonizados transformando a Justiça e o direito em periféricos, sem qualquer depreciação a essa atribuição, pois aproximada daqueles que necessitam da atuação judicial e dialogando juridicidades estatais e não-estatais, sem exclusão necessária entre elas (VIEGAZ; GUIMARÃES, 2018).

A retomada desses espaços colonizados deve ser contínua e o paradigma dominante somente pode ser superado quando de fato for desconstruído, devendo ser combatido no pensar do colonizador e do colonizado que encontra a estrutura social posta e a serviço dos interesses dominantes alimentados por ideias liberais de igualdade formal, instrumento de silenciamento daqueles excluídos dos processos civis e políticos (VIEGAZ; GUIMARÃES, 2018).

Consoante com as disposições de um sistema judicial calcado na perspectiva decolonial, importante registrar que a Justiça do Trabalho representa, sobretudo, as idealizações de um sistema que visa equilibrar a balança entre capital-trabalho, portanto, nada mais indicada como laboratório de um acesso à Justiça decolonial que servirá de paradigma para um novo olhar ao Poder Judiciário.

4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO E A VOCAÇÃO PARA EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Instalada há mais de 80 anos, em 1º de Maio de 1941, a Justiça do Trabalho foi instalada como sendo um fórum de mediação entre empregados e empregados, sob a tutela estatal como terceiro-mediador e formado por componentes da própria relação de trabalho para solução de conflitos individuais com instâncias administrativas que faziam as vezes de sistema recursal por conselhos administrativos (FELICIANO; AQUINO, 2021).

E, assim, inserida no Poder Judiciário Nacional, a partir de 1946 e idealizada durante o governo getulista, a Justiça do Trabalho surgia no contexto de desenvolvimento dos parques industriais do Brasil e de incremento das relações comerciais quando 68% da população brasileira se fixava nos espaços urbanos, acirrando conflitos locais e disputas por renda e trabalho (TST, 2011).

Nesse sentido Morei; Peçanha (2007) asseveram que a criação da Justiça do Trabalho se deu não só para resolução de demandas sociais, mas também como compromisso estatal com a agenda antiliberal, objetivando a correção de desigualdades oriundas da ordem capitalista, o que foi duramente atacado a partir do Governo de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) em que o modelo de tutela trabalhista era questionado, inclusive com mais uma tentativa de extinção da Especializada.

Todavia, inquestionável que as matérias que inserem nas diversas irregularidades que podem ser cometidas dentro dos contratos de trabalho, sendo as mais recorrentes: duração de jornada de trabalho, rescisão do contrato de trabalho, direito individual do trabalho, responsabilidade civil do empregador, verbas remuneratórias, indenizatórias e

benefícios/salário/diferença salarial, segundo dados atuais do relatório da Justiça em Números (CNJ, 2021, p. 275).

Percebe-se com isso que o acionamento jurisdicional, sobretudo, dá-se para solução de litígios acerca de verbas alimentares, importantes motores de sobrevivência e de manutenção da dignidade humana, combatendo miséria e pobreza por meio da contraprestação da exploração capitalista: o salário por meio da garantia do patamar mínimo civilizatório (FELICIANO; AQUINO, 2021).

Vocacionada em sua essência, a Justiça do Trabalho alça já antes mesmo de qualquer discussão sobre colonialidade, características básicas de um rompimento ao modelo hegemônico do sistema jurisdicional, não só pela urgência em resolver demandas de subsistência, mas por compreender o entorno social, político e econômico que estava inserido, reduzindo burocracias, atenuando procedimentos, rejeitando linguagem jurídica rebuscada para se aproximar aos seus usuários (GEMIGNANI, 2021).

Isto fez com o ramo trabalhista projetasse sua estrutura em protagonismo a outros segmentos do Poder Judiciário quando o assunto é distribuição de renda e justiça social:

Ao resolver conflitos coletivos e individuais advindos de relações assimétricas, contribuir de maneira significativa para a pacificação social mediante a inclusão dos trabalhadores e a distribuição mais equilibrada da renda produzida, assim ampliando o número de detentores do poder aquisitivo necessário para fortalecer a demanda doméstica e o mercado interno, impulsionando o desenvolvimento, nestes 80 anos a Justiça do Trabalho conseguiu resultados que em muitos países só foi obtido com o uso da força, em revoluções e guerras civis. (GEMIGNANI, 2021).

Com isso, o Juiz do Trabalho se assemelha ao Modelo *Stuttgart* previsto no ordenamento jurídico alemão e visto como assistencialista no qual o Juiz possui papel ativo nos procedimentos do processo com diálogo constante e construído com as partes, discorrendo sobre elementos do litígio e possíveis soluções compreensíveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 78).

Continuando sobre a temática, duas são as qualidades marcantes do modelo alemão que são justamente a deformalização do processo estatal-burocrático e a preocupação central com o interesse social ou comunitário. Nessa esteira, é a atuação que se espera na jurisdição regular e na itinerância no Estado do Amazonas quando se trata de acesso à Justiça do Trabalho.

Para que a Justiça Itinerante Trabalhista no Amazonas ganhe corpo de ruptura colonial é necessário considerar a essencialidade dos envolvidos nos litígios, reconhecendo a alteridade do outro a partir dele e não do conteúdo do leitor (juízes, servidores etc) (DUSSEL, 1993), a fim de que a subalternidade histórica seja revisitada, inclusive nas estruturas interpretativas do direito material e processual, e de todos os aspectos institucionais como burocracias, procedimentos e a própria formação dos membros que o compõem, desde a seleção, a formação, a gestão judiciária, a linguagem e a acessibilidade.

Importante registrar que dentro dos aspectos de emancipação e de alteridade necessários a um novo modelo jurisdicional, Santos (2014) utiliza quatro patamares de problematização do acesso à Justiça quem pode contribuir para aprimoramento da prestação jurisdicional via projetos de itinerância trabalhista: fortalecimento das instituições e das carreiras jurídicas, reforçando o *accountability* e a participação social; descentralização do direito e relativização epistemológica das bases jurídicas; reforço das profissões de assistência jurídica, do resultado social do direito e da defesa da desprofissionalização jurídica; e, protagonismo estatal na democratização do acesso à justiça e a violência institucional do Estado, na utilização ideológica do direito e da insuficiência do direito para regulação das relações sociais.

Defende-se que de todos os paradigmas citados pelo referido autor, consegue-se por meio da Justiça Itinerante atingir o fortalecimento das instituições jurisdicionais em localidades ermas com possibilidade de pertencimento social e modificação da sociedade local pela intrusão de um poder jurisdicional concebido em formato dialógico, cujas bases primárias são calcadas na autocomposição, ou seja, de uma solução que venha da própria comunidade devidamente informada, inclusive com formas que visem restaurar a harmonia na comunidade com ímpeto participativo (MARQUES; REBOUÇAS, 2021).

Nesse sentido, o relatório do Ipea (2015) sobre a justiça itinerante concluiu que para localidades distantes a conciliação de mostra mais vantajosa, não só por atribuir às próprias partes a resolução de conflitos, mas também por proporcionar celeridade em locais que sabidamente processo caminham mais lentamente por causa da distância geográfica. Por outro lado, a

adoção dessa única via, impossibilita que vidas sigam o curso regular, já que a substitutividade estatal ainda se faz necessária para dar resposta aos casos propostos:

No tocante à forma de solução de conflitos, há programas que realizam conciliação e, ainda, processam demandas judiciais, incluindo as fases de instrução, julgamento, recursos e execução. Outros, por seu turno, disponibilizam apenas soluções conciliatórias às partes. O foco na conciliação tem um aspecto bastante positivo: promover a cultura do acordo e, ainda, formalizar a prestação jurisdicional, o que se adequa perfeitamente à dinâmica dos programas de itinerância, já que a instrução probatória e os longos percalços processuais funcionam como um empecilho ainda maior que no juízo tradicional. Contudo, há quem defenda que a limitação à conciliação restringe o acesso à Justiça, sobretudo no caso das populações mais isoladas. Nestes casos, não atingido o acordo, a parte não tem nenhuma alternativa para solucionar seu problema.(IPEA, 2015).

Portanto, defende-se que a dualidade da Justiça Itinerante repousa na possibilidade de tanto empoderar povos e comunidades locais para autocomposição e tomada de decisões próprias de maneira informada, conhecendo direitos e se libertando das amarras de exploração pela retomada da dignidade alcançada pela justiça social. E da mesma sorte, nos casos em que o litígio não possa ser resolvido de forma conciliatória, abre-se espaço para que um julgador devidamente conhecedor da realidade local, intruso das demandas sociais latentes, tenha condições de percorrer sobre os ideais de justiça para aquela localidade por meio de um julgamento participativo e transformador.

Para se ter exemplo quantitativo, da necessidade de manutenção tanto de instância conciliatória obrigatória quanto da participação do julgador como resolução da lide, no ano anterior de 2018, os números relativos – 579 sentenças e 443 acordos homologados na Itinerância Trabalhista da 11ª Região, demonstram que a maior parte dos processos foram resolvidos pela atuação jurisdicional, 56,65% (TRT 11, 2018), demonstrando que o projeto de itinerância atuou com resolução terceirizada dos problemas locais, sem qualquer menção qualitativa e de dados divulgados sob quais parâmetros a hermenêutica conhecida se amoldou às realidades locais, nem a preparação dos julgadores, da equipe cartorária, nem do planejamento realizado previamente para consecução do projeto.

Já no último ano de realização regular da Justiça Itinerante da 11ª Região – 2019, revelou-se que 707 processos foram julgados, além de 761 processos solucionados mediante acordo homologado, o que demonstra que a presença institucional nessas localidades denota 51,84% dos processos culminam na realização de composições entre as próprias partes, apenas aproximadas pelo deslocamento jurisdicional (TRT 11, 2019).

Nesse sentido, o diagnóstico superficial revela a necessidade de efetivar por meio da justiça itinerante trabalhista a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflito de interesses, conforme Resolução n.º 125/2010 que vê na atuação jurisdicional, não só o julgamento e a substitutividade das partes, mas sim o oferecimento de instrumentos consensuais como mediação e conciliação, estabelecendo formação permanente para magistrados, servidores, conciliadores, mediadores e acompanhamento estatístico (CNJ, 2010).

Impulsionar a realização de acordos e de empoderamento das partes para conhecimento do direito de forma acessível e para resolução dos próprios litígios, independentemente da atuação estatal, ou apenas por meio de soluções adequadas à realidade local é o cerne de que deve atuar o Projeto de Itinerância, devendo-se aprimorar mecanismos como centros judiciários de solução de conflitos, sobrelevando-se a importância da mediação comunitária perene nessas regiões como forma de conduzir o desenvolvimento local pela resolução própria, célere e autônoma dos problemas ali vivenciados (CORREA *et al*, 2021).

Outra forma importante de estimular a solução adequada pelos próprios envolvidos é estabelecer a facilidade do entendimento de direito e de posições jurídicas. Nesse ponto, o *jus postulandi*, comum nas itinerâncias trabalhistas, poderia ser otimizado pela utilização de recursos de *visual law*, estimulando o conhecimento sobre demandas processuais, direitos trabalhistas, pesquisa processual, acesso eletrônico a processos por meio de recursos visuais (cartilhas, imagens, ilustrações etc.), atraindo a tecnologia para acessibilidade adequada para regiões de baixa escolaridade e de ausência de compreensão da dogmática jurídica (BRITTO; CRUZ, 2021).

Com isso, não se busca afastar a presença física do Juiz e nem a importância do Poder Judiciário para solucionar conflitos, todavia importante

que a função não assuma contornos superiores ao sentimento de justiça dos próprios jurisdicionados, a fim de que haja compatibilidade com realidade, possibilitando emancipá-la de violações, inclusive já extremadas pela distância dos centros urbanos.

Nessa senda, Gaulia (2020, p. 208) defende a presença física do magistrado nas localidades é parâmetro de eficiência da Justiça Itinerante, não havendo como dissociar a atuação da carreira da judicatura, pois se trata de prestação jurisdicional oficial para qual todos juízes foram concursados, dissolvendo mitos de afastamento dessas localidades e dessa função como sendo inferiores à atuação urbana e estruturada dos grandes fóruns judiciais.

E, embora o início da itinerância tenha se dado por iniciativas isoladas de juízes e servidores para prestação jurisdicional em locais de isolamento e de distanciamento social, não pode se descartar que não é benevolência judicial, já que a atualidade demanda que tais projetos sejam objetos de atenção e de cuidado como política judiciária estruturada e prática de gestão judiciária, como define a autora como o “desentrincheiramento” da jurisdição (GAULIA, 2020, p. 211/212).

Nesse sentido, Resende (2013) cita importante iniciativa da Justiça Itinerante aplicada no Estado do Piauí que além da tutela de conflitos processuais, também promove expedição de documentos da vida civil: RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social, em parceria também com outros órgãos estatais para consecução da cidadania plena. Conta-se, assim, com a ação articulada entre Poder Executivo e Poder Judiciário para que tornar o deslocamento estatal eficiente.

Com razão, a construção de um projeto de itinerância trabalhista é importante a prospecção de estratégias para que os obstáculos seja minimizados e com isso proporcionem a oitiva, a participação e a emancipação dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas.

4.2. OBSTÁCULOS PARA UM SISTEMA JUDICIAL DECOLONIAL

Para atingimento deste fim, a operacionalização do sistema de justiça no modelo arcaico segue uma lógica messiânica de que o Estado é

capaz de resolver conflitos individuais e coletivos que possuem gênese, estrutura e repercussões não conhecidas pela norma positivada, aplicada pelo julgador, por meio de uma lógica binária de “vencedor/perdedor” que simplificam e padronizam experiências.

A ideia central deste trabalho é mostrar que a premissa da *jurisdictio* é falseada quando consideradas situações, vivências e realidades fora da zona hegemônica de construção do próprio direito. E, assim, acabam por reforçar o papel do Poder Judiciário no Constitucionalismo Moderno em fazer cumprir os ideais constitucionais, inclusive por meio do ativismo, buscando soluções possíveis para cada caso em conflito:

Tendo o Judiciário como guardião contra lesões ou ameaças de lesões, verifica-se que ele é instigado a atuar de forma rápida para conseguir conter os conflitos existentes. Parte da atuação jurisdicional promove mutação da cultura jurídica, quando as decisões sobre a solução dos conflitos deixam de ser tomadas apenas partir da letra no seu sentido *stricto*, ou seja, da mesma maneira que estivesse escrito. Mas os magistrados se reinventaram e começaram a interpretar as leis de demais fontes para encaixá-las de forma similar a cada caso concreto, utilizando-se de princípios jurídicos para fundamentar decisões que a lei sozinha não consegue suportar. (FEIJÓ; BICALHO, 2020).

Discutir a atuação jurisdicional é pautar a aplicação do direito, entretanto, antes da solução jurídica ao litígio, deve o Poder Judiciário revisitar a aproximação necessária aos múltiplos e diversos destinatários que lhe acessam, buscando validação social as formas de resolução de conflitos, não enxergando para além das experiências generalizadas, sobretudo, em áreas urbanas e aquelas rurais ou afastadas dos grandes centros metropolitanos.

Neste ponto, a própria reprodução do constitucionalismo moderno reverbera a face da importação das normas simbólicas acerca da garantia de direitos e proteção de minorias, por elas e através delas, sem que se façam ouvir ou mesmo influenciar na tomada de decisões:

Como consequência da mentalidade colonizada, desde a importação do constitucionalismo e mais recente da prática do ativismo judicial, o que houve foi uma reprodução de desenhos institucionais que lidam com problemas de outras sociedades. Da primeira importação, cujo foco era atacar estruturas do Antigo Regime, mantivemos uma Monarquia Absolutista nada mascarada, as estruturas internas e também as práticas sociais coloniais foram mantidas; a própria Proclamação da República foi um processo que tentou perpetuar a oligarquia. O que fizemos foi manter e, com isso, permitir que se reforçassem os processos de colonialismo interno. Da prática política, passando pelo ensino

jurídico, e também a prática jurisdicional segue reverberando processos elitistas que produzem várias formas de violência de Estado contra os encobertos e esquecidos. (FEIJÓ; BICALHO, 2020).

Portanto, a subversão do atual modelo jurisdicional para áreas afetadas por descaso e ausências deliberadas pelo Estado não se resolve com o mero comparecimento do Juiz e do deslocamento cartorário de tempos em tempos. Carecem-se ponderar aspectos iniciais para que as bases da perspectiva decolonial para solução de conflitos seja considerada como alvo da jurisdição, desimpedindo a estruturas pela derrubada de obstáculos a este acesso à justiça, a saber socioeconômico, geográfico e cultural.

4.2.1 BARREIRAS GEOGRÁFICAS

Dentre as principais dificuldades apresentadas neste trabalho para o acesso à Justiça no Amazonas, destaca-se a impossibilidade de deslocamento e de locomoção com as mesmas condições em que as demais regiões do país as executam, pois o território representa dificuldades claras de acessibilidade, o que impacta diretamente em procedimentos e prazos processuais, não antevistos pelo legislador ordinário.

Neste ponto, o Projeto de Justiça do Trabalho Itinerante por si só reflete uma quebra de barreiras geográficas, quando se considera que o deslocamento jurisdicional supre as idas onerosas e desgastantes da população aos centros urbanos para tão somente obterem informações sobre direito e ações judiciais:

Nós detectamos diversas modalidades de Justiça Itinerante: barcos, aviões, carros, ônibus, que levam equipes até localidades remotas. Inicialmente, surgem algumas questões acerca da justiça proativa: é desejável que o Judiciário assumira este papel? Quanto às conclusões do estudo, numa síntese apertadíssima, o programa é capaz de superar o obstáculo da distância e o financeiro, que são os mais óbvios. As pessoas entrevistadas diziam: “se esse barco que demora 16 horas à Macapá não viesse, eu não teria como ir para lá, não tenho como pagar a passagem”. Eles simplesmente não teriam a Justiça (ou, por outra, a prestação jurisdicional). Então esses óbices são obviamente suplantados pela Justiça Itinerante. (FERRAZ et al, 2017).

Cabe acrescentar que a utilização do processo eletrônico acaba por também contribuir para a efetividade da Justiça do Trabalho Itinerante, quando proporciona a realização de atos processuais à distância, mesmo

naqueles locais em que a presença física é inviável de forma perene em localidades ermas.

Esta realidade foi explorada durante o período de pandemia Covid-19, em que o único meio que tornou possível para continuidade das atermações e audiências trabalhistas foi o virtual, inclusive para tomada de depoimentos e produções de prova:

A situação se agravou com adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e de barreiras sanitárias impostas ao livre deslocamento de pessoas e mercadorias entre a capital e municípios, através do Decreto Estadual n.º 42.087/2020 que fora somado aos Atos Conjuntos 4º, 5º e 6º do TRT 11 que suspenderam as atividades presenciais no âmbito da Região e estabeleceram o regime de trabalho telepresencial para servidores e Juízes do Trabalho com regulamentação das audiências pela mesma via. Mesmo assim, louvados esforços dos magistrados do trabalho, servidores e advogados da região que tem resultado em êxito na adaptação e flexibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas que possibilitam a aproximação entre o Poder Judiciário e a população do interior do estado. A primeira audiência por videoconferência registrada no interior do Amazonas, fora da Vara do Trabalho de Humaitá que no dia 4 de maio de 2020 homologou acordo e garantiu a retomada do fluxo processual em tempos de exceção. No mesmo exemplo do uso das audiências por videoconferência e instrumentos de notificação por aplicativos de mensagem eletrônica, a Vara de Tabatinga, município da tríplice fronteira Peru-Brasil-Colômbia que conseguiu realizar numa única semana do mês de junho – 19 acordos por videoconferência, totalizando a pactuação de mais de R\$ 240.000,00 que retorna para a própria sociedade local. Da mesma forma, buscando reativar o ajuizamento de ações *via jus postulandi*, o TRT 11 disponibilizou canal de atendimento por telefone e por e-mail das Varas do Trabalho dos Interiores, a fim de realizarem atermações pelos meios digitais, incluindo-se aplicativos de mensagem eletrônica. Tais exemplos demonstram de forma mais evidente como as estruturas judiciárias foram construídas para os grandes centros urbanos, importadas do modelo europeu de Cortes e Tribunais e não levaram em consideração os aspectos multiculturais e socioambientais do Brasil em perspectiva. A questão não é apenas do acesso à Justiça, já que a construção social do Brasil se baseou em reverberação dos padrões coloniais de exclusão e de violência que tiram o exercício de cidadania daqueles que não se enquadram nos destinatários inicialmente pensados e padronizados. (MELO; CORREA, 2020).

Todavia, já se perquire o quão injusto é a utilização indiscriminada do processo judicial eletrônico como ferramenta única de acesso à justiça, partindo das mesmas ideias de uma suposta modernidade que afeta a todos (menos aqueles historicamente oprimidos) e numa área negligencia de inclusão digital.

Neste quesito Bentes; Cruz (2021) conduzem a discussão modernidades que afetam o Poder Judiciário como um todo como utilização de

inteligência artificial, mas que são realidade distante de localidades isoladas e negligenciadas como a Amazônia quando estruturalmente se questiona quando a inclusão social em âmbito digital seja factível, o que resolveria parte dos problemas que envolvem a falta de informação e ao conhecimento quando a rede mundial de dados está disponível isonomicamente.

No mesmo viés, registra-se que o processo judicial no modo eletrônico não pode ser usado como argumento pelos tribunais para inibir a criação de novas varas em municípios interioranos, a uma porque existem atos que necessitam da presença física do juiz e a duas porque a proximidade do juiz com os litigantes é o fator de impacto na legitimidade das decisões tomadas como realidade fática daqueles que realizam a jurisdição (GERCHENZON, 2010).

Portanto, deve o Juiz do Trabalho enveredar pelos princípios que norteiam a processualística do trabalho para primando pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, mantenha o contato físico como prioridade para consecução da justiça, utilizando-se da maleabilidade própria das raízes da CLT para adequação das normas adjetivas como a própria sistemática de prazos (BRASIL, 1943).

É nessa senda a crítica tecida por Alvim (2015), para qual a terceira onda renovatória do acesso à Justiça quanto à celeridade e à eficiência esbarra diretamente no modelo institucional vinculado ao Poder Judiciário é arcaico e não atende às necessidades brasileiras, quando colocam dentro da mesma moldura de aplicação da norma prazos para regiões metropolitanas e para aquelas distanciadas como norte e nordeste:

Os processos e procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil desconhecem a geografia brasileira, sendo concebidos com as vistas voltadas para regiões desenvolvidas, como a sul e a sudeste, pelo que não se adequam a regiões de parco desenvolvimento econômico, como a norte e nordeste, sendo idênticos os prazos para a prática de atos numa região metropolitana, servida por metrô, e naquelas em que o transporte ainda se faz em canoa, movida a remo, ou em lombo de jegue, movido a chibata; embora o art. 182 outorgue ao juiz, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta (60) dias. (ALVIM, 2015).

Não se trata aqui de reconhecer a diversidade procedimental possível como sendo atentatória ao princípio da igualdade, mas sim reconhecer que cada Estado deveria ter autonomia para reconhecendo as peculiaridades

da região pudessem normatizar procedimentos judiciais de forma mais abrangente (ALVIM, 2015).

Todavia, não soluciona a questão a mera constatação das dificuldades de acesso, deve-se optar por meios adequados à região para solucionar conflitos ou preveni-los como forma de buscar a pacificação social e a transformação na localidade, considerando as questões que envolvem barreiras geográficas.

No que diz respeito às formas de solução de litígios, podem-se destacar as lições de Corrêa *et al* (2021) para os quais o Poder Judiciário não pode se autointitular detentor da melhor forma de tutelar conflitos, podendo se optar por outros caminhos ditos anteriormente como “alternativos”:

E mais, importante destacar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre os mecanismos alternativos de solução de conflitos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. São eles, em verdade, complementares, na medida em que a deformalização das controvérsias não fere qualquer de garantia constitucional de acesso aos órgãos jurisdicionais, porquanto sua utilização ainda é uma escolha do jurisdicionado. Noutras palavras, o cidadão continua tendo o direito de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, dispõe de caminhos alternativos. A via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que deva ser acessada como primeira opção. Seu uso deve ser subsidiário, de forma a evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdiciona. (CORREA, *et al*, 2021).

Dentre as opções ofertadas, retira-se a justiça comunitária como importante aspecto procedimental para atrair cidadãos para busca do Poder Judiciário, reconhecendo-se nas figuras locais como líderes comunitários e outros legitimados no seio social como aptos a propor soluções ou mesmo intermediar com conhecimento e empoderamento as partes para que cheguem a uma autocomposição.

Nesse sentido, já defende Correa *et al* (2021) a possibilidade de que a mediação comunitária contorne o total estado de ausência dos entes públicos que não se fixa e nem consegue atender a contento a região do interior do Amazonas, pois tal meio de solução na sua abordagem transformadora fortalece a possibilidade que os comunitários compreendam as situações dentro da perspectiva jurídica, imergindo-as em diálogo produtivo com questões de identidade étnica e relações ecossistêmicas, para o fim tomarem decisões sobre a própria realidade.

Quanto a própria figura do mediador comunitário quando se tratar de povos indígenas, este passa a ser aquele mais desenvolvido dentre os envolvidos, conhecedor da cosmologia, estando a par das crenças, mitos, costumes, cultura, além da própria relação daqueles com a fauna, a flora, os rios e a própria floresta (CORREA *et al*, 2021; BARBOZA, 2018):

[...] tratou-se da importância do método autocompositivo da mediação no viés comunitário, conforme trazido pelo art. 42 da Lei 13.140/2015, para o acesso à Justiça nos interiores do Amazonas e a complexidade étnico-social que compõe a densidade demográfica tão desprezada em detrimento da fauna, da flora e do rio que se relacionam e marcam sensivelmente o contexto amazônico, direcionando-os para um direito não homogeneizado e dominante, mas para pluralismo jurídico com o fortalecimento da identidade dos mediados. Com isso, a relação entre os povos e comunidades amazônicas com o meio ambiente, seus costumes, culturas devem ser ponderados para realização da Justiça, e, por tal motivo, são importantes fatores que devem ser colocados na mesa de negociação para a tomada de decisão consciente e participativa, a fim de que a comunidade se empodere e se transforme para proteção dos próprios direitos e manutenção da identidade outrora marcada por fortes pressões integracionistas e colonizadoras. (CORREA, *et al*, 2021).

Tais ideias, no contexto das relações de trabalho, podem ser orquestradas sob dois aspectos dialógico, tanto a equipe da Justiça Itinerante é capaz de treinar e ensinar questões jurídicas a comunitários, requerendo a participação desses em audiência de conciliação mediadas por juízes e servidores, bem como supervisionadas por intermédio telepresencial nas ocasiões em que a equipe de itinerância não está presente.

Como assinalado, a proposição é o diálogo, já que ao colaborar para o conhecimento jurídico comunitário, a equipe de itinerância, sobretudo, na responsabilidade do Juiz é capaz de compreender a realidade local e os problemas estruturais vivenciados, a fim de estabelecer: melhores períodos de comparecimento presencial, locais de estabelecimento das audiências fora da sede, criação de convênio ou termos de parceria com entes locais que tenham melhor acesso à comunidade e que possam atuar na divulgação de direitos e do papel da solução de conflitos para alteração local e distribuição de renda.

Tal fato não é novidade, já que, na experiência de outros órgãos como a Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), o deslocamento dos citados grupos móveis atuou no combate do trabalho análogo à escravidão, identificando as atividades econômicas que possuíam utilização de mão de obra na forma depreciativa, contextualizando a exploração capitalista, conforme

atuação nos interiores da Amazônia, possibilitando embrião de atividades de resgate na área (ROSTON; KALIL, 2017).

Em atuação similar, no contexto da Amazônia Paraense, comprovou-se que a atuação conjunta de patrulhamento de áreas de exploração de trabalho análogo à escravidão por meio de agentes da Polícia Federal e auditores fiscais do trabalho com amparo da jurisdição do TRT da 8ª Região serve como medida de inibição, recebendo denúncias anônimas dos cidadãos, prevenindo, identificando e combatendo (MOTA; GONÇALVES, 2021):

Nessas concepções, articulações por parte dos tribunais do trabalho tem surtido efeito na identificação de foco de trabalho análogo a escravo. Como as vítimas, geralmente são pessoas vulneráveis, ou seja, com baixo nível de escolaridade e situação extrema de pobreza, o trabalho dos tribunais do trabalho também é intensificado em criar projetos de prevenção e combate nas localidades rurais dos municípios, pois a sociedade conscientizada se torna o maior parceiro da justiça quando é necessário a identificação de criminosos. (MOTA; GONÇALVES, 2021).

Cumpra-se assim a missão institucional de levar a justiça social por toda a jurisdição, cabendo ao Poder Judiciário o auxílio e a soma de políticas públicas estruturais e não meramente estratégicas para cumprimento de metas de produtividade, considerando que a geografia da localidade impede o acesso à justiça, na chegada da equipe cartorária, na realização de atos judiciais e auxiliares como perícias e afins, bem como do próprio cumprimento de prazos.

Deve-se, assim, selecionar critérios de itinerância que velem pela eficiência das idas e dos deslocamentos, adequando as normas processuais, desde que permitidas legalmente, para que se crie um ambiente de menos formalização e mais instrumentalidade processual.

Neste ponto, a área trabalhista possui diversos gatilhos para maleabilidade processual, incluindo-se os próprios princípios que regem o Direito Processual do Trabalho como oralidade, informalidade, simplicidade e imediatidade, todos eles latentes para realização de uma justiça social.

Outro ponto a se destacar é a própria necessidade que os locais de realização dos atendimentos e das audiências trabalhistas em itinerância sejam em locais de fácil acesso, sendo mais estratégico que haja participação comunitária, inclusive para consulta pública de qual local se torna mais

acessível e tenha mais apelo social para chamada popular como praças, clubes, balneários, igrejas, ou mesmo locais comunitários (TAMBASCO *et al.*, 2020; IPEA, 2015).

Par tanto, como forma de quebrar a barreira geográfica local, importante que as unidades judiciárias conheçam as estruturas locais, inclusive para formalização de acordos cooperação, sejam com a Justiça Estadual, Eleitoral, Federal, ou mesmo órgãos alheios que integrem o sistema de justiça como Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Secretárias de Inspeção do Trabalho, dentre outros.

Esse recurso está previsto no corpo da Resolução 350/2020 do CNJ que regulamenta as disposições de cooperação judiciária com órgãos do Poder Judiciário e alheios a ele, buscando auxílio direto ao acesso à justiça, permitindo o compartilhamento de atribuições de competência e coordenação de funções para melhor consecução das atividades administrativas e jurisdicionais (CNJ, 2020).

Neste ponto, não há impedimentos de que o Projeto de Itinerância coordene acordos técnicos interinstitucionais de cooperação para realizar consultas prévias à população sobre locais, dias, horários, matérias que melhor consubstanciem o planejamento de deslocamento. Além disso, o ganho se dá para corrigir falhas estruturais da itinerância que é o comparecimento periódico com longos espaçamentos, vez que eventuais diligências, produções de prova, atos de intimação, atendimentos podem ser feitos virtualmente pela concessão de estrutura local por órgãos e entidades parceiras do sistema de justiça.

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

- I – Ministério Público;
- II – Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Procuradorias Públicas;
- e V – Administração Pública. (CNJ, 2020).

Na verdade, a importância desta Resolução é crucial para formulação de planejamento de itinerância coordenado no âmbito da Justiça do Trabalho, já que por meio de tais acordos, as estruturas e compartilhamentos de custos de todos os órgãos e entidade envolvidas pode otimizar os

deslocamentos do Poder Judiciário às localidades, bem como contornar déficits de acesso a outros direitos e se somar a outras iniciativas.

Como exemplo, tem-se a iniciativa de agência-barco da Caixa Econômica Federal - CEF que são embarcações que prestam suporte de atendimento bancário às regiões de difícil acesso, evitando e diminuindo gastos com deslocamentos da população aos centros urbanos, alinhando a isso ações de promoção à saúde, à educação, à proteção ambiental e à cidadania, já que o acesso bancário está inserido no desenvolvimento da região (CEF, 2020).

Figura 4: Agência-Barco da CEF



Fonte: <https://recontaai.com.br/agencia-barco-da-caixa-navegar-e-preciso>

Neste ponto, a CEF manifesta que faz deslocamentos mensais a regiões devidamente planejados (CEF, 2020), o que poderia se somar à mobilidade jurisdicional e a de outros órgãos e entidades que se somam à justiça social, vez que sabidamente a CEF detém a gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), direito do trabalhador e por ela gerenciado (BRASIL, 1990).

Percebe-se, assim, a importância de contornar barreiras geográficas, tanto por meios estruturais de cooperação judiciária e esforços para inclusão digital, a fim de proporcionar acesso ao processo eletrônico, quanto pela maleabilidade procedimental de normas adjetivas que devem ser particularizadas para regiões de difícil acesso ou embarceiradas, já que distantes dos centros urbanos.

4.2.1 BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS

Além das citadas barreiras geográficas, aquela decorrentes da pobreza, da miséria, da negligência estatal em fornecer direitos mínimos dentro do Estado de Bem-estar social pesa sobre a atuação jurisdicional, devendo o julgador estar comprometido com a transformação da realidade violadora (ALMEIDA, 2016).

E segundo Almeida (2021) o juiz tem a responsabilidade de perceber as peculiaridades culturais dos jurisdicionados, mais ainda quando não só a carência de recursos financeiros privam cidadãos de acesso à justiça pleno, mas a densidade e a complexidade ambiental influencia diretamente nos habitantes de municípios do interior da região amazônica.

Pontua o autor que essas populações compostas não só de trabalhadores urbanos, mas também de seringueiros, beiradeiros, castanheiros, trabalhadores braçais, funcionários e peões seminômades acabam ter precárias condições de educação, além do próprio sistema social negligenciado por uma dinâmica de vida diferenciada do que estão acostumados no dia a dia (ALMEIDA, 2021).

Nesse aspecto, há que se considerar que o acesso à justiça é precarizado, sobretudo, por baixas escolaridades e acesso educacional, o que representa conformação e manutenção de ilegalidades quando não efetiva a educação (SADEK, 2014).

No mesmo sentido traz Albuquerque (2017) sobre o conceito de hipossuficiência para o acesso à justiça não está diretamente ligado só à economia própria do jurisdicionado, mas está conjuntamente aliada a diversos fatores como: rendimento familiar, encargos processuais elevados, defesa técnica precarizada, ou seja, inexistência de paridade de armas:

A dificuldade econômica enfrentada pelas camadas menos favorecidas já se mostra na impossibilidade de pagar os sofisticados serviços de advocacia que, numa economia de mercado, só serão prestados mediante equivalente remuneração. Ao lado disso alinham-se as taxas e custas processuais cujos critérios fiscais possivelmente muito pouco tem a ver com o problema de administração da justiça. Ademais, a delonga do processo, com tramitação lenta e estrangulada por exigências formais, tornará insuportavelmente penosa a demanda àquele que não reúne fôlego financeiro para custear a marcha processual até o seu resultado final. Tudo isto, são os indicativos do panorama do capitalismo social desigual que molda a nação brasileira. (ALBUQUERQUE, 2017).

E no Amazonas, os índices de desenvolvimento humano, educação, saúde, transporte, lazer, trabalho, dentre outros direitos sociais são diametralmente confrontados com a realidade dicotômica entre capital e interiores. Enquanto, em percentuais absolutos tem-se 518.306 pessoas ocupando postos de trabalho na capital, representando 23,7% da população em empregos formais (IBGE, 2019), enquanto a somatória de vínculos formais de emprego no Estado é no total 591.669 em maio de 2019, oficializando a disparidade abissal de 92,82% de postos de trabalho na capital e 7,19% compreendendo os demais 61 municípios (AMAZONAS, 2019).

Para fins de parametrização em comparativo a outros estados da federação, os dados consolidados indicam que a renda média estimada em 2020 era de R\$ 852,00, representando a 25º estado no *ranking* brasileiro (IBGE, 2020), registrando também Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) 0,674 sendo o 18º dentre os estados brasileiros (IBGE, 2010), portanto, latente que as condições não são favoráveis para um acesso à justiça consciente e informado, pois se retira na porta de entrada a consciência de destituição de direitos.

Cabe ainda repisar como barreira sociogeográfica que a realidade vivenciada pela modernidade tecnológica no âmbito do processo trabalhista, embora encarada como facilidade para o contexto urbano em que a cada dia mais se torna acessível a rede mundial de dados, não reflete em simetria quando se trata do contexto amazônico (FURLAN; PIRES, 2017).

Segundo as autoras:

Diante do contexto tecnológico é necessário refletir partindo de um outro ponto de vista. A internet, por exemplo, em um país considerado ainda emergente não alcança todas as pessoas e comunidades, e está ainda longe do que se espera. A projeção de Bill Gates de “um computador em cada mesa de trabalho e em cada casa”, ainda é uma quimera. Os tabletes podem ser considerados como um aparelho tecnológico de luxo, celulares tecnológicos estão na moda, com eles consegue-se muito mais que fazer ou receber ligações, paga-se contas, acessa-se mídias sociais, dentre outros benefícios. [...]Por fim, estar a se falar de altas tecnologias e que em todas as vezes necessitam de alguma fonte de energia, seja ela elétrica ou a base de pilhas. É assim que se depara com outro problema. Grande parte da população ribeirinha infelizmente vive em ambientes onde a energia não chega, onde ainda se banham em rios, alimenta-se do que é extraído da mata e a grande forma de lazer é jogar futebol e prostrar-se com vizinhos. Onde não há antenas de telefonia celular e nem banda larga para serviços de internet. (FURLAN; PIRES, 2017).

Logo, percebe-se que para um acesso compatível com a realidade amazônica, requer-se aceitar que há um estado de coisas inconstitucional quando a matéria é instrumentalização de direitos (MELO; CORREA, 2020), pois não há direitos fundamentais resguardados, nem sequer *internet* proporcionada com qualidade suficiente para equipar a realidade urbana e rural.

Tal constatação acaba por persuadir órgãos julgadores e fóruns jurisdicionais para que conheçam as realidades locais, compreendam as atividades econômicas e sociais da região, podendo de fato contribuir para transformar a sociedade local.

Um dos pontos analisados a seguir representa o paradoxo acesso à justiça sem necessidade de assistência jurídica, questionando-se ainda quem em curto espaço se existe vantagem ou não para sua manutenção, quando se trata de contextualização das barreiras socioeconômicas existentes.

4.2.2.1 *Jus postulandi* e a dissimulação do acesso injusto. A necessidade de atuação da Defensoria Pública da União na Justiça Trabalhista Itinerante

E, presente não só no dia a dia das audiências e atendimentos itinerantes, mas em todo o interior do Amazonas e contributo para a conjuntura do acesso à Justiça do interior do Estado do Amazonas, a preservação do jus postulandi trabalhista, previsto no art. 791 da CLT que possibilita o ajuizamento, a defesa e o acompanhamento limitado das ações trabalhistas pelas partes, independentemente de patrocínio por advogado (MELO; CORREA, 2020).

Após a Emenda 45/2004, os processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho passaram a englobar não somente relações de emprego, mas também todas aquelas que derivem da relação de trabalho, portanto, a centralidade acabou por atrair demandas complexas cujo vetor evolui e se altera todos os dias no âmbito social (BRASIL, 2004).

No ano de 2009, a Lei Complementar 80/1994 foi alterada por meio da Lei Complementar 132/2009, incluindo na atuação dos Defensores Públicos Federais de 2ª Classe perante os Juízos do Trabalho (BRASIL, 2009):

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (BRASIL, 2009).

A importância de uma defesa técnica que implique a superação do modelo simplista e não-isonômico do *jus postulandi* ganhou conteúdo normativo, depois da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que alterou dispositivos referentes ao Direito Processual do Trabalho, inovando em matérias de gratuidade judiciária, sucumbência recíproca, sanções processuais, além de dissolver a obrigatoriedade da contribuição sindical, desarticulando e desaparelhando a assistência sindical que era a via justificadora da manutenção da postulação pessoal no Processo do Trabalho (ARAUJO, 2018).

A principal dificuldade que, justamente é a facilidade trazida pelo conceito de modernidade, é a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT que tornou informatizado e complexo o acesso aos autos judiciais com prática de atos que exigem inserção na rede mundial de dados, assinatura eletrônica, além dos conhecimentos necessários de informática para manuseio da ferramenta eletrônica.

Nas lições apreendidas, por meio de Luciano Moura Maciel e Joaquim Shiraishi Neto, o Amazonas mesmo sendo uma das regiões mais importantes do ecossistema mundial, abundante em recursos naturais e uma experiência próspera da Zona Franca de Manaus, ainda é visto como uma terra esparsamente povoada, desigualmente desenvolvida e vazia demográfica.

Nesse sentido, falar-se em universalidade de acesso regular à internet banda larga no interior do Estado do Amazonas é uma realidade distante e totalmente desprovida de razoabilidade, vez que até 2012, apenas 15 dos 62 municípios contavam com acesso à rede mundial de computadores proporcionado via satélite.

E, ainda, dados recentes do PNAD 2018 somente 63,3% da população amazonense tem acesso à rede de dados em banda larga, sendo

que a média da Região Norte em si os índices são ainda menores 53,4% , desconsiderando a assimetria interna dos estados entre centros urbanos e regiões distanciadas.

Nessa senda, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução nº 136/2014 que anteviu os novos obstáculos do uso da postulação pessoal, determinando que as partes e terceiros que não estejam assistidos por advogado, poderiam e continuariam a apresentar documentos e petições em papel que posteriormente seriam digitalizados e inseridos nos autos virtuais pela unidade judiciária.

Compreender que em determinados interiores não há acesso regular à *internet* já é o passo inicial para a sensibilidade do magistrado a reconsiderar a feitura de atos judiciais de forma a quebrar formalidades e adequar-se aos preceitos de simplicidade necessários.

Como exemplo e por amostragem, na Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM, situado na região metropolitana de Manaus e com estimativa de 36.279 habitantes e que no ano de 2020 foram ajuizados, até 1 de julho de 2020, 118 de processos, dos quais 37 (31,35%) foram propostos *via jus postulandi* com marco temporal interruptivo importante que fora até 17 de março de 2020.

Logo, mostrando-se o impacto direto da suspensão das atividades jurisdicionais e da situação de pandemia vivenciada que culminou em adoção de barreiras sanitárias instaladas nos deslocamentos entre capital e interior e entre eles mutuamente (MELO; CORREA, 2020).

Percebe-se, portanto, o grande volume de ajuizamentos por *jus postulandi* que justificam a manutenção do instituto, o qual, embora bastante criticado, serve de alternativa à ausência de advogados, assistência sindical ou defensor público nas localidades desestruturadas pelo próprio Estado (MELO; CORREA, 2020).

Assim, indaga-se: como efetivar o acesso à justiça, se não há garantia de assistência jurídica gratuita aos trabalhadores? A barreira democrática pela ausência de uma defensoria própria para matérias trabalhistas, ou mesmo, a assunção plena da área laboral pela Defensoria Pública da União ou por termos de parceria a nível estadual é um entrave claro

para possibilidade de protagonismo e retomada das próprias decisões por povos e comunidades tradicionais amazônicas.

Acerca da importância similar para proteção de territórios tradicionais de matriz africana, Hoshino (2021) defende que a atuação da defensoria garante a tutela de sujeitos não comumente reconhecidos pela dogmática jurídica e que encontra na figura do *custos vulnerabilis*⁵ o instrumento capaz de subverter a narrativa de vencedores e as vozes subalternizadas com potencial decolonial e antirracista (SANTANA-FILHO; ROCHA; CASAS MAIA, 2020).

Nesse ponto, o discurso decolonial da atuação da Defensoria Pública recai sobre saberes jurídicos e traduções de conjuntos de direitos e modos de vida, construindo subjetividades para erigir posições jurídicas e imergir na esfera jurisdicional marcada por desconhecimento de debates e continuidades de violações (HOSHINO, 2021).

A proposta decolonial é a ressignificação pela discussão dos direitos humanos, revelando a face oculta da modernidade/colonialidade pela agressão vivenciada na estrutura do colonialismo dentre elas o silenciamento, a marginalização, além do próprio genocídio indígena e a escravidão africana que estão enraizadas na história da América Latina (OLIVEIRA, 2019).

Para De Oliveira (2019), o pensamento decolonial oferece ao sistema jurídico a possibilidade de ser dialógico e entendedor da insuficiência que lhe cabe para compreender as múltiplas realidades humanas, a complexidade da historiografia dos direitos do homem em evidente contradição e negativas de construção.

Nesse sentido, De Oliveira (2019) afirma a importância Defensoria Pública como instituição constitucionalmente vocacionada e responsável pela efetivação de direitos sociais e culturais, sobretudo, para minorias étnicas como direito à saúde, à educação, à moradia, trazendo-os para o centro do debate como válvula de escape para esperança de reduzir o histórico de violações estruturais no continente:

A Defensoria Pública, a partir do viés transformador do novo constitucionalismo latinoamericano, assume protagonismo na defesa

⁵ SANTANA FILHO, Edilson; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurilio. *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. 1. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

dos direitos dos necessitados. Esses, por sua vez, não devem ser compreendidos apenas em sua dimensão econômica, mas também em razão de sua vulnerabilidade para acessar os recursos indispensáveis à defesa dos seus direitos.(DE-OLIVEIRA, 2019).

A contraposição do Constituinte foi reconhecer que a Defensoria Pública corresponde democraticamente à figura de acesso à justiça para aqueles desprovidos de recursos, mais ainda quando responsável pela tutela coletiva, considerando-se porta de entrada para inclusão social, quer seja judicial ou extrajudicialmente (DE-OLIVEIRA, 2019).

No contexto peculiar deste trabalho registrado por Santos; Arruda (2020) a importância da Defensoria Pública na região amazônica por estimular a resolução de conflitos de forma amigável, antes mesmo do ajuizamento de ações judiciais, o que facilitaria o desafogamento judicial, o qual poderia priorizar demais feitos com celeridade e duração razoável do processo, já em muitos casos há assistência jurídica consultiva.

Em atuação itinerante perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a Defensoria do Amazonas atua com projeto de deslocamento atendendo a municípios do interior nas demais áreas do direito, também auxiliando na expedição de documentos para garantia de exercício de cidadania em locais de atendimento necessário (SANTOS; ARRUDA, 2020).

Portanto, em simetria, resta claro que a Defensoria Pública da União (DPU) deveria atentar para o atendimento de demandas trabalhistas com finalidade de impulsionar a efetivação de direitos de cidadania a populações amazônicas, não só sob o prisma da resolução de lides laborais, mas também como forma de inserir, pertencer e empoderar o interior do Amazonas, já carente de recursos e do olhar estatal.

No mesmo sentido, há projetos de itinerância relatados pela DPU em parceria com a Diocese de Valença/RJ na qual o atendimento no ano de 2019 pautou-se pela utilização de recursos financeiros de forma eficiente com parceria com instituição religiosa e com projeto firmado para elaboração de eventos, publicidade e a definição de atividades em duas frentes, sendo a primeira por meio de palestras gerais para esclarecimento dos assuntos pertinentes à atuação da DPU em âmbitos nacional e internacional, sendo feita em seguida, o atendimento individualizado e os devidos encaminhamentos preparatórios para demandas judiciais e extrajudiciais (TAMBASCO *et al*, 2020).

A experiência do Rio de Janeiro agregou planejamento prévio quanto aos locais de realização da itinerância, inclusive em quilombos da região, alternância de atendimentos em períodos noturnos e diurnos com cartazes ilustrados acerca dos horários e localização, divulgando-se por redes sociais, lideranças sociais e religiosas com o adicional importante que foi a convocação das Secretarias de Assistência Social dos municípios para presença e inclusão de assistidos carentes no Cadastro Único para Programas Sociais, além de outros serviços vinculados ao amparo social (TAMBASCO *et al.*, 2020).

Além disso, na metodologia utilizada, iniciou-se a palestra com a apresentação da DPU, sua função institucional, bem como o êxito na missão de assistência jurídica a hipossuficientes com linguagem simples e direta. Registra-se que na atenção proporcionada pela DPU, verificou-se que as altas demandas e a aceitação do formato na região no projeto servem de modelo de acesso à justiça para Defensoria, conquanto, não substitua a implantação de unidades em todos os municípios do Estado (TAMBASCO *et al.*, 2020).

Não é de hoje que se discute a importância de uma defensoria pública especializada para área trabalhista, dando a relevância à Justiça Social por meio da distribuição de renda na busca por créditos de natureza alimentar, o que não pode ser negligenciado ou dissimulado pelo uso do *jus postulandi* atécnico (CARON, 2012) ou mesmo por alegação de insuficiência de recursos para efetivação das diretrizes da Lei Complementar 80/1994 (BRASIL, 1994).

Nesse sentido, culpar apenas o Poder Judiciário é desconhecer que o sistema jurídico se aperfeiçoa pelas demandas que nele se acionam, ou seja, não há como parametrizar a atuação de juízes e de servidores a ponto de tomarem assentos por uma das partes, ou se dedicarem da mesma forma que defensores, advogados, procuradores, ou impulsionar de forma ilusória o *jus postulandi* que destoa das habilidades necessárias para o atual momento de vigência do Processo Judicial Eletrônico, acesso a meios digitais e complexidade das demandas trabalhistas (MANTUANO, 2014), além das limitações jurisprudencialmente impostas pelo TST ao acesso individual postulatório, nos moldes da Súmula 425 (TST, 2010).

Como forma de contornar tais problemas, envolvendo a devida assistência jurídica, alternativas como parcerias com OAB/AM e associação de

advogados trabalhistas para deslocamentos conjuntos em períodos coincidentes, bem como em calendários próprios periodicamente, além dos núcleos e clínicas de apoio jurídicos vinculados a faculdades de direito ou organizações não-governamentais, supririam a ausência de assistência jurídica regularizada até que se tenha um veredito institucional ou legislativo sobre o tema.

Citada em tópico anterior, para esta finalidade se adéqua a aplicação da Resolução 350/2020 do CNJ, já que a cooperação judiciária interinstitucional possibilita que o Poder Judiciário consiga atrair a assistência jurídica técnica e qualificada de clínicas de direitos humanos, núcleos jurídicos de faculdades de direitos, a Ordem dos Advogados e outras associações de advogados em parcerias que visem o atendimento de tais populações como forma de reparar as barreiras socioeconômicas e a falta de advogados nas regiões dos interiores do Amazonas.

Noutro giro, importante que da mesma forma defendida acerca das barreiras geográficas, o Poder Judiciário dialogue com jurisdicionais e entidades locais para compreender quais problemas sociais e quais aspectos socioeconômicos são determinantes nas localidades, seja utilizando também de acordos de cooperação, seja por meio de audiências públicas, que inclusive podem ser virtuais para otimização dos recursos.

4.2.3 BARREIRAS CULTURAIS

Dentro dos aspectos a serem planejados e estruturados no projeto de itinerância trabalhista é a ruptura das barreiras culturais que tornam os povos e comunidades tradicionais da Amazônia marginalizados do acesso à justiça como via para resolução adequada de conflitos no seio da comunidade amazônica.

O primeiro passo é reconhecer que os obstáculos se iniciam na própria ritualística que erigiu ao redor do direito, como a própria linguagem e jargões jurídicos desconhecidos por uma boa parte da sociedade como código rebuscado que se reserva aos operadores do direito. E é aqui que o distanciamento entre profissionais e leigos se aprofunda e deve ser repensado para contornar barreiras culturais, já que o uso de linguagem facilitada e

acessível é próprio do princípio da fraternidade e da empatia, colocando o profissional do direito no lugar daquele que recebe a informação, sem subsídios para interpretação e tomada de decisões. (STOCHERet al, 2019).

Tanto é verdade que as 100 Regras de Brasília que versam sobre condições de acesso à justiça para pessoas vulneráveis, trazem dentre elas a mudança que deve começar da cultura jurídica institucional:

Secção 1ª.- Cultura jurídica (26) Promover-se-ão atuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os seus direitos, assim como os procedimentos e requisitos para garantir um efetivo acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. (27) Incentivar-se-á a participação de funcionários e operadores do sistema de justiça no trabalho de concepção, divulgação e capacitação de uma cultura cívica jurídica, em especial daquelas pessoas que colaboram com a administração da justiça em zonas rurais e nas áreas desfavorecidas das grandes cidades. (REGRAS DE BRASILIA, 2008).

Aqui de antemão, tem-se a importância de que a Justiça Itinerante se faça ser conhecida já citamos que a utilização da *visual law*, de panfletos é um alternativa elegível para que a localidade não servida por *internet* regular ou por meios de comunicação de amplo espectro, podendo, se utilizar dos meios comunitários como divulgação por escolas, feiras, cooperativas, centros locais, carros de som, rádios, etc, já desmontando qualquer restrição ao Poder Judiciário e aos meios oficiais como única forma de ciência, citação e notificação.

Como exemplo, tem-se a iniciativa do Governo do Amazonas em utilizar carros de som e viaturas policiais para reforçar o isolamento social na capital e nos interiores do Amazonas como forma de fazer com que tais informações cheguem às populações que não tem acesso aos grandes meios de comunicação como *televisão e internet* (AMAZONAS, 2020).

Figura 5: Governo do Amazonas utiliza carros de som e viaturas para reforça importância do isolamento social

Governo do Amazonas utiliza carros de som e viaturas da Polícia Militar para reforçar importância do isolamento social

13:33 - 06/04/2020



FOTO: Márcio Azevedo

Fonte: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/04/governo-do-amazonas-utiliza-carros-de-som-e-viaturas-da-policia-militar-para-reforcar-importancia-do-isolamento-social/>

Além disso, é importante abrir os espaços da Justiça para profissionais que não sejam do direito é latente, não só para facilitar divulgação do projeto de itinerância, mas se registra que na experiência da Justiça Itinerante nos estados amazônicos, destacou-se a importância de outros profissionais não jurídicos, a fim de contextualizarem a atuação jurisdicional e a compreensão sobre a comunidade impactada pelos deslocamentos como antropólogos:

E foi muito importante ter o antropólogo na equipe, porque entrevistamos, primeiramente, os juízes e os defensores, que diziam “nós usamos uma linguagem bem simples e acessível nos atendimentos, por conhecer o perfil da população”. Mas aí, o curioso: ficávamos (eu e o antropólogo da equipe) esperando as pessoas serem atendidas. Ao final, perguntávamos: “você pode nos explicar seu caso”? E eles não tinham a mínima ideia do que estava acontecendo. Então: pretendemos atingir essas pessoas e empoderá-las de fato? Ou tudo o que conseguimos proporcionar-lhes é um mero encaminhamento? Vá àquela fila. Depois à outra. Depois pegue um papel no guichê...as pessoas sem ter a mínima noção do que está acontecendo, e o pior é ver os juízes e os defensores muito bem-intencionados acreditando que elas sabem o que ocorre. (FERRAZ *et al*, 2017).

Para tanto, é necessário que o acesso à justiça se submeta à análise transdisciplinar, relevando estudos etnográficos que possam garantir o conhecimento das normas locais e os problemas vinculados à comunidade, no intuito de que haja um diagnóstico contínuo para fins parametrização da efetividade da tutela jurisdicional na localidade, possibilitando, ainda, estudos

de impacto social para transformação da realidade, semelhantemente ao que ocorre nas províncias de Moçambique (PROJECTO, D. O. et al., 2020).

Tais estudos servem para compreensão da história da formação da sociedade local, entendendo qual papel exercem dentro do meio ambiente, as relações que se intercambiam por ele e a exploração capitalista que se mantém por séculos de colonização europeia e que se replica na colonialidade interna que se estabelece na marginalização das regiões nordeste e norte violentadas pela contínua degradação ambiental e desigualdades sociais que somente favorecem a articulação das elites locais (SILVA, 2018, p. 140).

E não há como alegar insuficiência de recursos, já que por meio da Resolução 350/2020 o Poder Judiciário pode firmar acordos de cooperação com conselhos, faculdades e universidades para que profissionais antropólogos, assistenciais sociais, sociólogos e outros possam realizar atuar em concomitância aos projetos de itinerância para garantir a quebra das barreiras culturais

No que tange aos estudos necessários, deve-se considerar que por meio deles a marginalização normativa deve ser reconhecida e corrigida pela percepção dos próprios comunitários, a fim de que deem novo sentido ao direito, a fim de que o paradigma seja rompido para uma Poder Judiciário dialógico e multicultural:

Dito isto, percebe-se a mobilização social por parte dos marginalizados como um novo sentido ao Direito, na medida em que se quebra o paradigma jurídico epistemológico de subalternização do outro, e se dá lugar à força criativa do insurgente na construção do saber dialógico com a rua. Ou seja, impõe-se a participação direta do ocultado socialmente na construção da sua própria vida. (RIBEIRO; FIGUEIREDO; SPAREMBERGER, 2019).

Na mesma baila, contribuem Staffen; Bodnar (2010) para a adaptação processual a casos semelhantes por meio do princípio da participação, o qual consubstancia a atuação conjunta dos cidadãos e do Poder Judiciário para tomada de decisões em matéria ambiental, considerando o desenvolvimento da sociedade e o modo de vida ambientalmente correto que se relacionam mutuamente.

Continuam os autores a lecionar que a possibilidade de que as pessoas e as associações populares cooperem e construam a decisão em matéria ambiental, considerando os fatores econômicos, políticos e sociais

envolvidos e a necessidade de criar uma tutela de consciência coletiva que traga informação e tire o direito da mera ficção dogmática, ganhando abordagem multidisciplinar (STAFFEN; BODNAR, 2010).

Para tanto, importante que o cidadão seja democraticamente inserido as decisões ambientais por meio das audiências públicas, sobretudo quando identificados problemas estruturais na localidade que demandem alta litigiosidade e pelos direitos envolvidos. Com isso, tem-se a confluência de interesses já que a audiência judicial participativa a resposta estatal, não é somente dele, mas privilegia a alteridade na fonte das discussões em verdadeiro contraditório paritário (STAFFEN; BODNAR, 2010).

Adaptando as ideias dos citados autores, nas demandas trabalhistas, sobretudo, naquelas em que o Poder Judiciário não se apresenta de forma regular, mas sazonal como são as jornadas de itinerância trabalhista, mais relevante é a introdução de audiências judiciais participativas, a fim de que os problemas da comunidade sejam debatidos no âmbito social e sejam ouvidos todos os envolvidos, a fim de que a situação seja emancipada e liberta das irregularidades e não mero paliativo autoestimulado pela litigiosidade isolada.

Dentro da mesma perspectiva, Almeida (2021, p. 140/141) traz a importância de que a processualística atual seja coordenada por parâmetros constitucionais de efetividade e de finalidade calcada no resgate da dignidade humana em toda sua dimensão e complexidade, podendo as partes litigantes flexibilizarem as normas adjetivas aplicáveis ao processo, alterando e moldando a partir do princípio da instrumentalidade e das técnicas de composição disseminadas, sobretudo, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 como potencialidade inculpada pelo Neoconstitucionalismo.

A participação e o conhecimento das causas socioculturais facilitam o diagnóstico não só do Poder Judiciário e dos cidadãos pelo conhecimento de direitos e de possíveis soluções, mas de todo o Estado para tomada de decisões que envolvam políticas públicas e normatizações específicas tendentes a garantir a não repetição e a desestruturação de problemas sociais.

Para fins de exemplo, em realidade amazônica similar no que tange ao projeto de itinerância trabalhista do TRT da 8ª Região, Furlan; Pires (2017) realizaram pesquisa empírica que identificou que a maioria dos litígios não necessitariam de intervenção do Judiciário por meio de acordos, todavia, demonstrou-se que nessas localidades há meios próprios de realização de autocomposição com presença de pessoa respeitada por sabedoria dentro da comunidade, o que legitima legalidades locais e o pluralismo jurídico.

Sobre o tema de audiências públicas como forma de resolução de conflitos e novos sujeitos do direito, Garselaz (2016), sob a abordagem do pluralismo jurídico transformador como crítica da centralidade estatal como ente fonte de normatividades hegemônicas, reconhece-se no seio da sociedade o sistema criativo e participativo para compreensão da dignidade do “outro”, a fim de que aqueles historicamente oprimidos possam emancipar-se na afirmação de identidade cultural.

Utilizar um instrumento que tem matriz na proteção de direitos coletivos como a audiência pública para demandas trabalhistas que embora individuais, possam ser discutidas coletivamente dentro do escopo da atividade econômica local, problemas sociais estruturais como: informalidade de vínculo de empregos, salários pagos abaixo do mínimo legal, trabalho infantil, trabalhos em condições análogas à escravidão, condições insalubres ou perigosas de trabalho, contribuindo assim para quebra de barreiras culturais quando a oitiva dos envolvidos seja de fato realizada com intenção de compreender a problemática e a perspectiva da alteridade sobre a aplicação da lei trabalhista.

Usando-se das palavras de Garselaz a visão inclusiva do acesso à justiça como fenômeno político e social, denota uma cidadania de conteúdo social em que as definições de amplitude não são genéricas e nem de grupos vulneráveis sem rosto, mas de pobres, povos indígenas e outras minorias que marginalizados estão do reconhecimento estatal (GARSELAZ, 2016).

Nesse viés, importante defender igualmente a possibilidade de aplicação da Resolução 350/2020 do CNJ para que a Justiça do Trabalho da 11ª Região, a qual não tem estrutura em todos os interiores do Amazonas, possa se utilizar de ginásios, auditórios, estruturas oficiais de órgãos públicos, dentre outros para realização de audiências de grande porte e que podem ser

feitas de forma telepresencial, sem o deslocamento de recursos para tanto, já que sabidamente escassos.

Outro ponto que poderá contribuir para quebra de barreiras culturais é a formação de lideranças locais para conhecimento sobre direitos trabalhistas e do papel da Justiça Itinerante, o qual pode ser formatado em cursos virtuais ou telepresenciais, utilizando-se da estrutura de instituições locais, conforme acordos de cooperação e que possam servir de município público ao empoderamento informativo, assim como projetos como “Promotoras Legais Populares” que funciona em todo o Amazonas, capital e interior e são realizados em cooperação entre Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc) e Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e se estende para os municípios de Coari, Eirunepé, Lábrea, Manacapuru, Manicoré, Nova Olinda do Norte e Presidente Figueiredo. (AMAZONAS, 2020).

Nota-se, a par de todo o exposto, que as barreiras culturais acabam por operar impacto maior que as demais quando consideramos que o Poder Judiciário é historicamente visto por camadas sociais subalternizadas como mais uma violência e negligência que se inicia desde o tratamento inicial dispensado a quem o procura, passando pela linguagem daqueles que dele se utilizam para “pacificação social” até pela consequente tutela judicial tardia e insatisfatória (SANTOS, 2011).

Logo, um projeto de itinerância que seja decolonial é aquele que inclui na linguagem jurídica, a linguagem do povo, das comunidades, aquele que leve aos locais mais distantes (geográfica e socialmente) uma Justiça sem toga, sem juridiquês, sem excesso de palavras, mas que garanta ouvir, compreender, respeitar e auxiliar problemas locais com a participação dos envolvidos durante todo o processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Disseminar na sociedade a expressão “Acessar a Justiça” tem significado ímpar para vida daqueles que dela necessitam, sobretudo, daqueles que se veem num contexto de exploração capitalista de sobre exploração e de marginalização daqueles que nascem, vivem e sobrevivem sem direitos mínimos como: trabalho, educação, alimentação, moradia, saúde entre outros, demonstrando a confiança que se coloca nas instituições e o próprio conceito de Justiça que se espera emanar da atuação estatal.

E o presente estudo teve como desiderato estudar aspectos estruturais da Justiça Itinerante, como projeto de mobilidade da jurisdição, que no contexto trabalhista, deve ser pensado como forma de diálogo e de emancipação dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas em sua perspectiva decolonial, garantindo que o espaço judicial não seja mais um violador histórico das comunidades.

No primeiro capítulo, abordou-se o direito de acesso à justiça, sob o aspecto sociojurídico que lhe outorga a necessidade de compreender qual conteúdo desta garantia e quais implicações da sua efetivação assimétrica em relação aos litigantes, sobretudo, para aquele historicamente destituídos e invisibilizados pelo Poder Público e que se margeiam pela baixa densidade de direitos sociais como trabalho, saúde, educação, dentre outros.

Em seguida, como marco teórico, optou-se pela decolonialidade como sendo a lente que se amolda a compreensão do acesso à justiça daqueles que por séculos foram violentados por um modelo estrutural importado da Europa e seus aspectos mais vorazes do capitalismo que via indígenas, negros e toda miscigenação deles com brancos como inferiores e afastados dos centros de poder.

A perspectiva decolonial como forma de diálogo e crítica se amolda ao materialismo histórico-dialético na sua vertente latinoamericana que interliga a história da vida humana em sociedade e a organização dela, incluindo-se aqui a subalternidade caracterizadora do Sul Global e dos povos aqui presentes com toda a sistemática de uma análise conflituosa que se atualiza para além da luta de classes.

A compreensão histórica de que o Poder Judiciário possui um modelo em regra defasado e importado de realidades europeias não compatíveis, outorga conteúdo à afirmação de que as estruturais jurisdicionais da forma que são postas não foram feitas para populações excluídas e marginalizadas dos centros urbanos, constituindo-se em reprodução da colonialidade como forma de dominação, seja pelas vestimentas, pela linguagem, pela ritualística impregnada nos corredores judiciais, agora, inclusive, virtuais, sob os auspícios de uma modernidade tecnológica.

O resgate de um sistema judiciário que se respalde na alteridade dos destinatários tem o enfoque de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, a ponto de compreender como os modos de vida, culturas, questões geográficas e socioeconômicas são capazes de influenciar na solução de conflitos.

Neste ponto, a contribuição decolonial é discutir epistemologias postas como a do próprio Poder Judiciário e sua função que, para longe da finalidade messiânica que lhe caracteriza, não é apenas ser acionado para resolver lides, mas também transformar a realidade local na entrega do bem da vida, da tutela de direitos essenciais para dignidade da vida nas suas múltiplas identidades étnico-racionais.

Aqui exsurge a importância da Justiça Itinerante como desencastelamento de juízes, de servidores e do próprio direito para fora da sua concepção clássica vinculada a fóruns, a vestes talares, a linguagens jurídicas que mistificam e afastam aqueles que a não compartilham.

A partir da exposição das centralidades e contradições do sistema de justiça para atingimento desta finalidade, o contributo da Justiça do Trabalho Itinerante repousa em ser derrubador potencial de três obstáculos para decolonialidade das instituições de justiça: a) barreiras geográficas; b) barreiras socioeconômicas e c) barreiras culturais.

A ida das instituições jurisdicionais não pode se assemelhar ao instrumento de colonização dos corpos, da mente e dos costumes como foram as missões religiosas nos rios do Amazonas e sua pretensa necessidade de conversão de indígenas e imposição de modo de vida alheio à realidade, já que tal forma de servir ao público e julgar não passará de mais uma violência colonizadora, dadas as proporções internas, dentre aqueles pertencentes ao contexto urbano em relação àqueles distanciados e marginalizados.

Da mesma, o reconhecimento pelo Poder Judiciário de dificuldades que não estão apenas pelas posições geográficas, mas que elas implicam também e se comunicam com barreiras socioeconômicas, revelando áreas de baixo índice de escolaridade e de renda, o que retira o pertencimento dessas comunidades ao sistema estatal como um todo, já que lhe são negados direitos básicos como educação, saúde, trabalho, previdência, saneamento básico, água potável e outros.

A compreensão estratégica do Juiz e de todos os servidores envolvidos na itinerância judicial dos problemas sociais da região, contextos de miserabilidade e de exploração capitalista, e da própria vulnerabilidade de mão de obra e de condições degradantes e indignas de trabalho.

Tudo isto dota o Poder Judiciante de responsabilidade com jurisdicionados e com a transformação da realidade em si, seja, pela emancipação da possibilidade de luta por direitos e de consciência de informações sobre eles como forma de empoderamento e utilização racional da atuação judicial quando necessária, bem como da construção cooperativa entre julgadores e cidadãos para solução que melhor se adéque ao caso concreto e saiba atribuir valor devido aos fatores importantes naquela localidade.

Neste ponto, o obstáculo cultural é propenso de ruptura pela Justiça Itinerante quando comparece nos locais, ressalta a importância da presença física do juiz para entendimento da realidade e as nuances de acessibilidade como: linguagem, procedimentos, tratamentos pessoais, vestimentas, podendo inclusive utilizar de auxiliares judiciais como peritos antropólogos, etnólogos, dentre outros profissionais que visam a completude do direito, não nele ensimesmada, mas como um fato social e humanamente construído como destinatário final.

Por fim, intenta-se instruir os projetos de Justiça do Trabalho Itinerante como verdadeiro espírito cooperativo, nos quais as demais instituições que auxiliam na consecução da justiça como: defensorias públicas, clínicas jurídicas, Ordem dos Advogados, serviços de assistência social e de expedição de documentação, auditoria fiscal do trabalho, dentre outros, a fim de que haja eficiência da prestação da justiça social transformadora.

Neste ponto, a Resolução 350/2020 do CNJ representa uma inovadora arma de regulamentação da cooperação judiciária, possibilitando

que tanto órgãos do Poder Judiciário quanto institucionais não pertencentes possam colaborar e se somar ao acesso à justiça, fazendo com que iniciativas e calendários possam ser compartilhados, além das próprias estruturas, a fim de uma arquitetura judiciária plural e participativa.

Encara-se, com isso, um modelo jurisdicional descentralizado, aproximado e pertencente à sociedade que por estradas, rios, lagos, aviões de pequeno porte é potencialmente mais efetivo, quando dotados da consciência dos problemas locais da região amazônica e da formação do pluralismo jurídico, abre-se para normatividades locais, legitimidades de líderes comunitários, soluções autocompositivas como regra, buscando que a resolução dos conflitos altere a visão da sociedade sobre ilegalidades e as formas de atuação do Poder Judiciário e de si próprios para condução da vida.

Para tanto, a alteração dialética da realidade requer um projeto de itinerância projetado e consciente do real papel do deslocamento para além da visão *White Savior* de favor às comunidades amazônicas que é tão característica da réplica missionária tão violentadora do colonialismo que ia às regiões para impor crenças e pensamentos condenatórios do modo de *vida*.

Isso torna a figura do juiz não mais como inquisidor ou deus sobre a vida alheia, mas sim um facilitador para que as comunidades do interior do Amazonas possam acima de tudo conhecer direitos e reconhecer irregularidades em matéria trabalhista, formas de exploração ilícitas e meios de prevenção, combate e de repressão de tais condutas com a proteção estatal.

Um modelo efetivo de Justiça do Trabalho Itinerante é aquele que consegue deixar legado de desestruturação de cadeias de ilicitudes e que soma a outras políticas públicas compatibilizadas para região, dialogando com povos e comunidades tradicionais em verdadeiro prestígio à interculturalidade e ao pluralismo jurídico transformador para que a subalternidade dê lugar ao pertencimento e à fortificação de identidades em detrimento da visão assimiladora que tanto permeou a história brasileira.

Inferem-se aqui, a partir das premissas conflituosas que se estabeleceram durante a análise material das condições de acesso à justiça, as três barreiras encontradas: geográfica, socioeconômica e cultural devem ser dilapidadas pelo planejamento estratégico dos projetos de itinerância, a fim de que tais medidas de deslocamento sejam eficientes tanto nos gastos públicos

que possibilitam idas e vindas em regiões não servidas por sedes judiciárias, quanto na prestação jurisdicional que oferecem, com fito de aprimorar a confiabilidade daqueles que recebem a tutela da jurisdição.

No primeiro obstáculo, a geografia da localidade se soma com a restrição de recursos financeiros para instauração de Varas Trabalhistas em todos os municípios do Amazonas, o que atrai uma criação criativa seja na impressão de eficiência aos períodos de deslocamento quanto pela formação de comunitários locais como extensão do Poder Judiciário, capazes de disseminar direitos e reconhecimento de ilegalidades com o legitimidade social e possam atuar nas audiências presenciais ou mesmo quando possível pela possibilidade de sessões de conciliação ou mediações telepresenciais, nas quais a atuação do conciliador ou mediador comunitário seja supervisionada pelos Magistrados e possam assim chegar à solução da lide, no seio da sociedade e atendendo aos comandos de duração razoável do processo, celeridade e eficiência.

Além disso, a consciência judicial das barreiras socioeconômicas integra o planejamento dos projetos de itinerância, pois cabe ao Poder Judiciário compreender a realidade local, incluindo-se o conhecimento da formação dos povos e comunidades presentes, as atividades econômicas preponderantes na região, bem como as formas de exploração comuns na área, com a intenção de garantir que tanto a porta de entrada (acionamento jurisdicional), quanto a de saída (a prestação jurisdicional até entrega do bem da vida) sejam compatíveis com a realidade e sejam aceitas com confiabilidade pela população.

Neste ponto, impende destacar a necessidade de que o Acesso à Justiça se dê forma complexa como lhe é pertinente, abarcando para si, conhecimentos etnográficos e sociais que possam tornar a figura judicial parte da localidade e ciente dos desafios que serão encontrados como: tráfico humano, trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão, precárias condições de trabalho, informalidades e irregularidades trabalhistas, além de outros a serem conhecidos.

Destaca-se a necessidade de aprofundamento da discussão acerca do *jus postulandi* como significado de acesso à justiça, quando se trata de povos vulneráveis e excluídos socialmente, lastreando o aprofundamento

dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, legalmente respaldada para atuação na área trabalhista, mas que esbarra nas justificativas de reserva do possível e da postulação autônoma para não efetivação da assistência jurídica gratuita, o que se tornou mais grave ainda a partir da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a qual tornou os direitos material e processual do trabalho mais complexo e arriscado.

Enquanto a solução não se mostra, alternativas viáveis que podem ser utilizadas pelos projetos de itinerância são as parcerias com OAB/AM e associação de advogados trabalhistas para deslocamentos conjuntos em períodos coincidentes, além dos núcleos e clínicas de apoio jurídicos vinculados a faculdades de direito ou organizações não-governamentais, a fim de suprir a ausência de assistência jurídica regularizada nos termos constitucionais.

Por fim, a barreira cultural deve ser encarada como cerne das discussões preparatórias e executórias do Projeto de Itinerância, mantendo-se seleção e formação continuidade de juízes e servidores que possam lidar com problemáticas envolvendo povo e comunidades tradicionais da Amazônia e que sejam capazes de simplificar falas, linguagens, trajés, procedimentos, tornando-os maleáveis ao contexto em que se aplicam.

Neste ponto, a dogmática jurídica deve ser relativizada e ponderada para fins de atender aos princípios de dignidade humana e de redução de desigualdades regionais, repensando as normas adjetivas ou mesmo compatibilizando-as por meio de negócios processuais e/ou aplicação direta dos princípios constitucionais-processuais quando o mero silogismo não servir como resultado hermenêutico justo para o caso em questão, ou seja, utilização da equidade como vetor de resolução de conflitos na região.

Assim, percebe-se a importância da Justiça do Trabalho Itinerante para a região Amazônica, já tão negligenciada de políticas públicas e destituída de atenção às peculiaridades regionais e étnico-culturais, cabendo aos deslocamentos reforços na eficiência da prestação jurisdicionais, por meio de projetos estratégicos que conheçam a região em profundidade e que enxergue nos destinatários não só tal atribuição nominal, mas também interlocutores participativos para um acesso à justiça justo e emancipatório capaz de

proporcionar discussões sobre realidades de opressões e violências impostas pelo capitalismo em suas diversas facetas no decorrer da história.

Derradeiramente, a libertação ou a emancipação de tais povos e comunidades tradicionais amazônicas não advém do Poder Judiciário, mas contribuídas pela atuação deliberada dele, já que constituído com outra finalidade a qual é a aplicação do direito, todavia, nada impede que a atuação jurisdicional seja com viés transformador, operando alterações que ainda que pontuais sejam potencialmente agregadoras de consciência de direitos, proteções, garantias e representem uma escuta real desses comunitários e inclusão na resolução dos próprios problemas locais.

Em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas, e o proporcional reduzido número de ações, não autoriza que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada.

Há uma necessidade urgente de aprofundar a discussão e os estudos acerca da mobilidade judiciária e da maleabilidade da Justiça do Trabalho Itinerante, com foco nos jurisdicionados, sobretudo, por ser esta Especializada a realização própria dos ditames da justiça social equitativa. E é o marco da decolonialidade que é capaz de dotar de conhecimento e de historiografia o Poder Judiciário, a fim de que ele, por meio de seus membros e servidores sejam capazes de compreender a realidade amazônica.

Urge reconhecer que o atual modelo cartorário é insuficiente nos moldes urbanos e que o acesso virtual é uma realidade ainda não inclusiva para uma camada da população que estruturalmente ainda sequer atingiu acesso a direitos mínimos, carecendo de políticas públicas coordenadas e apoiadas pelo Poder Judiciário.

Espera-se que este trabalho contribua para iniciar discussões práticas e ações de planejamento da Itinerância Trabalhista do Amazonas fomentando formação de Magistrados, servidores, advogados, procuradores, promotores, defensores, auditores fiscais do trabalho, conselheiros tutelares, profissionais das ciências sociais, dentre tantos outros que podem contribuir

para um acesso à justiça diferenciado para povos e comunidades tradicionais que residem, resistem e sobrevivem nos interiores do Amazonas.

Tais regiões são alvos de explorações capitalistas das mais degradantes possíveis que somente podem ser reparadas e emancipadas de violações diárias, mediante ações coordenadas entre órgãos do sistema de justiça e instituições parceiras, a fim de que a compreensão do local seja a matriz de transformação da sociedade e por uma Justiça que não se satisfaça como manutenção do *status quo* ou com a pacificação social, mas sim com alteração da realidade e garantia do exercício dos direitos humanos de maneira plena e igualitária, a começar pelos espaços de poder.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jórisa Danilla Nascimento. **Entre a subalternidade e o socialismo indoamericano: existe um pensamento marxista decolonial?**. –Campina Grande, 2018.196 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) –Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades, 2017.

ALBUQUERQUE, Mário César de Queiroz. **O acesso à justiça através dos Juizados Especiais Federais no Amazonas como ampliação da cidadania**. 2017. 95 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5942>. Acesso em: 3 jan. 2022.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à Justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do Neoconstitucionalismo**. – 1 Ed, Curitiba: Juruá, 2021.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia**. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. **Revistas USP**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b847a075d855568>. Acesso em 10 mai. 2020

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descenso**. *Jus Navigandi*, Teresina, a, v. 8, 2015.

AMADEO, J.; ROJAS, Gonzalo. **Marxismo, pós-colonialidade e teoria do sistema mundo**. *Lutas Sociais (PUCSP)*, v. 25/6, p. 35-46, 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/ls/article/viewFile/18579/pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

AMAZONAS. **Dados do IBGE, 2010**. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

AMAZONAS. **Emprego Formal no Amazonas**. 5ª Edição. Maio/2019. http://www.seducti.am.gov.br/wpcontent/uploads/2020/03/Emprego_Formal_do_Amazonas_maio-2019.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

AMAZONAS. **Governo do Amazonas utiliza carros de som e viaturas da Polícia Militar para reforçar importância do isolamento social**. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/04/governo-do-amazonas-utiliza-carros-de-som-e-viaturas-da-policia-militar-para-reforcar-importancia-do-isolamento-social/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

AMAZONAS. **Inscrições abertas para turmas do projeto Promotoras Legais Populares na capital e interior.** 13 fev. 2020. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/02/inscricoes-abertas-para-turmas-do-projeto-promotoras-legais-populares-na-capital-e-interior/>. Acesso em: 9 jan. 2022.

AMAZONAS. **Portal Oficial do Governo do Estado do Amazonas.** Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ARAÚJO, Antônia Lívia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.** 2018. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ARAÚJO, Sara. **Pluralismo jurídico em África: Ficção ou realidade?**, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 83, 2008, Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/468>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.468>. Acesso em: 9 jul. 2021.

ARAÚJO, Sara. **Desafiando a colonialidade.** a ecologia de justiças como instrumento da descolonização jurídica. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 26-46, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2460>>. Acesso em: 22 jun. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2460>.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **Do colonialismo à colonialidade:** expropriação territorial na periferia do capitalismo. *Cafajeste*. CRH, Salvador, v. 27, n. 72, pág. 613-627, dezembro de 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792014000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 8 ago. 2020.

AZKOUL, Marco Antonio. **Justiça Itinerante.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** *Revista Brasileira de Ciência Política* [online]. 2013, n. 11, pp. 89-117. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>>. Epub 10 Jul 2013. ISSN 2178-4884. <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BARATA, Joaquina. **Etnias amazônicas:** confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico. *Serviço Social & Sociedade* [online]. 2018, n. 133, pp. 501-514. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.156>>. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.156>. Acesso em: 4 mai. 2021.

BARBOZA, João Paulo de Souza. **A mediação como uma forma de assegurar o direito fundamental à autodeterminação dos povos indígenas.** 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos Históricos e Teóricos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em: . Acesso em: 23 mai. 2021.

BENTES, Dorinethe dos Santos; CRUZ, Luana Soares Ferreira. A educação jurídica e a inclusão digital como mecanismo de reformulação do jus postulandi na Amazônia. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; BENTES, Dorinethe dos Santos; MENEGUINI, Nancy Vidal. **Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I** [Rec curso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-1-Acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-intelig%C3%A2ncia-artificial-e-tecnologias-do-processo-judicial-I.pdf>. Acesso em 20 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2020, ano-base: 2019. Brasília: CNJ, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 8.343, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8343.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. IBGE. Dados 2010 Portal Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>>. Acesso em 18 dez. 2020.

BRASIL. IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. IBGE, Análise de Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefon_e_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Lei 8.036/1990, de 11 de maio de 1990. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar 80/1994 (redação alterada pela Lei Complementar 132/2009). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Presidente do STF inaugura Justiça Fluvial Itinerante no Amazonas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62579>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Calendário Anual da Justiça Itinerante – 2019. Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/265911/CALEND%20ANUAL%20ITINER%20NCIA%202019%20Publica%20a7%20a3o%20no%20Portal.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Carta de Tabatinga. Ação Conjunta no Acesso à Justiça “Desafios da Região Norte”. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/corregedoria/comunicados-dacorregedoria/4795-secao-especializada-i-sessao-no-dia-11-12-2019>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Relatório de Gestão da Corregedoria Ano 2019. Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/714256>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Relatório Estatístico Anual da Justiça Itinerante – Ano/2019. Disponível: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/645905/Estat%20adstic%20a7a%20Itinerante%20ANO.2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Calendário Anual da Justiça Itinerante – 2019. Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/265911/CALEND%20ANUAL-%20ITINER%20NCIA%202019%20Publica%20a7%20a3o%20no%20Portal.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 20 dez. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO AM/RR. Carta de Tabatinga. Ação Conjunta no Acesso à Justiça “Desafios da Região Norte”. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/corregedoria/comunicados-da->

corregedoria/4795-secao-especializada-i-sessao-no-dia-11-12-2019>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Presidente do STF inaugura Justiça Fluvial Itinerante no Amazonas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNotimciaDetalhe.asp?idConteudo=62579>>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRITO, Rider Nogueira de. Justiça do trabalho que temos e a que desejamos. Revista do TST, Brasília, v. 74, n. 3, p. 17-32, jul./set. 2008. Disponível em: . https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5422/001_brito.pdf?squence=5. Acesso em: 27 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra. 2001.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant, colab. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CARON, Déborah. Jus postulandi como meio de dissimular a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania**, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/543>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CEF. Caixa Econômica Federal . Agência Barco. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/sustentabilidade/investimentos-socioambientais/agencia-barco/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 30 ja. 2022.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. **Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá**. – Campinas, SP: [s.n.], 2001.

CHAVES, Luciano Athayde. "O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA COLÔNIA E NO IMPÉRIO: (DES)CENTRALIZAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA" **Revista da AJURIS**. Vol. 44 Iss. 143 (2017) p. 279 - 313 ISSN: 2358-2480. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/816/Ajuris143DT11>. Acesso em: 18 jul. 2021.
Availableat: <http://works.bepress.com/luciano-athaydechaves/17/>

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª Ed rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores: 2006.

CNJ. Relatório Justiça em Números 2021, ano-base 2020. . Brasília: CNJ, agosto, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

CNJ. Relatório Justiça em Números 2020, ano-base: 2019. Brasília: CNJ, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

CNJ.Resolução 350/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 3 dez. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. REI – **Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 114-143, jul. 2016. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/37>>. Acesso em: 11 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v2i1.37>.

CORREA, IgoZany Nunes; AULER, Rafael Raposo da Câmara; Pontes-Filho, Raimundo Pereira. Acesso à Justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas. **Revista Científica da UniRios**; Edição 2021, n. 30 – Paulo Afonso, p. 135/159. Disponível: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2021/30/acesso_a_justica_por_meio_da_mediacao_comunitaria.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

COSTA, Thaise Nara Graziottin. O pluralismo jurídico e o acesso ao Direito: a função do juiz e do mediador no caminho de democratizar a justiça. In: Primeiros Encontro da seção 'sociologia do direito e da justiça da APS - FEUC - COIMBRA, 2016, COIMBRA. Sociologia do Direito e da Justiça - Direitos, Justiça, Cidadania: o Direito na Construção da Política. COIMBRA: CES-CONTEXTO, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/uploads/perfil/5431/1513715384.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CORTEIDH. Caso Cantos v. Argentina. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CORTEIDH. Caso Ruano e outros v. El Salvador. Preliminares, Mérito e Reparações. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

CORTEIDH. Opinião Consultiva 16/1999. O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opinioao.htm#:~:text=b%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena%20sobre%20as%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Consulares%2C%20requer,perante%20as%20autoridades%20policiais%20ou>. Acesso em: 23 jan. 2022.

DE CHIARA, Marina; BAGGIO, Adriana Tulio. Decolonização, Sul global e colonialidade do poder. **Revista X**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 175-193, fev. 2021. ISSN 1980-0614. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/78119>>. Acesso em: 30 jul. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rvx.v16i1.78119>.

DE OLIVEIRA, Cesar Gomes. A defensoria pública como instrumento de transformação social e promoção dos direitos humanos no contexto Latino-Americano. DERECHOS, JUSTICIA Y ESTADO. CONTRADICCIONES Y DISPUTAS ENTRE INSTITUCIONES, AGENTES, PRÁCTICAS Y FACTORES DE PODER. CÉSAR BAZÁNSEMINARIO, ANGÉLICA CUÉLLAR, ANÍBAL, p. 102. Disponível em: <https://sociologia-alas.org/wp-content/uploads/2021/10/LIBRO-DGT-10-Final.pdf#page=102>. Acesso em 22 dez. 2021.

DUSSEL, Enrique. 1492: **o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**: Conferências de Frankfurt. – Petrópolis, RJ; Vozes, 1993.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?.*in*: **CIDADANIA, justiça e violência**/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. P. 61/70.

FABRIZ, Daury César. Cidadania, democracia e acesso à justiça. **Panóptica**, Vitória, v. 2, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/663>. Acesso em: 21 mai. 2021.

FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América Latina: perspectivas de emancipação social. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina Florianópolis, p. 218. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95706/299946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FEIJÓ, V.; BICALHO, T. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e313, 25 mar. 2021.D Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/313>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; DE AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz. JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE LEGADOS E DILEMAS. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, vol. 87, no 1, jan/mar 2021. Disponível em:https://www.academia.edu/download/74814996/2021_rev_tst_v0087_n0001.pdf#page=62. Acesso em: 20 dez. 2021.

FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo jurídico: Um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos

Wolkmer. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza: Conpedi. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3508.pdf>. Acesso em 20 jun. 2021.

FERRAZ, Leslie Shériida et al. Mesa de debates: “Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios”. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 3, 2017. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/277>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FERREIRA, Rafael Almeida Jatahy. Direito, razão e poder: o saber jurídico como segredo da dominação. **Revista sociologia jurídica**, v. 1, p. 01-01, 2009. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/direito-razao-e-poder-o-saber-juridico-como-segredo-da-dominacao/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O *Jus postulandi* e o impulso processual na Justiça do Trabalho, a luz da Constituição de 1988. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/76644>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSÊCA, Vitor. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. **Revista dos Tribunais**. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun., 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/42822911/A_justi%C3%A7a_itinerante_e_os_novos_caminhos_da_justi%C3%A7a?auto=download. Acesso 20 jun. 2019

FRANCO-FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça Itinerante na Amazônia e acesso à justiça. Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. Disponível em: <http://www.andt.org.br/academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>. Acesso em: 3 out. 2020.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Samia Feitosa. O ser da Amazônia: identidade e invisibilidade. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 61, n. 3, p. 30-32, 2009. Available from http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 jun. 2021.

FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à Justiça Trabalhista em Comunidades Ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. **Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 179 - 199. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 27 jun. 2021.

GAULIA, Cristina Tereza. **A experiência da Justiça Itinerante: espaço de encontro da magistratura com a população brasileira.** – 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A Justiça do Trabalho 80 anos depois: os desafios do mundo do trabalho em transformação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 1, p. 276-284, 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/download/466/379>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sem ano. Disponível: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39105.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

GIOLO, Alcione Marisa. A mediação comunitária no direito brasileiro: limites e possibilidades a partir dos métodos consensuais de solução de conflitos e da sustentabilidade social. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2020. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20Alcione.pdf>. Acesso em 20 dez. 2020.

GOMES, David F. L.; CARVALHO, Rayann K. Massahud de. Poderá o direito ser decolonial?. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2021, v. 12, n. 01, pp. 77-101. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/43745>>. Epub 03 Mar 2021. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/43745>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GONZÁLEZ-CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, A. A.; AMADEO, J.; GONZÁLEZ, S. (Org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales-CLACSO, 2006. p. 431-458.

HERRERA, José Antônio; MOREIRA, Rodolfo Pragana; BEZERRA, Tássia Stéfany Lima. A AMAZÔNIA: EXPANSÃO DO CAPITAL E APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS José. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, [S.l.], v. 12, n. 2, jun. 2016. ISSN 1809-239X. Disponível em: <<https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/2319>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

HOSHINO, T. DE A. P. .; ROCHA, O. L. E S. M. A Defensoria Pública na proteção dos territórios tradicionais de matriz africana. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 73-94, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/503>. Acesso em: 18 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Relatório de Pesquisa - Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

KOSOP, Roberto José Covaia; LIMA, José Edmilson de Souza. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais / Decolonialturnandthelaw: beyond colonial restrains. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2596-2619, dez. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34117/29124>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

LEISTER, Margareth. Anne. A História dos Juizados Itinerantes. In: Jefferson Carus Guedes. (Org.). **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.377-388. Disponível em: https://www.academia.edu/download/31360802/A_JUSTICA_ITINERANTE.pdf.

LEITE, Danielson Corrêa. Relações de trabalho e exploração capitalista na Amazônia. *Agricultura Familiar: Pesquisa, Formação e Desenvolvimento*, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 83-102, abr. 2020. ISSN 2675-7710. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/agriculturafamiliar/article/view/6321>>. Acesso em: 27 jun. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/raf.v13i1.6321>.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial: desafios da revolução no século XXI**. – 1ª Ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI-NETO, Joaquim. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>>. Acesso em 1 out. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre La Colonialiad Del Ser: Contribuciones AL desarrollo de un concepto*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago&GROSFOGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. Disponível: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MALHEIRO, BRUNO CEZAR PEREIRA. Colonialismo Interno e Estado de Exceção: a 'emergência' da Amazônia dos Grandes Projetos. **Caderno de Geografia**, v. 30, p. 74-98, 2020. Disponível: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/20906/16395>. Acesso em: 19 jun. 2021.

MARONA, M. "Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal". Belo Horizonte. 247 f. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-9M4L5G>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MARQUES, Verônica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 495-513, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1449/1485>. Acesso em: 12 fev. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1449>.

MARSHALL, Thomas Humphrey. "Cidadania, classe social e status". Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. Otros Logos. **Revista de Estudios Críticos**. Centro de Estudios y Actualización en Pensamiento Político, Decolonialidad e Interculturalidad Universidad Nacional Del Comahue. Año 01, n. 01, 2013. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/otroslogos/Revistas/0001/Medici.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. Amazônia e acesso à Justiça em tempos de pandemia. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 8, p. 947-958, ago. 2020.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021

MIGNOLO, Walter D. La opción des-colonial: desprendimiento y apertura. Unmanifiesto y un caso. In: CAIRO, H.; MIGNOLO, W. (Ed.) **Las vertientes americanas del pensamiento y el proyecto des-colonial**. Madrid: Trama Editorial; Gecal, 2008a. p.175-209. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/146654/mod_resource/content/1/Walter%20Mignolo%20-%20El%20pensamiento%20descolonial%20-%20desprendimiento%20y%20apertura.pdf. Acesso em: 20 jul 2021.

MIRANDA, Alcir Gursen. Direito Constitucional Amazônico: pluralismo constitucional. **Direito & Justiça Social**, v. 1, p. 87-113-113, 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/22-108-1-pb.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MOLITOR, Ulysses Monteiro. Os instrumentos de Acesso à Justiça no Processo de Empoderamento Legal do Pobre. Anais do Seminário Internacional de Direitos Humanos e Sociedade. v. 2 (2019). Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5815/5229>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MORAES, André de Oliveira; SCHOR, Tatiana; ALVES-GOMES, José Antônio. Relações de trabalho e transporte na pesca de bagres no rio Solimões – AM. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 13, n. 1, mar. 2011. ISSN 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/450>. Acesso em: 27 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v13i1.450>.

MOTA, Priscilla Nascimento; GONÇALVES, Lillian Fonseca Fernandes. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 27, 2021. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1055>. Acesso em 5 jan. 2022.

NASCIMENTO, Edmilson, COSTA, Renilda. Indígenas crianças: uma fronteira simbólica na política de erradicação do trabalho infantil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 171-207. Disponível em: <https://search.proquest.com/scholarly-journals/indigenas-criancas-uma-fronteira-simbolica-na/docview/2412493341/se-2?accountid=201395>. Acesso em 15 jan. 2021.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; MASSULO, Debora Silva. A teoria do indigenato VS. Teoria do Fato Indígena (Marco Temporal): Breve análise desde a perspectiva do colonialismo interno. **Empório do Direito**. Publicadona ColunaEmpório Decolonial, no Empório do Direito, 2019. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/a-teoria-do-indigenato-vs-teoria-do-fato-indigena-marco-temporal-breve-analise-desde-a-perspectiva-do-colonialismo-interno>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OLIVEIRA, Juliane Nery de; BENTES, Dorinethe dos Santos. Justiça itinerante: a atuação da vara do trabalho de Eirunepé/AM nos municípios localizados na Calha do Rio Juruá/AM. In BENTES, Dorinethe dos Santos ... [et al.] (organizadores). **Temas contemporâneos de direito: uma contribuição à pesquisa jurídica da Universidade Federal do Amazonas**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, Maria Goreth Terças de. Acesso à justiça: a importância do núcleo de prática jurídica do Ciesa na cidade de Manaus no período de 2000 a 2004. 2005. 143 p. Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102055/232788.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 5 dez. 2020.

OSOEGAWA, Diego Ken. Cadeia produtiva da piaçava no rio Xié / Alto Rio Negro - Amazonas. 2017. 203 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Centro de Ciências do Ambiente,

Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6945>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e marxismo**: tradução Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica: Alyssonv Leandro Mascaro, Pedro Devoglio. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

PARANHOS, Paulo. Apontamentos Sobre a Formação do Poder Judiciário no Brasil. Revista da ASBRAP nº 8, p. 85-96. Disponível em: http://www.asbrap.org.br/documentos/revistas/rev8_art2.pdf. Acesso em: 8 jul. 2021.

PEDROSO, João. Acesso ao Direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Centro de Estudos Sociais. Coimbra: **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**, 2002. Disponível: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/11044>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A Desjudicialização como forma de promoção do Acesso à Justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, p. 54-71, 2020. Disponível: <https://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/6929/pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; MURADAS, Daniela. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 2117-2142, dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30370>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

PIEIDADE, Fernando de Oliveira; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito e linguagem: participação social e acesso à Justiça. In: direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas públicas, 2013, caxias do sul. direito e marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas públicas. caxias do sul: educs, 2013. v. 2. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/Direito_e_marxismo_Vol2_2.pdf#page=10. Acesso em: 21 abr. 2021.

PINHEIRO, Hamida Assunção. Tramas e dramas do trabalho oleiro no Amazonas. In: 4o Encontro Internacional e 11o. Encontro Nacional de Política Social, 2016, Vitória. Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política

Social, 2016. v. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/12968/9407>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PIRES, Simone Maria Palheta; REIS, Iaci Perales dos. O Arquipélago Amazônico do Bailique e a Justiça Itinerante Fluvial: Um olhar através das lentes da sociologia das ausências de Boaventura de Souza Santos. I Congresso de Filosofia Del Derecho para El Mundo Latino. Disponível em: <http://iusfilosofiamundolatino.ua.es/download/O%20ARQUIPE%CC%81LAGO%20DE%20BAILIQUE%20-%20CONGRESSO%20DE%20FILOSOFIA%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PONTES, Aldrin Bentes. Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus. 2016. 140. f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2016.

PORTAL TRT 11. COVID-19 – Normas Relacionadas. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/produtividade-covid-19>. Acesso em 30 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Por videoconferência, Vara do Trabalho de Tabatinga realiza 19 conciliações totalizando R\$ 240 mil em acordos. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5275-por-videoconferencia-vara-do-trabalho-de-tabatinga-realiza-19-conciliacoes-totalizando-r-240-mil-em-acordos>. Acesso em; 19 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. TRT11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5242-trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao-trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PRADO-JUNIOR, Caio. História econômica do Brasil. - 26 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Primeira audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Humaitá resulta em acordo. Portal TRT 11 - Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5166-primeira-audiencia-telepresencial-da-vara-do-trabalho-de-humaita-resulta-em-acordo>. Acesso em 19 jun. 2020.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NETO, Vilobaldo Cardoso; BRITO, Anne Carolline Rodrigues Da Silva. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMUNITÁRIA: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista Culturas Jurídicas**, p. 1-31, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45445>. Acesso em: 8 de jan. 2022.

Reconta Ai. Agência-barco da Caixa: navegar é preciso. 9 de jul. 2019. Disponível em: <https://recontaai.com.br/agencia-barco-da-caixa-navegar-e-preciso>. Acesso em: 20 jan. 2022.

REGRAS DE BRASÍLIA. 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade. Disponível: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RESENDE, AdeildaCoêlho de. Acesso à justiça e justiça itinerante.. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 30, p. 47-65, maio 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/554>. Acesso em: 16 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i30.554>.

RIBEIRO, Bernard Constantino; FIGUEREDO, Guilherme Augusto dos Santos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A Insurgência Decolonial Frente a Negação do Diferente e (Re)Constituição de um Novo Direito a partir da Emergência das Camadas Sociais Marginalizadas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0991_1014.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

RIBEIRO, Claudio Rezende. Do salto mortal da mercadoria ao giro decolonial: movimentações de um pensamento classista. **Epistemologias do Sul**, v. 3, n. 2, p. 100-116, 2019.

ROSTON, AndreEsposito; KALIL, Renan Bernardi. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e o seu viés preventivo: um estudo sobre a atividade de extrativista na Amazônia. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVAO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: Estudos sobre ações e atores**. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky; ABREU, Pedro Manoel. Concepções e conceito de acesso à justiça. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.23_n.2.pdf#page=86. Acesso em: 22 dez. 2021.

SANTANA FILHO, Edilson; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurilio. *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. 1. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SANTOS, Antonela Martins dos; ARRUDA, Monique de Souza. PERFIL GERAL DE ACESSO À JUSTIÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Equidade: **Revista Eletrônica de Direito da UEA** - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 1-25, jun. 2020. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/1793>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para revolução democrática da justiça**. – 3. Ed. – São Paulo: Cortez, 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências., **Revista Crítica de Ciências Sociais**[Online], 63, 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 21 dez. 2020. : <https://doi.org/10.4000/rccs.1285>.

SANTOS, Élida de Oliveira Lauris dos. Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece. 2013. 416 f. Tese (Doutoramento em Direito – Pós-Colonialismos e cidadania global) – Escola de Direito. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2013.

SILVA, Mayane Bento. Colonialismo e colonialidade no Brasil e na Amazônia paraense. 2019. 240 f., il. Tese (Doutorado em Relações Internacionais)— Programa Interinstitucional de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Pará, Brasília, 2019.

SILVA, Rosa Maria Dias de Almeida Tavares; OLIVEIRA-NETO, Esclepíades de; CARVALHO, Adriana Moraes de. Justiça itinerante e gestão judiciária: a experiência do Tribunal de Justiça do Amapá à luz da Recomendação nº 37/2019, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 219-235, jan./jun. 2020.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. – São Paulo: Almedina, 2020.

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. *In*: 2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Juizados Especiais Itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça – recorte nacional e regional**. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 08 - 30, abr. 2021. ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13934/7793>. Acesso em: 21 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.30612/videre.v13i26.13934>.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Audiência judicial participativa como instrumento de acesso à justiça ambiental: diálogo com Elio Fazzalari. Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 2, p. 89-104, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/127>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TAMBASCO, J. R. F.; DA SILVA, J. A. .; SILVA REZENDE, G. .; SILVA ORDACGY, A. DA; FONSECA DE CARVALHO, A. .; LESSA DA ROCHA, M. C. . Ampliação da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública da União em parceria com a Diocese de Valença/ RJ: relato de uma experiência da Justiça Itinerante. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 14, p. 237-251, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/350>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TORRES, Iraídes Caldas. A visibilidade do trabalho das mulheres ticunas da Amazônia. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2007, v. 15, n. 2, pp. 469-475. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2007000200014>>. Epub 26 Nov 2007. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2007000200014>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. – Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011.510 p. Livro comemorativo dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35199>. Acesso em: 5 out. 2021.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World-System. **International Social Science Journal**, n. 134, 1992. Disponível em: <https://www.javeriana.edu.co/blogs/syie/files/Quijano-and-Wallerstein-Americanity-as-a-Concept.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos**. 146. Año 26. Núm. 72. mayo-agosto 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/argu/v26n72/v26n72a8.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

QUADE, João Leonel Pereira. Acesso à justiça informale estatal na Guiné-Bissau: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in)conveniência da instituição da Defensoria Pública. 2021.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/33614>. Acesso em: 10 jul. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos**. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Junior. – Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª edição Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 212 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3ª Ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2019, v. 10, n. 4 [Acessado 30 Julho 2021] , pp. 2711-2735. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>.